



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 869, DE 2018 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 789/2018

Aviso nº 708/2018 - C. Civil

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 4, 6, 14 a 16, 21 a 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121 a 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019; e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 3, 5, 7, 8, 10 a 12, 18 a 20, 24, 27, 28, 30, 35 a 37, 39 a 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58 a 62, 65, 68, 71, 72, 74 a 78, 82, 85, 86, 90 a 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132 a 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170 a 172 e 176. (Relator: DEP. ORLANDO SILVA e Relator-Revisor: SEN. RODRIGO CUNHA)

DESPACHO:

AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (176)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Errata à Complementação de voto
- 2º Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4º
.....

II -
.....

b) acadêmicos;
.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do **caput** por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.

§ 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do **caput** não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.” (NR)

“Art. 5º
.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....” (NR)

“Art. 26.

§ 1º

.....

III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou

VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto:

.....” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.” (NR)

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento.” (NR)

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;

VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança;

X - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores;

XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD;

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição.

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade.

§ 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - seis do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e

IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do **caput** e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e

III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

“Art. 2º
.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

I - o § 4º do art. 4º;

II - os § 1º e § 2º do art. 7º; e

III - o art. 62.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 6 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevação consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, e altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.
2. A criação da ANPD está sendo proposta mediante alteração na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
3. A ANPD será criada como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República e, a despeito de ser órgão, os membros de seu Conselho, embora designados pelo Presidente da República, têm mandato e somente perderão o mandato em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, o que reforçará a autonomia técnica da autoridade.
4. Nesse sentido, está sendo proposta a alteração correspondente na Lei nº 13.502, de 2017, de forma a incluir a ANPD na estrutura da Presidência da República.
5. Importante registrar que a criação proposta ocorrerá sem aumento de despesas pois a estruturação da Autoridade será realizada com a utilização de cargos e funções alocados em estruturas vigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, ou seja, que já tiveram o atesto orçamentário quando da tramitação dos decretos que aprovaram/alteraram as estruturas regimentais desses órgãos/entidades, requisitos estes que serão atestados por ocasião da publicação do decreto que definir a estrutura do órgão.
6. Sobre a urgência e relevância da medida, necessário ressaltar que embora a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709, de 2018, sua inclusão se deu de forma irregular, gerando vício de iniciativa na proposta, o que levou à necessidade do veto presidencial ao capítulo que tratava da matéria. O veto, acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade.
7. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da medida provisória em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Esteves Pedro Colnago Junior

Mensagem nº 789

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
 - a) jornalístico e artísticos; ou
 - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X- responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

CAPÍTULO II DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de

dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração.

.....

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em

legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO TITULAR

.....

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

Art. 21. Os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

.....

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I

Das Regras

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - (VETADO);

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei; ou

III - nas exceções constantes do § 1º do art. 26 desta Lei.

Art. 28. (VETADO).

Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 30. A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

CAPÍTULO VI

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Do Controlador e do Operador

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade

para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

.....

CAPÍTULO IX
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
(ANPD) E DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

Seção I
Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

Art. 55. (VETADO).

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. (VETADO).

Seção II
Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da
Privacidade

Art. 58. (VETADO).

Art. 59. (VETADO).

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

.....

X- exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais;

....." (NR)

"Art. 16.

.....

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular, exceto nas hipóteses previstas na Lei que dispõe sobre a proteção de dados pessoais." (NR)

Art. 61. A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial,

agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Art. 64. Os direitos e princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gilberto Magalhães Occhi

Gilberto Kassab

Wagner de Campos Rosário

Gustavo do Vale Rocha

Ilan Goldfajn

Raul Jungmann

Eliseu Padilha

LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DAS SITUAÇÕES QUE CONFIGURAM CONFLITO DE
INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DO CARGO OU EMPREGO

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

Art. 7º (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 13.502, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016; e revoga a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e a Medida Provisória nº 768, de 2 de fevereiro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

§ 1o - O detalhamento da organização dos órgãos de que trata esta Lei será definido nos decretos de estrutura regimental.

§ 2o - Ato do Poder Executivo federal estabelecerá a vinculação das entidades aos órgãos da administração pública federal.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 2º - Integram a Presidência da República:

I - a Casa Civil;

II - a Secretaria de Governo;

III - a Secretaria-Geral;

IV - o Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V - o Gabinete de Segurança Institucional; e

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

§ 1º - Integram a Presidência da República, como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

III - o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - o Conselho Nacional de Política Energética;

V - o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

VI - o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da República;

VII - a Câmara de Comércio Exterior (Camex);

VIII - o Advogado-Geral da União;

IX - a Assessoria Especial do Presidente da República; e

X - o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca.

§ 2º - São órgãos de consulta do Presidente da República:

I - o Conselho da República; e

II - o Conselho de Defesa Nacional.

§ 3º - Ao Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca, a que se refere o inciso X do § 1º - deste artigo, presidido pelo Secretário da Aquicultura e da Pesca e composto na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal, compete subsidiar a formulação da política nacional para a pesca e a aquicultura, propor diretrizes para o desenvolvimento e o fomento da produção pesqueira e aquícola, apreciar as diretrizes para o desenvolvimento do plano de ação da pesca e da aquicultura e propor medidas que visem a garantir a sustentabilidade da atividade pesqueira e aquícola.

Seção I Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º - À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

a) na coordenação e na integração das ações governamentais;

b) na verificação prévia da constitucionalidade e da legalidade dos atos presidenciais;

c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;

d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;

II - publicar e preservar os atos oficiais;

III - promover a reforma agrária;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares; e

V - delimitar as terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e determinar as suas demarcações, a serem homologadas por decreto.

.....

Seção VI

Da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca

Art. 12. Constitui área de competência da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca:

I - política nacional pesqueira e aquícola, abrangidos a pesquisa, a produção, o transporte, o beneficiamento, a transformação, a comercialização, o abastecimento e a armazenagem;

II - fomento da produção pesqueira e aquícola;

III - implantação e manutenção de infraestrutura de apoio à pesquisa, ao controle de sanidade pesqueira e aquícola, à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;

IV - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

V - (VETADO);

VI - elaboração de análise de risco de importação referente a autorizações para importações de produtos pesqueiros vivos, resfriados, congelados e derivados;

VII - normatização da atividade pesqueira;

VIII - fiscalização das atividades de aquicultura e de pesca no âmbito de suas atribuições e competências;

IX - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendidos as águas continentais e interiores e o mar territorial da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as unidades de conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:

a) pesca comercial, incluídas as categorias industrial e artesanal;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência;

d) pesca amadora ou desportiva; e

e) (VETADO);

X - autorização do arrendamento de embarcações estrangeiras de pesca e de sua operação, observados os limites de sustentabilidade;

XI - operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997;

XII - pesquisa pesqueira e aquícola; e

XIII - fornecimento ao Ministério do Meio Ambiente dos dados do Registro Geral da Atividade Pesqueira relativos às licenças, permissões e autorizações concedidas para pesca e aquicultura, para fins de registro automático dos beneficiários no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 1º A competência de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo não exclui o exercício do poder de polícia ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

§ 2º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e ao Ministério do Meio Ambiente, em conjunto e sob a coordenação da Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca, nos aspectos relacionados ao uso sustentável dos recursos pesqueiros:

I - fixar as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros, com base nos melhores dados científicos existentes, na forma de regulamento; e

II - subsidiar, assessorar e participar, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores, de negociações e eventos que envolvam o comprometimento de direitos ou obrigações e a interferência em assuntos de interesses nacionais sobre a pesca e a aquicultura.

§ 3º Cabe à Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca repassar ao Ibama 50% (cinquenta por cento) das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura.

Seção VII

Do Conselho de Governo

Art. 13. Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes de ação governamental, com os seguintes níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, presidido pelo Presidente da República ou, por sua determinação, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que será integrado pelos Ministros de Estado e pelo titular do Gabinete Pessoal do Presidente da República; e

II - Câmaras do Conselho de Governo, a serem criadas em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de formular políticas públicas setoriais cujas competências ultrapassem o escopo de um único Ministério.

§ 1º Para desenvolver as ações executivas das Câmaras mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo, serão constituídos comitês executivos, cujos funcionamento, competência e composição serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Conselho de Governo será convocado pelo Presidente da República e secretariado por um de seus membros, por ele designado.

.....
.....

Ofício nº 151 (CN)

Brasília, em 9 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 869, de 2018, que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 176 (cento e setenta e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 869, de 2018), que conclui pelo PLV nº 7, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



Secretaria-Geral da Mesa SFPRO 09/Mai/2019 17:04
Conto: 3124 Ass.:
Origem: CN



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 869, de 2018**, que *"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Rodrigo de Castro (PSDB/MG)	001; 002; 003
Deputado Federal Silvio Costa Filho (PRB/PE)	004; 005; 006; 007; 008; 009; 030; 120; 121
Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	010; 011; 012
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 078; 079; 080; 081
Deputado Federal Eduardo Cury (PSDB/SP)	027; 028; 029
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	031; 032; 033; 113
Deputado Federal Vinicius Carvalho (PRB/SP)	034; 035; 062
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	036
Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)	037
Deputado Federal Celso Russomanno (PRB/SP)	038; 039; 040; 043
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	041; 042
Deputado Federal Eli Corrêa Filho (DEM/SP)	044; 045
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	055; 056
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	057; 058
Senador Oriovisto Guimarães (PODE/PR)	059; 060; 061
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	063
Senador Humberto Costa (PT/PE)	064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	073; 074; 075; 076; 077
Deputado Federal Gustavo Fruet (PDT/PR)	082
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	083; 084; 085; 086; 087; 088
Senador Jorginho Mello (PR/SC)	089

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 168; 169; 170
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110
Senador Irajá (PSD/TO)	111
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	112
Senador Weverton (PDT/MA)	114; 115
Deputado Federal Bilac Pinto (DEM/MG)	116
Deputada Federal Bia Kicis (/DF)	117; 118
Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP)	119
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	122; 123
Deputado Federal Daniel Coelho (PPS/PE)	124
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	125; 126; 127; 128; 129; 130; 131
Deputado Federal José Nelto (PODE/GO)	132
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	133
Deputado Federal Jhc (PSB/AL)	134
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	135; 136; 137
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	156; 157; 158; 159; 160; 173; 174
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	161; 162
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	163; 164; 165; 166; 167
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	171; 172
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	175; 176

TOTAL DE EMENDAS: 176



Página da matéria

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 41** O controlador *e o operador* deverão indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

.....

§ 4º Empresas ou entidades de um mesmo grupo econômico podem designar um único encarregado, desde que facilitado o seu acesso, pelo titular dos dados ou por autoridade pública, a partir de cada estabelecimento.

§ 5º O encarregado deverá ser detentor de conhecimento jurídico-regulatório e ser apto a prestar serviços especializados em proteção de dados.

§ 6º Os agentes de tratamento devem envolver o encarregado, de forma adequada e tempestivamente, em todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais, assegurando-lhe pleno acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.

§ 7º Ao encarregado é garantida autonomia técnica e profissional, sendo vedado aos agentes de tratamento destituí-lo do cargo ou função em razão do cumprimento de suas atribuições” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma

lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas⁴. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Dep Federal RODRIGO DE CASTRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 5º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador *e pelo operador* para atuar como canal de comunicação entre *os agentes de tratamento*, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, *responsável por assegurar, de forma autônoma, independente e isenta, a conformidade do tratamento de dados pessoais com as disposições previstas nesta Lei;*

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer - DPO*, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas⁴. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Na presente emenda, estendemos, tal como o RGPD o faz, o encarregado à figura do operador, além de aprimorar seu conceito legal.

Contamos, assim, com o apoio dos nobre Pares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Dep. Federal RODRIGO DE CASTRO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O artigo 41, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 41-A** Deve ser garantido, ao encarregado, acesso aos mais altos níveis hierárquicos da estrutura dos agentes de tratamento, quando no desempenho de suas atribuições, observados os limites impostos pela legislação pertinente.

Parágrafo único. O encarregado está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, sob pena de responder pessoalmente por sua violação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD constitui um dos mais relevantes marcos normativos e regulatórios do período democrático brasileiro. Trata-se de uma norma de abrangência expansiva, aplicável a todos os segmentos da sociedade brasileira, inclusive – e principalmente – ao setor público. Sua origem está na matriz europeia de proteção de dados, ou seja, no Regulamento Geral de Proteção de Dados – Regulamento 2016/679, editado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da Europa, em 27 de abril de 2016 e que entrou em vigor no dia 25 de maio de 2018.

Sem dúvida, um avanço incomensurável para o Brasil, especialmente por sua inserção no rol das mais modernas democracias constitucionais do mundo, que dispõem de uma lei reguladora da proteção de dados. De fato, com a aprovação da LGPD, o Brasil une-se a 127 outros países que asseguram o respeito a direitos fundamentais do cidadão, tão caros como a privacidade o é, especialmente em tempos de coleta e processamento massivos de dados através de tecnologias digitais.

Ocorre que, a despeito da similaridade da norma brasileira com a sua matriz europeia, ainda existem pontos de divergência e até mesmo omissões flagrantes, das quais não cuidou o legislador nacional.

É o caso do *Data Protection Officer* - DPO, denominado, na LGPD, como Encarregado sobre o Tratamento de Dados Pessoais, cargo central criado pela norma europeia para

fins de controle, conformidade e adequação das obrigações e dos princípios que regem o regime regulatório de proteção de dados pessoais.

A Europa reconhece a absoluta e inquestionável função desse profissional especialista em proteção de dados, tanto assim o é que dedicou dezenas de dispositivos, em seu RGPD, para disciplinar as suas atribuições e características.

Infelizmente, a lei brasileira não foi tão eloquente: ao todo, há singelas 7 menções à figura do Encarregado sobre Proteção de Dados ao longo dos 65 artigos da LGPD, em contraposição às mais de 51 menções previstas no RGPD.

Não obstante, fato é que o *DPO* possui função central no sistema regulatório de privacidade e de proteção de dados pessoais. O Grupo de Trabalho do Art. 29 assim se posicionou com relação a essa função:

“Já antes da adoção do RGPD, o GT 29 defendia que a figura do EPD é um pilar da responsabilidade e que a nomeação de um EPD pode facilitar a conformidade e, além disso, propiciar uma vantagem competitiva às empresas⁴. Além de facilitar a conformidade através da implementação de instrumentos de responsabilização (p. ex., viabilizando avaliações de impacto sobre a proteção de dados e efetuando ou viabilizando auditorias), os EPD servem de intermediários entre as partes interessadas (p. ex., as autoridades de controle, os titulares de dados e as unidades empresariais dentro de uma organização)”

O RGPD, dessa maneira, alarga sua importância, deixando claro que, mesmo quando sua indicação não é obrigatória, ainda assim, é desejável, para fins de demonstração de *compliance*, mitigação de responsabilidade e controle de riscos no tratamento de dados pessoais.

Diante disso, foi dado considerável destaque na formulação do RGPD ao cargo de Encarregado de Proteção de Dados: sua regência ficou assentada nos artigos 37º a 39º, mas, ao longo de todo o regulamento, observa-se o intercâmbio de diversas disposições com suas atribuições legais.

Essa postura regulatória provocou uma demanda por esse tipo de profissional bastante incomum: o IAPP (*International Association of Privacy Professionals*) estima em 75 mil o número de profissionais, em todo o mundo, com funções de *DPO*, necessários para atender às exigências regulatórias do RGPD. No Brasil, em razão da adequação à norma europeia, estima-se em 972 a demanda (em um cenário anterior à aprovação da LGPD).

Por essas razões, estamos propondo uma série de emendas, com o propósito de assegurar o resgate institucional dessa figura central.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019

Dep. Federal RODRIGO DE CASTRO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

PARTIDO

PRB

UF

PE

PÁGINA

01/02

Inclua-se, onde couber na MPV nº 869, de 2018, o seguinte parágrafo único referente ao artigo primeiro da Lei nº 13.709/18:

Art. 1

.....
Parágrafo único. A proteção de dados pessoais é matéria de interesse nacional.

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento de dados pessoais está diretamente relacionado aos direitos da personalidade, matéria regulada pelo Direito Civil.

Atendo-se à utilização desses mesmos dados como insumos para a atividade das empresas, ou seja, para fins comerciais, aplicam-se as normas de Direito Comercial. A sugestão de inclusão do texto supracitado visa a delimitação de competência para que haja uniformidade, segurança jurídica e racionalidade ao sistema legal Brasileiro sobre a tal matéria.

Como é de conhecimento público, em relação à legislação sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, há que se destacar que o tema foi regulamentado por meio da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A lei em questão surgiu após um amplo debate no Congresso Nacional, que contou com a participação de especialistas, acadêmicos, sociedade civil, entidades representativas de diversos setores da economia, entre outros interessados com o objetivo de contribuir para a edição de uma norma que traga segurança jurídica a todos os envolvidos e que não prejudique a atividade econômica e o desenvolvimento do país.

O dispositivo busca limitar a proliferação de leis estaduais e municipais sobre o tema, **muitas vezes com decisões contraditórias e não padronizadas**. Em um levantamento realizado pela FEBRABAN de 159 casas legislativas (Assembleias Legislativas, Câmaras Municipais de capitais e de municípios com mais de 200 mil habitantes) – identificou 14 (quatorze) projetos de lei em andamento, quais sejam:

14 projetos de lei e 2 leis municipais:

- 4 Estados:

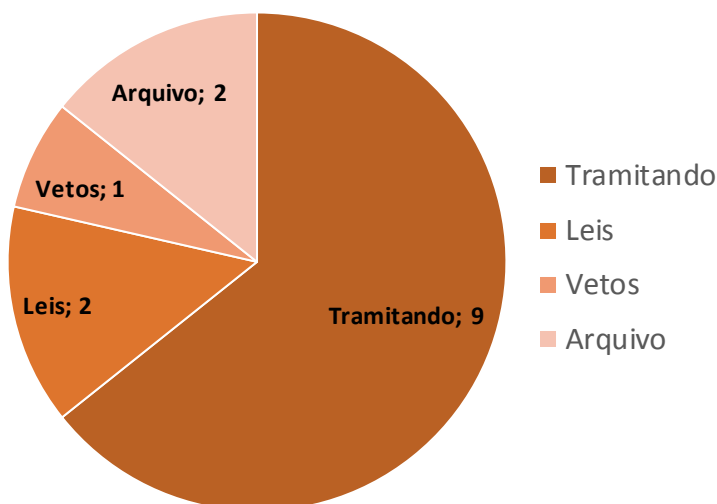
São Paulo (02) | Rio de Janeiro (02) | Rio Grande do Sul | Alagoas

- 8 Municípios:

- **2 leis municipais**

Vinhedo/SP (Lei Complementar nº 12/2017) e Cariacica/ES (Lei 5946/2019).

VISÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS SOBRE A TEMÁTICA



Com relação ao conteúdo das proposições municipais e estaduais, cumpre informar que diversas disposições sobre consentimento específico, uso compartilhado, transferência internacional, apresentam divergências ao que já foi tratado em âmbito federal pela Lei nº 13.709/2018.

Ressaltamos que a proliferação de legislações estaduais e municipais sobre o tema, com diversas determinações distintas ao estabelecido na lei federal, somente trará imensa insegurança jurídica para todos os setores que realizam o tratamento de dados pessoais vinculadas ao *core* de suas atividades.

Portanto, sugere-se a inclusão do referido registro para que não reste dúvida que a matéria em comento é nitidamente de caráter federal, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, que define como competência privativa da União legislar sobre direito civil e comercial.

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709/18, constante no artigo 1º da Medida Provisória 869/2018, a seguinte redação, excluído o parágrafo 2º:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus direitos, exceto nos casos em que: (NR)

- I - forem necessárias para a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- II - forem autorizadas pelo órgão regulador a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito; ou
- III - forem baseadas no consentimento do titular dos dados.

Parágrafo único. O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas pelo titular, informações claras e adequadas a respeito dos critérios utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”, conforme disposto na Lei n. 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações sugeridas no caput do artigo 20 da Lei 13.709/2018 têm como objetivo clarificar as hipóteses de aplicação da obrigação de revisão de decisões tomadas unicamente com base no tratamento de dados pessoais. Este direito do titular dos dados deve ser positivado de forma objetiva e correta para que não haja a impressão de que o controlador dos dados deve atendê-la em todo e qualquer caso de decisões automatizadas que afetem os interesses do titular, expressão vaga e subjetiva.

Cumprе ressaltar que a sugestão de inclusão dos incisos I a III acima foram inspirados nas regras do *General Data Protection Regulation (GDPR)*¹, regulação Europeia que trata sobre a matéria de

¹ Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council of 27 April 2016 on the protection of natural persons with regard to the processing of personal data and on the free movement of such data, and repealing Directive 95/46/EC (General Data Protection Regulation). Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>>.

proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 22º - 1. O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar.

2. O nº 1 **não se aplica se a decisão:**

- a) For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento;
- b) For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou
- c) For baseada no consentimento explícito do titular dos dados”.

Portanto, considerando que a Lei 13.709/2018 foi fortemente inspirada na Regulação Europeia sobre esta matéria, a sugestão de alteração supracitada é útil para que haja consonância entre as legislações e principalmente para que seja feita a correta aplicação do dispositivo legal.

Sobre o pleito de alteração do §1º do art. 20, cumpre informar que a redação original da lei 13.709/2018 sobre a obrigação do controlador em fornecer critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada é conflitante aos termos da Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao score de crédito. Tal disposição poderia se aplicar ao score de crédito, matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Súmula nº 550 do Superior Tribunal de Justiça²

“A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá **o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo**”.

No tocante aos termos do §2º do art. 20 da Lei 13.709/2018, a realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, especialmente no setor financeiro, vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, sendo, portanto, necessária a sua exclusão.

Além disso, no cenário hoje pretendido pelo Projeto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados teria competência para auditar, o que certamente **ensejará conflitos com obrigações de sigilo bancário**, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Especialmente no caso do Sistema Financeiro é necessária observância aos termos da LC nº 105/2011:

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

“Art. 2º. § 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos

² Tribunal Superior de Justiça. Súmula nº 550, aprovada em 14/10/2015, publicada no DJe em 19/10/2015. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=550&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. 38

órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º (Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários) e a seus agentes.”

Ademais, do ponto de vista técnico de segurança de informação, **a possibilidade de realização de auditorias por autoridade que terá acesso a diversas informações de setores variados e muitas vezes concorrentes fragiliza os sistemas de infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, tornando-os mais vulneráveis.**

____/____/____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PEPÁGINA
1

Acrescente-se o seguinte inciso no artigo 55-J, constante no artigo 1º da Medida Provisória 869/2018:

“Art. 55 – J Compete à ANPD:

.....
XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos pela ANPD, de acordo com o previsto no Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942.”

JUSTIFICATIVA

A importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é crucial para a correta regulamentação e fiscalização da nova legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais.

Cumprir observar que o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei nº 7.347/85, é o ato com força de título executivo extrajudicial, pelo qual a pessoa jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

Considerando que o âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018 é amplo, sugerimos que seja levada em consideração a sugestão de previsão expressa da possibilidade de celebração de termo de compromisso pela ANPD com agentes de tratamento de dados no âmbito de processos administrativos e investigações conduzidas pela ANPD. Tal sugestão do texto pode ser de grande utilidade para diversas empresas de setores variados.

Também citamos como exemplo o disposto na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE):

“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal;”

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PE

PÁGINA

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, para suprimir o artigo 44 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

“Art. 3º.....
.....

IV – o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo traz uma enorme insegurança jurídica às entidades que realizam o tratamento de dados pessoais no âmbito de suas atividades, pois coloca na expectativa de cada titular, de forma individual, os parâmetros que definem se um determinado uso pode ser considerado irregular, nos termos da legislação.

As entidades que realizam o tratamento de dados deverão realizar esse tratamento e adotar procedimentos de segurança observando as diretrizes estabelecidas pela legislação, pela ANPD e por eventuais reguladores de setores específicos, conforme já previsto nesta Lei.

Por isso, eventual irregularidade no tratamento deve ser apurada, sempre, tendo como base essas diretrizes, não em uma expectativa subjetiva e particular de cada titular, conforme sugere o artigo 44 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

DATA_____
ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PE

PAGINA

EMENDA ADITIVA

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória 869/2018, o inciso IV no artigo 43 da Lei nº 13.709/18, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

IV – que realizaram a portabilidade dos dados a terceiros, a pedido do titular.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração visa excetuar expressamente que em caso de portabilidade dados, o controlador doador dos dados não será solidariamente responsável pela ocorrência de eventual irregularidade no tratamento ocasionada pelo terceiro que receba os dados.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 05 de abril de 2017 o *European Data Protection Board*¹ emitiu o documento intitulado “Guidelines on the right to data portability, cuja interpretação sobre o âmbito de extensão aos dados passíveis de portabilidade, nos seguintes termos:

“Os controladores de dados que respondem a pedidos de portabilidade de dados, nas condições estabelecidas no artigo 20.º, **não são responsáveis pelo processamento efetuado pelo titular dos dados ou por outra empresa que recebe dados pessoais**. Eles agem em nome do titular dos dados, inclusive quando os dados pessoais são transmitidos diretamente para outro controlador de dados. A este respeito, o controlador de dados não é responsável pela conformidade do controlador de dados de recebimento com a lei de proteção de dados, considerando que não é o controlador de dados de envio que escolhe o destinatário.”

/ /
DATA_____
ASSINATURA

¹ The European Data Protection Board (EDPB) is an independent European body, which contributes to the consistent application of data protection rules throughout the European Union, and promotes cooperation between the EU's data protection authorities. The European Data Protection Board is composed of representatives of the national data protection authorities, and the European Data Protection Supervisor (EDPS). The supervisory authorities of the EFTA EEA States are also members with regard to the GDPR related matters and without the right to vote and being elected as chair or deputy chairs. The EDPB is established by the General Data Protection Regulation (GDPR), and is based in Brussels. The European Commission and -with regard to the GDPR related matters- the EFTA Surveillance Authority have the right to participate in the activities and meetings of the Board without voting right. Disponível em <https://edpb.europa.eu/about-edpb/about-edpb_en>.

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PE

PÁGINA

Dê-se ao inciso IX do artigo 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composta por vinte e três representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

IX – quatro de Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar a presença de Confederação Nacional do setor produtivo, comercial ou de serviços no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoas e da Privacidade e, deste modo, assegurar a representatividade nacional que o referido Conselho deve possuir.

Isso porque a Medida Provisória nº 869, de 2018, em seu art. 58-A, inciso IX estabelece que, dentre os 23 representantes, 4 deles serão integrantes de “entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais”. O dispositivo, porém, não especifica as formas de escolha dessas entidades nem exige delas a devida comprovação de atuação nacional para que integrem o Conselho.

O não estabelecimento de requisitos para a escolha dessas entidades diminui a transparência sobre a escolha para a composição do colegiado e enfraquece o diálogo com a sociedade civil, elemento indispensável para garantir que o desenho de política pública seja realizado de maneira democrática.

É ainda importante ressaltar que as Confederações são representantes máximas de seus respectivos setores de atuação e, por conta disso, estão legitimadas a representar as demais entidades relacionadas à área de tratamento de dados pessoais, que, irrevogavelmente, estarão sob a alçada de representação confederativa.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
06/02/2019		Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE			

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", novo §7º ao artigo 55-J da Lei 13.709/2018, com a seguinte redação:

“Art. 55-J

§ 7º As ações judiciais sobre tratamento de dados poderão ser suspensas por 60 dias, ou outro prazo determinado pelo juízo, quando a questão estiver sob análise da ANDP, para que a decisão da Autoridade possa ser encaminhada para ciência do Poder Judiciário, caso em que, as partes podem concordar com a solução administrativa e a demanda deverá ser extinta com resolução do mérito, por acordo entre as partes”.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a inclusão na MPV de dispositivo com objetivo de estimular a resolução consensual entre as partes de questão sob análise da referida Autoridade, bem como evitar o uso desnecessário da máquina judiciária, quando o tema possui contornos técnicos, que podem mais agilmente e eficientemente avaliados e solucionados pela ANPD.

Ademais, a suspensão da ação para aguardar a solução administrativa da questão em nada prejudica o direito do titular dos dados, que continuam com o seu direito de ação resguardado. A norma ainda expressa uma colaboração da ANPD com o Judiciário, que terá conhecimento prévio da solução técnica do órgão para a sua avaliação.

Por fim, a norma estimula a conciliação, eis que as partes podem se conformar com a solução administrativa e, por acordo, dar fim à ação judicial. Nesse caso, essa suspensão para aguardar a solução administrativa se assemelha à suspensão da ação para a conciliação entre as partes, prevista no CPC, além do fato de que a solução administrativa da ANPD certamente auxiliará as partes nas tratativas de conciliação.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
06/02/2019		Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE			

6	1- ☐ SUPRESIVA	2- ☐ SUBSTITUTIVA	3- ☐ MODIFICATIVA	4- ☒ ADITIVA	9- ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", § 7º ao artigo 7º da Lei 13.709/2018, com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 7º Nos casos de aquisição, fusão, cisão, transformação e incorporação de empresas, não haverá necessidade de informação e de novo consentimento pelos titulares dos dados constantes dos bancos de dados das empresas envolvidas, caso não seja alterado o objetivo social, ou a finalidade do tratamento dos dados, caso contrário, os titulares dos dados deverão ser informados e, quando o tratamento tiver como base legal o consentimento, deverá ser concedida nova autorização.”

JUSTIFICAÇÃO

Após a promulgação da LGPD, uma das principais lacunas sentidas nos meios acadêmicos e dos operadores dessa legislação foi exatamente uma regra para dar segurança jurídica ao tratamento, nos casos de fusão, cisão, transformação e incorporação de empresas.

Em diplomas estrangeiros, como na nova lei de proteção de dados da Califórnia, há previsão expressa para conferir segurança jurídica aos titulares dos dados e às empresas nessas situações.

A emenda vem no sentido de suprir essa lacuna e conferir segurança jurídica.

ASSINA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
06/02/2019		Medida Provisória n.º 869, de 27 de dezembro de 2018	

4	AUTOR	5	N. PRONTUÁRIO
DEPUTADO HEITOR FREIRE			

6									
1- ☐	SUPRESIVA	2- ☐	SUBSTITUTIVA	3- ☐	MODIFICATIVA	4- ☒	ADITIVA	9- ☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 869, de 2018:

O inciso II do artigo 52 da Lei nº 13.709/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Artigo 52, II, em comento, não deixa claro o que será considerado “infração”, para fins de aplicação do limite nele contido, existe o risco de se entender que, para cada dado individual tratado em desconformidade com esta lei, aplica-se a multa prevista nesse inciso.

Ou seja, em um caso hipotético em que uma determinada entidade trata, de forma irregular, dados de 100 indivíduos, poderíamos ter o entendimento de que o tratamento de dado de cada indivíduo é uma infração e, portanto, que seria aplicável uma multa cuja limitação seria de 5 bilhões de reais, o que parece absolutamente desproporcional à extensão dessa eventual infração. Ou em caso de um único incidente de vazamento de dados em que a abrangência comprometa milhões de titulares, a mesma incerteza prevalece e poderia, inclusive, levar à falência da empresa controladora dos dados.

A indefinição da limitação a que as penalidades previstas nesta lei poderão alcançar traz insegurança jurídica e pode, inclusive, desestimular o desenvolvimento de segmentos comerciais cuja atividade principal seja o tratamento do dado, por tornar impossível mensurar a extensão de eventuais impactos financeiros para essa atividade, decorrentes da aplicação de penalidades decorrentes de infrações desta Lei.

ASSINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º Os arts 1º, 2º, 3º e 4º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º *A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

“Art. 4º

II -

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



§ 4º *Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.*

Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa **natural** indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 26

§ 1º

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

Art. 55-A. Fica criado a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça.

§ 1º A Autoridade deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A Autoridade será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à Autoridade é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da Autoridade serão aprovados por decreto do Presidente da República.



§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado ao ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 55-B. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra responsável;

VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;



VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.



§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Autoridade deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela Autoridade devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 55-C. Constituem receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados:

I – o produto da execução da sua dívida ativa;

II – as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V – os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI – o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII – os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais;

VIII – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:



I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma do regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:



I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e de atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação.

Art. 2º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

V – o Gabinete de Segurança Institucional;

VI – a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca.

VII – (Revogado).

.....”(NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII, do art. 2º da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas alterações promovidas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são preocupantes. Ao determinar que a lei não se aplique ao tratamento de dados pessoais com fins acadêmicos, terá como consequência, dados pessoais sendo



utilizados por instituições privadas sem qualquer regramento. Informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, serão manipulados e os indivíduos identificados (já que não será obrigatória a anonimização), comprometendo, assim toda a sociedade, haja vista que perfis e comportamento serão mapeados. E mais grave, sem o conhecimento e consentimento do titular do dado.

Vários dispositivos que obrigavam os operadores informar à Autoridade Nacional sobre o compartilhamento de dados foram suprimidos. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional, como prevê alguns dispositivos, não poderá emitir opiniões técnicas e recomendações, ou solicitar relatórios de impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

Quanto à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, o inaceitável foi cassar a independência e a autonomia da autoridade. A MP ao criar a autoridade subordinada à Presidência da República decreta que esta entidade está sujeita aos mandos ou desmando do governo de ocasião. E mais crítico ainda, ao definir que o Chefe da Casa Civil é quem cabe instaurar o processo administrativo disciplinar, e permitir, também, que o Presidente da República determine o afastamento preventivo dos membros da autoridade, tutela completamente a Autoridade Nacional. Submeter os membros do Conselho Diretor à completa obediência ao chefe do Poder Executivo beira a censura e ao autoritarismo.

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deve ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de ser caracterizadas pelo grau técnico de suas decisões, tem autonomia administrativa e política.



Quanto ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade suas atribuições ficaram meramente consultivas, sem competências de deliberativas. É muito pouco para um órgão de tamanha responsabilidade.

Por fim a MP tenta dificultar a participação da sociedade civil organizada no conselho, na medida em que exige representantes entidades da sociedade civil com atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais. Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos.

Diante deste quadro apresentamos esta emenda que tem por objetivo recuperar o texto original discutido profundamente nesta Casa, que contou com a participação de parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, ou seja, envolveu todos os segmentos afetos à matéria. O texto final resultou em uma norma de consenso, cuja aprovação de forma unânime em ambas as Casas do Congresso Nacional, convalidou os esforços empreendido para a construção de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais moderna e atual, nos moldes das melhores legislações internacionais, tais como da Comunidade Europeia.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**

PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se ao Art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do Art. 1º da presente Medida Provisória, o inciso XVII com a seguinte redação:

“Art. 55-J ”

.....

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.709, de 2018. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso II, caput e § 4º do Art. 55-J, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;

.....

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.”

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos



processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o Art. 23-A a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.



Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao Art. 20, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o inciso II, §4º, do Art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos §1º e §2º, do Art. 7º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **ORLANDO SILVA**

PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 3º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória revoga a obrigatoriedade do titular ser informado quando seus dados forem tratados pela administração pública para cumprimento de obrigação legal ou para a execução de políticas públicas previstas em lei e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, desde que observadas o atendimento de sua finalidade pública, fornecendo informações claras e atualizadas.

Revoga, também, dispositivo que instituía competência para o Inep editar regulamentos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - Lei no 9.394/96) estabelece que a União deverá ter acesso a todos os dados e informações de todos os estabelecimento e órgãos educacionais. Para o sistema de ensino superior, a Lei do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES (Lei no 10.861/04), estabeleceu ordenamento similar. Na coordenação dessa base informacional encontra-se o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Assim, como no caso da saúde, discutido anteriormente, os dados relativos à educação dos alunos nas diversas etapas de formação, que incluem desempenho escolar em cada matéria, assim como nome, filiação e endereço, possuem um valor



importantíssimo. Da mesma forma que a posse destes danos possuem alto potencial de gerar dano a direitos fundamentais das pessoas, este conjunto também é extremamente importante para a geração e formulação, não só de políticas públicas, mas, também de pesquisas das mais diversas.

Assim, também considerando a complexidade deste sub-conjunto de dados pessoais e dos atores envolvidos, entendemos que tanto o órgão competente, quanto o INEP deverão emitir regulamentação, no âmbito de suas competências.

Portanto apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o §2º do Art. 55-E da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo permite que o Presidente da República possa, preventivamente, afastar os Membros do Conselho Diretor da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais.

Entendemos que é uma previsão excessiva, que este dispositivo que concede poder muito grande de coação do Presidente da República sobre os Membros do Conselho, tornando o conselho completamente tutelado pelo Presidente.

No próprio texto da Medida Provisória existe a previsibilidade de que os membros do Conselho Diretor perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Assim para manter um mínimo de independência do Conselho é imprescindível que este dispositivo seja suprimido da Lei.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso VII, do Art. 58-A, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

*“Art. 58-A.....
.....*

*VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação **relacionada** em proteção de dados pessoais;” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória impõe dificuldades para a participação da sociedade civil organizada no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, na medida em que exige que representantes das entidades da sociedade civil tenham atuação “comprovada” em proteção de dados pessoais. Enquanto que para o setor empresarial exigem apenas representantes “relacionados” à área de tratamento de dados pessoais.

Não seria o contrário, visto que setor empresarial possuem entidades e setores que tratam dados pessoais nas empresas, e na sociedade civil, têm-se militantes da causa, especialistas e estudiosos do tema.

Por entender que, se para a iniciativa privada basta que o representante tenha atuação relacionada à área de proteção de dados para integrar o Conselho Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Proteção de Dados Pessoais, da mesma forma deve ser tratada a sociedade civil. Assim manteremos a isonomia no tratamento de ambos os interesses.

A emenda é no sentido de exigir equidade de pré-requisito de ambos representantes, os quais devam ser pessoas relacionadas à área de proteção de dados.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869
00023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso III, §1º, do Art. 26, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art.26

§ 1º

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória permite o Poder Público transferir para entidades privadas dados pessoais constantes de base de dados a que tenha acesso, bastando para tanto, apenas indicar um encarregado. É uma relativização gigantesca sobre a transferência de dados pessoais dos órgãos públicos para a iniciativa privada. É inaceitável.

Assim apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso XIX, do Art. 5º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art.5º
.....

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta em regime autárquico especial responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O padrão internacional de proteção de dados pessoais prevê uma autoridade com autonomia e independência financeira, administrativa e técnica. As principais vantagens de um modelo de autoridade independente são a consistência das interpretações, a especialização técnico-jurídica sobre o tema, a certeza regulatória e a independência necessárias para atuar de modo eficaz e equilibrar todos os direitos, deveres e os interesses em jogo.

O modelo da autoridade deveria ser uma Autarquia Federal Especial nos moldes das Agências Reguladoras, que tem missão de fiscalizar e regular a prestação de serviços. As agências além de serem caracterizadas pelo alto grau de suas decisões técnicas, tem autonomia administrativa e política, uma vez que o seus presidentes e conselheiros possuem mandatos legais, não podendo ser livremente exonerados pelo poder executivo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa condição é indispensável para alcançar uma tutela mais efetiva da privacidade dos cidadãos, ao mesmo tempo em que se propicie a segurança jurídica na aplicação das normas para os atores regulados, sejam eles do setor público ou privado.

Assim apresentamos esta emenda para retomar o texto original que foi amplamente discutido com os parlamentares, governo, sociedade civil e iniciativa privada, sendo aprovado por unanimidade pelas duas casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se à alínea “b”, inciso II, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

II -

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os artigos. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória ao determinar que a lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos, sem a devida observação dos requisitos mínimos para o tratamento, como, por exemplo, a anonimização dos dados pessoais sensíveis, terão, como consequência, dados pessoais sendo utilizados por instituições privadas sem qualquer regramento. Pesquisas e estudos “acadêmicos” com dados de pessoas identificadas (já que não terá obrigação de anonimizar) serão permitidas.

Logo, informações sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, serão manipulados e os indivíduos plenamente identificados, comprometendo, assim toda a sociedade, haja vista que perfis e comportamento serão mapeados. E mais grave, sem o conhecimento e consentimento do titular do dado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para sanar este grave erro, apresentamos a presente emenda obrigando que a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais e por consequência a proteção dos cidadãos.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 2º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais, que emitirá opiniões técnicas ou recomendações e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando ex-analista de sistemas da CIA e da NSA, Edward Snowden, revelou detalhes dos programas de vigilância da NSA, ficou claro o envolvimento no esquema de renomadas empresas privadas como Google, Facebook, Apple, Microsoft, Yahoo, entre outros e, ainda, entidades governamentais de cinco países num grupo intitulado “Five Eyes” (FVEY), composto pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA), pela Sede de Comunicações do Reino Unido (GCHQ), pelo Escritório de Segurança das Comunicações do Canadá (CSEC), pelo Diretório de Informações Australiano (ASD) e pelo Escritório Governamental de Segurança das Comunicações da Nova Zelândia (GCSB).



Como forma de evitar ou mitigar este tipo de vazamentos ou manipulação indevida praticada por empresas privadas, e devido à natureza crítica para a soberania e segurança das pessoas e das instituições, a Lei nº 13.709 de 2018 determinou que nos casos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais o operador deve informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) para que esta possa emitir opiniões técnicas ou recomendações e até mesmo solicitar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

A redação original da Lei foi alterada no texto da Medida Provisória excluindo a obrigatoriedade de informar a ANPD sobre o tratamento realizado por empresa privada. Isso enfraquece o poder fiscalizatório e regulatório da autoridade, visto que não tendo conhecimento do fato, a Autoridade Nacional não poderá emitir opiniões e recomendações ou solicitar relatórios de impacto.

É incontestável que dados sigilosos, como nos casos de defesa nacional, empresas privadas não devem ter acesso a estes dados, mas se isso ocorre, a ANPD deve toma conhecimento para tutelar a atividade e mitigar o perigo da invasão de privacidade e quebra de sigilo.

Assim apresentamos como forma de reestabelecer o poder fiscalizatório e regulatório da Autoridade Nacional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 40 da Lei nº 13.709/18 e seus respectivos parágrafos, de acordo com a redação:

"Art. 40. O órgão competente poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência, resguardada regulação de setores específicos."

JUSTIFICAÇÃO

Entidades públicas ou privadas que já sejam supervisionadas e reguladas por outro órgão, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a disposição sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança deva observar a regulação específica de setores que já contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro e do setor de telecomunicações, por exemplo.

A disposição sobre tais padrões deve observar a regulação de setores específicos, dada a necessidade de tais definições, as atividades exercidas e a criticidade dos dados tratados.

Portanto, não seria difícil vislumbrar eventual conflito de normas que dispõem sobre padrões técnicos, especialmente em matéria de tratamento de dados. A referida alteração visa deixar claro que padrões técnicos que eventualmente sejam estipulados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não podem ser sobrepostos ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto sobre as matérias que tenham correlação ou, eventualmente, a padrões totalmente específicos que não sejam adotados por determinado setor.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, para acrescentar o inciso XVII no artigo 55-J, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da seguinte forma:

"Art. 1º

"Art. 55-J.

XVII – prestar contas anualmente a respeito de suas atividades, por meio de audiências públicas, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, e na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869/2018 avança no sentido de institucionalizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito da Lei nº 13.709/2018.

A referida MP é necessária e meritória, em virtude do veto presidencial imposto à Lei nº 13.709/2018, quando já havia sido sinalizada, por parte do Congresso Nacional, a importância da existência de um órgão máximo de regulação da proteção de dados no Brasil.

Por meio da emenda proposta, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade que a ANPD preste contas anualmente, em audiências públicas nas Comissões permanentes competentes, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se de iniciativa importante para inserir o Parlamento no processo de formação e consolidação da ANPD, dada a magnitude e relevância deste órgão para a proteção de dados e regulação deste tema no Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

"Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altera o artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, para modificar o artigo 55-J, inciso XVI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, da seguinte forma:

"Art. 1º

"Art. 55-J.

XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades, que deverão ser publicados e disponibilizados em sítio eletrônico da internet, e encaminhados à Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados."
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869/2018 avança no sentido de institucionalizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, no âmbito da Lei nº 13.709/2018.

A referida MP é necessária e meritória, em virtude do veto presidencial imposto à Lei nº 13.709/2018, quando já havia sido sinalizada, por parte do

Congresso Nacional, a importância da existência de um órgão máximo de regulação da proteção de dados no Brasil.

Nos termos originais da MP, estabeleceu-se a obrigação de que o Conselho Diretor da ANPD elabore relatórios de gestão anuais, acerca de suas atividades. Nesse sentido, em consonância com o funcionamento de outros órgãos e agências federais que elaboram tais relatórios de gestão anuais, sugerimos que tais relatórios da ANPD sejam encaminhados ao órgão superior ao qual está vinculada, a presidência da República, e ao Poder Legislativo – por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Trata-se de iniciativa importante para inserir o Parlamento no processo de formação e consolidação da ANPD, dada a magnitude e relevância deste órgão para a proteção de dados e regulação deste tema no Brasil.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4[X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHOPARTIDO
PRBUF
PE

PAGINA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 3º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento, **em meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em bancos de dados ou a ele destinados**, realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que.”

JUSTIFICAÇÃO

A fim de se evitar o sério risco de ser contornada a proteção das pessoas singulares, esta deverá ser neutra em termos tecnológicos e deverá ser independente das técnicas utilizadas.

A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a uma base de dados.

As bases de dados que não estejam estruturadas de acordo com critérios específicos não deverão ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018, a exemplo da definição do escopo material de aplicação da norma prevista no *General Data Protection Regulation* (GDPR), nos termos de seu art. 1º:

“1. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em arquivos ou a eles destinados”.

Para melhor elucidar a questão, citamos o item 15 dos Considerandos do *General Data Protection Regulation* (GDPR):

“(15) ... A proteção das pessoas singulares deverá aplicar-se ao tratamento de dados pessoais por meios automatizados, bem como ao tratamento manual, se os dados pessoais estiverem contidos ou se forem destinados a um sistema de arquivos. Os arquivos ou os conjuntos de arquivos de sistema bem como as suas capas, que não estejam estruturados de acordo com critérios específicos, não deverão ser abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento”.

Portanto, essa delimitação de escopo tem como objetivo evitar a oneração regulatória de entidades que, de forma não estruturada ou sistemicamente organizada, processam algum tipo de dado pessoal em sua atividade (caso de pequenos empresários, por exemplo), situações em que os riscos de vazamento de dados ou uso massificado indevido dessas informações são muito baixos, para não dizer inexistente.

_____/____/____
DATA_____
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00031 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alterem-se os art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 58-A e art. 66 da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55 -A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.

§ 3º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 4º O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.

§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.

§ 8º É vedado a ex-conselheiro utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Art. 55 -B. A ANPD terá as seguintes atribuições:

I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – atender petições de titular contra controlador;

VI – disseminar o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança à população;

VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, devendo esses padrões levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os

casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

Art. 55 -C. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

Art. 55-D. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III - 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério

Público;

VI - 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no

Brasil;

VII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII - 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX - 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 55-E. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;
e

V - disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

.....

Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto de 23 (vinte e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos:

I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal;

II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal;

III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados;

IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e

IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade;
e

V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população.

.....
Art. 65. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

- I. Art. 55-F
- II. Art. 55-G
- III. Art. 55-H
- IV. Art.55-I
- V. Art.55-J
- VI. Art.55-k

Art. 66. Esta Lei entra em vigor:

- I. Quanto aos art.55-A, art. 55-B, art. 55-C, art.55-D, art. 55-D, art. 55-E, art. 58-A e art. 58-B, na data da publicação;
- II. Vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

A referida Lei foi vetada nos artigos 55 a 59, os quais instituíam a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e estabeleciam as suas competências e a sua organização.

Contudo a MPV 869/2018, no que tange à ANPD, criou uma estrutura muito diferente do modelo amplamente debatido com a sociedade civil e aprovado pelas Casas do Congresso Nacional, que submetia a Autoridade ao regime autárquico especial - independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica -, vinculada ao Ministério da Justiça e dotada de autonomia técnica.

Em que pese a Medida Provisória assegurar a autonomia técnica à ANPD, o vínculo à Presidência da República representa um grave prejuízo à sua independência na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e pressão de setores específicos, apesar de regras da Proposição preverem a existência de mandato e condições de perda de cargo análogas às aplicáveis aos órgãos reguladores.

No cenário internacional há que se considerar que o Brasil mantém as tratativas para ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE. Para tanto, precisa atender às várias exigências da Organização, dentre as quais está a criação de um órgão independente voltado para a proteção de dados.

Todavia, as alterações propostas por essa MPV, afasta a Autoridade das exigências de legislações estrangeiras para a transferência de dados pessoais para outros países. Possivelmente, caso seja aprovada, haverá dificuldade no reconhecimento do modelo brasileiro como compatível com o modelo internacional, podendo prejudicar a transferência de dados pessoais entre os países e, com isso, impactar atividades econômicas nacionais.

Desta forma, propomos a presente emenda, que pretende retornar à Lei nº 13.709, de 2018 a ANPD submetida ao regime autárquico especial, considerando que as alterações promovidas pela MPV e o desenho institucional atribuído à autoridade de proteção de dados pessoais além de não se coadunarem com as preocupações esboçadas por toda a sociedade civil, não se encaixam no modelo internacional de Autoridade e criam um ambiente de insegurança jurídica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para debatermos tão relevante tema e para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00032 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O inciso IX do art. 58-A da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-A.

.....

IX – dois de entidades representativas do setor empresarial e dois de entidades representativas do setor laboral, relacionados à área de tratamento de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Especificamente, o art.58-A fixa a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No inciso IX há a previsão de quatro representantes de entidades do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

A governança participativa nos impõe uma ampla atuação dos diversos atores sociais que compõem a nossa estrutura política de representação. Nesse contexto, por vezes nos deparamos com uma falha comum ao ignorar em conselhos ou estruturas de relação entre governo e sociedade com apenas um dos lados que representam essa massa social diversa.

Para que possamos atuar e contribuir nas políticas públicas de governo, alertamos a necessidade de que a representação de trabalhadores possa sempre estar presente nos diversos ambientes de debate e construção conjunta de políticas pública que serão posteriormente aplicadas para toda a sociedade.

Nesse conceito de participação e construção conjunta dos atores sociais para a aplicação de regras para o todo da nossa sociedade, solicitamos que a emenda ora apresentada, seja acatada com a mais ampla visão democrática e de justa participação dos trabalhadores na feitura das leis e das políticas públicas advindas desse conselho criado na Medida Provisória nº 869, de 2018.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00033 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Alterem-se os §§ 1º e 2º do art. 55-D da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, os quais passarão a vigor com a seguinte redação:

“Art. 55-D
.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS de nível 5 e serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública

federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

A MPV em análise, prevê a forma de composição do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados cuja nomeação dos membros ficou a cargo do Presidente da República.

Importa considerar que o Brasil é uma República Federativa e tem como princípio fundamental a separação dos poderes - Legislativo, Executivo e Judiciário -, como a base para se constituir em um Estado Democrático de Direito.

Para além, o constituinte fixou no art. 52, III, “f”, da Constituição Federal, a possibilidade de submissão ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia dos indicados para determinados cargos definidos por lei. Trata-se, portanto, de mecanismo do sistema de freios e contrapesos legitimado pela própria Lei Maior.

Ressalte-se que a Proposição vinculou a ANPD à Presidência da República representando um grave prejuízo à sua independência na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e pressão de setores específicos.

Portanto inserir ao texto a necessidade de aprovação pelo Senado Federal do membro indicado ao Conselho Diretor, antes da nomeação pelo Presidente da República, tem o objetivo de aperfeiçoar a norma e desenvolver o sistema constitucional de freios e contrapesos entre os poderes da República.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito dos processos administrativos conduzidos pela ANPD, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é crucial para a correta regulamentação e fiscalização da nova legislação que dispõe sobre proteção de dados pessoais.

Cumprir observar que o Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos da Lei nº 7.347/85, é o ato com força de título executivo extrajudicial, pelo qual a pessoa jurídica assume perante um órgão público legitimado o compromisso de eliminar a ofensa ou o risco, através da adequação de seu comportamento às exigências legais.

O TAC consiste num moderno instrumento preventivo e de [mediação](#) em situações que envolvam potenciais conflitos de posturas empresariais com os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por meio do TAC é possível antecipar a resolução dos problemas de uma forma muito mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo, sendo conhecidas a complicação, a burocracia e a demora do mecanismo judiciário, considerando ainda o devido [processo](#) legal, que fazem a solução judicial definitiva chegar muitos anos mais tarde. E a eficácia decorreria da mais rápida solução para a proteção dos direitos na área da Tutela Coletiva, que pela sua própria natureza poderiam sofrer definitivo ou irreparável prejuízo.

Considerando que o âmbito de aplicação da Lei 13.709/2018 é amplo, sugerimos que seja levada em consideração a sugestão de previsão expressa da possibilidade de celebração de termo de compromisso pela ANPD com agentes de tratamento de dados no âmbito de processos administrativos e investigações conduzidas pela ANPD. Tal sugestão do texto pode ser de grande utilidade como efetivo instrumento de controle, como já acontece, por exemplo, na Lei nº 12.529/2011, que dispõe sobre estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (CADE):

“Art. 11. Compete aos Conselheiros do Tribunal:

IX - propor termo de compromisso de cessação e acordos para aprovação do Tribunal.”

Dessa forma, a medida acima apontada trará à Autoridade Nacional uma ferramenta adicional moderna e eficaz na solução de conflitos envolvendo a proteção de dados pessoais.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 2018:

I - o § 4º do art. 4º;

II - os § 1º e § 2º do art. 7º;

III - o art. 62;

IV – os incisos VII e IX do art. 7º da lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim dispõe o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil:

“Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

(...)

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais.”

De acordo com os dispositivos da lei também conhecida como o Marco Civil da Internet, em prestação de qualquer serviço online é vedado todo tipo de

compartilhamento sem o consentimento expresso do usuário, enquanto a Lei 13.709/18 apresenta outras bases legítimas, além do consentimento inequívoco, para qualquer tratamento de dados pessoais, incluindo o compartilhamento. Ainda, os incisos VII e IX do art. 7º da Lei 12.965/14, não alinhados com a sistemática de dados pessoais criada pela Lei 13.1709/18, criam dois ambientes distintos de autorização onde tratamentos de dados pessoais online estariam, obrigatoriamente submetidos a uma regra de consentimento muito mais rígida do que em situações fora do ambiente online, que poderão ter outra base de tratamento. Dessa forma, a adequação da Lei 12.965/14 às regras de proteção de dados da Lei 13.709/18, conforme seu artigo 60 já o fez com o inciso X do art. 7º da Lei 12.965/14 resolveria o potencial conflito jurídico entre essas normas

A norma, conforme descrita no art. 7º, incisos VII e IX acima citados, gera uma insegurança jurídica sobre compartilhamento de dados pessoais online, bem como coleta e tratamento de dados online, que foi solucionada pela Lei 13.709/18 em seu art. 5º, inciso II abaixo descrito:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

Ainda, em último caso, pode levar a uma desnecessária judicialização de um tópico resolvido pela lei 13.709/18 em seus arts. 7º e 11, devido apenas a uma falha de adequação e técnica legislativa. Alguns setores que operam com sistemas híbridos se veriam, pois, diante do cumprimento de duas normas antagônicas apenas pelo meio de processamento de dados, mesmo com a Lei 13.709/18 não fazendo discriminação do meio.

Importante lembrar que consentimento é apenas uma das bases legítimas para tratamento de dados pessoais. Isso evita a chamada "fadiga do consentimento" e foca no direito a informação e transparência sobre o tratamento de dados pessoais. Por isso, o consentimento específico (ou expresso), na Lei 13.709/18, é resguardado para casos especiais, apenas para algumas circunstâncias de tratamento de dados pessoais sensíveis, não esvaziando, assim, a importância desse instituto.

Ademais, mesmo a transferência internacional de dados pessoais poderá ocorrer sem o consentimento, ressalvadas as hipóteses e salvaguardas criadas pela Lei 13.709/18

Dessa forma, para que o art. 7º, incisos VII e IX da Lei nº 12.965/14 não traga insegurança jurídica em sua aplicação, sugere-se que referidas disposições venham a ser revogadas com a inserção do ora proposto dispositivo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/02/2019

Medida Provisória nº 869/2018

Autor
Deputado Pedro Westphalen

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso XVIII do artigo 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências, que passará ter a seguinte redação:

“Art.

5º.

XVIII – *órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou **pessoa jurídica de direito privado** legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e”*

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa clínica é fundamental para que um medicamento ou tratamento seja disponibilizado no mercado, pois para obter o registro obrigatório junto à Vigilância Sanitária, a pesquisa deve comprovar que o medicamento é eficaz e seguro. Depois de autorizados, os estudos clínicos são propostos pelos laboratórios farmacêuticos, responsáveis por administrar e financiar todo o processo.

Segundo a Associação Brasileira de Organizações Representativas de Pesquisa Clínica (ABRACRO), até 2005 cerca de 100 mil brasileiros participaram desses estudos, e levantamento mais recente aponta que apenas no ano de 2014 havia mais de 16 mil brasileiros envolvidos em estudos clínicos conduzidos pelas empresas associadas à ABRACRO.

Comparando o nosso cenário com o de outros países, realizamos um investimento irrisório no setor privado em pesquisa, uma vez que a maior parte do financiamento para pesquisas continua vindo de fontes públicas. Deste modo, quando enfrentamos uma recessão econômica, os investimentos e, conseqüentemente o número de pesquisa de saúde caem de maneira abrupta.

De acordo com o estudo apresentado em 2014 pela Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica em Pesquisa, a indústria farmacêutica investe no mundo todo, o equivalente a US\$ 120 bilhões em Pesquisa e Desenvolvimento de novos medicamentos, por ano. O Brasil representa apenas 0,9% em receita, representando 2,32% em número de estudos.

Isto posto, a limitação trazida pela Medida Provisória de que somente as entidades privadas sem fins lucrativos poderão ser consideradas órgão de pesquisa e, por consequência, poderão realizar o tratamento de dados pessoais sensíveis sem o consentimento do titular para a realização de estudos, poderia agravar ainda mais a situação de investimento realizado pelo setor privado.

Assim sendo, entendemos que a Administração deverá promover o desenvolvimento de uma cultura de pesquisa, de modo a encorajar uma abordagem sistemática em direção à pesquisa em saúde de maneira ampla, não se limitando às entidades privadas sem fins lucrativos.

Além disso, é sabido que a realização de estudos clínicos no país possibilita oportunidades de trabalho para especialistas da área, aumentando, assim, os treinamentos e a exposição destes profissionais aos padrões de qualidade exigidos internacionalmente. No mesmo sentido, os estudos clínicos estimulam a modernização de produtos e procedimentos, atualiza métodos e padrões de qualidade e melhora a eficiência das operações, diminuindo o custo do processo como um todo.

Não obstante, para os pacientes também há uma maior atenção e seguimento médico mais rigoroso, a possibilidade de maior atenção da enfermagem e da farmácia e a elaboração de um diagnóstico mais acurado sobre o caso.

Por fim, deve-se considerar que os Hospitais de Ensino, que são estabelecimentos de saúde que podem pertencer a uma Instituição de Ensino Superior com atividade lucrativa, já realizam atividades de pesquisas, e não poderiam ser enquadrados como órgãos de pesquisa de acordo com a redação da MPV.

Para tanto apresento a referida emenda no intuito de suprimir o termo “sem fins lucrativos” para permitir a pesquisa para toda e qualquer instituição que tenha condições de fazê-la, seja ela com ou sem fins lucrativos.

Por todo exposto, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da referida norma.

Dep. Pedro Westphalen
PP/RS

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Dê-se ao art. 58-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, introduzido pelo art. 1º da MPV nº 869, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VIII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais;

IX - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e,

X - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 869, de 2018, ao dispor sobre a proteção de dados pessoais e criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para introduzir o novel art. 58-A que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ao qual compete propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Esse papel de tão alta relevância conferido ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade representa questão muito sensível aos direitos fundamentais, e como tal a Ordem dos Advogados do Brasil, no seu mister de guardião dos direitos humanos e da justiça social, deve participar ativamente desta tarefa.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB tem como uma das suas primordiais funções “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, como estabelece o art. 44 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Ademais a participação do Conselho Federal da OAB se justifica em paralelismo à do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, todos órgãos que exercem importante atividade de controle e defesa da ordem jurídica, em especial dos direitos humanos.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador **RODRIGO PACHECO**
DEM/MG



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, já que o encarregado não deve ser hipótese que permite compartilhamento de dados, mas sim o **pressuposto de todo e qualquer tratamento**.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Suprime o inciso II, §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, como segue:

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.

Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado CELSO RUSSOMANNO



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transformou o modelo institucional anteriormente previsto no PL 56/2018, versão encaminhada à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, vinculada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização. Vinculada diretamente ao governo, fica no mínimo mais difícil para que esse controle ocorra de maneira realmente efetiva e livre de influências políticas. Garantir sua autonomia é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto também com órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade na casa civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

¹ ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, visando suprimir o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018

“Art. 3º.....

.....
IV – o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 dispõe em seu artigo 7º sobre 10 hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, dentre estão contempladas o tratamento realizado quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a proteção do crédito.

Cumpra esclarecer que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, porém não absoluto. O mesmo deve ser considerado em equilíbrio a outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Conceder a cada titular, individualmente, a prerrogativa de se opor a um determinado tratamento quando, a seu critério, entender que houve descumprimento ao disposto na lei gera uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais. Sobretudo porque, em determinadas situações, referido tratamento poderá ser necessário para salvaguardar os direitos dessas entidades perante esses titulares ou, até mesmo, para atender uma solicitação de órgãos reguladores ou uma decisão judicial, e não se justifica que o titular, nesses casos, possa se opor ao uso.

Cumprе ressaltar que os termos da Lei 13.709/2018 foram inspirados nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995 e que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018. No referido regulamento, o direito de oposição do titular é objetivamente delimitado nos termos do artigo 21º e abrange 4 hipóteses taxativas:

- a) Quando o tratamento for necessário para exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;
- b) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos do responsável ou de terceiros;
- c) Quando o tratamento para fins que não sejam aqueles para os quais foram coletados não for realizado com base no consentimento do titular;
- d) Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89(1), o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito.

A sugestão de exclusão supracitada visa evitar que o direito de oposição seja usado indevidamente em hipóteses gerais e legítimas indicadas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Citamos como exemplo que o direito de oposição não é aplicável ao tratamento de dados realizado em virtude de execução de contrato entre o titular e o controlador ou nos casos de proteção ao crédito.

Também com relação ao tratamento de dados que visam a proteção ao crédito. As atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito já se encontram disciplinadas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data, de abrangência nacional.

Não se pode impor aos controladores de dados que lidam com informações de cadastros de consumo e congêneres um ônus que nem a Constituição Federal, nem a legislação federal preveem e que, ademais, muito dificultaria a continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, o reconhecimento constitucional dos bancos de dados de proteção ao crédito (art. 5º, inciso LXXII) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único) não exige dos bancos de dados a fiscalização daqueles que comandam a inclusão da inadimplência, mas, tão somente, que seja dado ao cadastrado o direito de

acesso às informações constantes a seu respeito, como também o direito à retificação aos dados eventualmente incorretos, conforme já aludido.

No mesmo sentido, também contraria o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, uma vez que a lei consumerista fixa o prazo para correção em cinco dias úteis e sequer há expressa menção de proibição sobre o tratamento de dados com base na oposição do titular dos dados.

Portanto, ressaltamos a importância da correta delimitação do direito de oposição do titular dos dados, visto que tal disposição poderia gerar uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, bem como conflitam diretamente a Constituição Federal e outras leis que tenham relação com a temática.

Nesse sentido, sugere-se a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 18 da Lei nº 13.709/18 a seguinte redação, inserindo-o onde couber na Medida Provisória 869/2018:

“Art. 18.....
.....

V – portabilidade, relacionada aos dados informados ou gerados pelo titular, a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com o disposto pelo órgão regulador da atividade.
.....

§ 6º O responsável deverá informar aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, eliminação, anonimização ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional.”

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, inciso V estabelece um novo direito à portabilidade dos dados, o qual está diretamente ligado ao direito de acesso do titular aos seus dados pessoais e a possibilidade de transmiti-los a outro controlador.

Importante que a extensão dos dados sujeitos à portabilidade, nos termos dessa lei, seja delimitada, de forma clara, àqueles fornecidos ou gerados pelo próprio titular. Isso porque, a partir desses dados, as entidades de tratamento poderão gerar informações derivadas, necessárias à sua atividade, mas que não necessariamente poderão ser transferidas a terceiros, sem que isso implique em divulgação de informações confidenciais de outros titulares ou de dados protegidos pelo segredo de negócio da entidade de tratamento. Por isso, esses dados gerados pela entidade de tratamento a partir dos dados fornecidos pelo titular deveriam estar fora do escopo da portabilidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 05 de abril de 2017 o European Data Protection Board emitiu o documento intitulado “Guidelines on the right to data portability, cuja interpretação sobre o âmbito de extensão aos dados passíveis de portabilidade, nos seguintes termos:

“O General Data Protection Regulation não estabelece um direito geral à portabilidade dos dados para as situações em que o tratamento não se baseia no consentimento ou em contrato. Por exemplo, as instituições financeiras não têm qualquer obrigação de responder a um pedido de portabilidade dos dados relativamente a dados tratados como parte da sua obrigação de prevenir lavagem de dinheiro e outros crimes de natureza financeira.”

Além disso, entidades públicas ou privadas que já sejam supervisionadas e reguladas por outro órgão, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a disposição sobre portabilidade observe a regulação específica de setores que já contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro, em especial porque, neste caso específico, estamos falando de portabilidade de dados que estão protegidos pelo sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

A referida alteração visa deixar claro que a regulamentação acerca da portabilidade que eventualmente seja definida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados não pode ser sobreposta ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto em relação a este mesmo tema.

Com relação a nova redação do § 6º do artigo 18, a obrigação de “comunicação imediata” pode trazer uma insegurança jurídica às entidades que realizam o tratamento dos dados, por não esclarecer o que seria considerado “imediato”.

Além disso, podem existir determinadas situações em que essa comunicação poderá ser impossível ou gerar um ônus à entidade que realiza o tratamento dos dados

que a onere de forma desproporcional aos benefícios obtidos em decorrência dessa comunicação.

Cumpre salientar que a alteração sugerida nesse dispositivo foi inspirada nas regras do General Data Protection Regulation (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995, que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018, nos seguintes termos:

“Artigo 19. Obrigação de notificação da retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento.

O responsável pelo tratamento comunica a cada destinatário a quem os dados pessoais tenham sido transmitidos qualquer retificação ou apagamento dos dados pessoais ou limitação do tratamento a que se tenha procedido em conformidade com o artigo 16º, o artigo 17º, n.º 1, e o artigo 18º, salvo se tal comunicação se revelar impossível ou implicar um esforço desproporcionado. Se o titular dos dados o solicitar, o responsável pelo tratamento fornece-lhe informações sobre os referidos destinatários.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUÍS MIRANDA
DEM/DF



EMENDA Nº - PLEN
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica o art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 cria uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão seja, na prática, exercido pelos mesmos mecanismos automatizados que erraram em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa que não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitiria que a nova análise fosse feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, inclusive na digitação, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser um direito fundamental em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO ELI CORREA FILHO

PARTIDO
DEM

UF
SP

PÁGI
NA
1

Modifique-se o artigo 55-K, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, que altera a Lei nº 13.709/18:

“Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD.”

JUSTIFICATIVA

A alteração do art. 55-K, caput, visa deixar claro que não há preponderância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados em relação aos outros reguladores, pois existem entidades públicas ou privadas que já são supervisionadas e reguladas por outro órgão, e que, portanto, também deverão estar em conformidade com as normas emitidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados dentro do seu âmbito de competência, que por vezes podem ser concorrentes e/ou complementares ao de outras entidades administrativas.

Nestes casos, é de extrema relevância que a competência da ANPD não se sobreponha à de órgãos reguladores de setores específicos, que contam com características próprias, como é o caso do setor financeiro.

Não seria difícil vislumbrar eventual conflito de normas, em determinados temas, entre as disposições da ANPD e a de reguladores específicos. A referida alteração visa deixar claro que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é soberana na aplicação das penalidades previstas na lei, mas exclui qualquer previsão de que a regulamentação por ela expedida pode ser sobreposta ao que os reguladores de determinadas atividades tenham disposto sobre as matérias que tenham correlação com o tema de proteção de dados pessoais.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
05/02/2019MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE
2018

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVAAUTOR
DEPUTADO ELI CORREA FILHOPARTIDO
DEMUF
SPPÁGINA
01/01

Insira-se o seguinte inciso IV ao artigo 3º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, visando suprimir o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

“Art. 3º.....

IV – o §2º do Art. 18 da Lei nº 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.709/2018 dispõe em seu artigo 7º sobre 10 hipóteses que legitimam o tratamento de dados pessoais, dentre estão contempladas o tratamento realizado quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato, para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador ou para a proteção do crédito.

Cumprе esclarecer que a proteção dos dados pessoais é um direito fundamental, porém não absoluto. O mesmo deve ser considerado em equilíbrio a outros direitos fundamentais, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

Conceder a cada titular, individualmente, a prerrogativa de se opor a um determinado tratamento quando, a seu critério, entender que houve descumprimento ao disposto na lei **gera uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais. Sobretudo porque, em determinadas situações, referido tratamento poderá ser necessário para salvaguardar os direitos dessas entidades perante esses titulares ou, até mesmo, para atender uma solicitação de órgãos reguladores ou uma decisão judicial, e não se justifica que o titular, nesses casos, possa se opor ao uso.**

Cumprе ressaltar que os termos da Lei 13.709/2018 foram inspirados nas regras do *General Data Protection Regulation* (GDPR), regulação Europeia que trata sobre a matéria de proteção de dados pessoais desde 1995 e que atualmente foi atualizada e passou a vigorar com nova redação em maio de 2018. No referido regulamento, o direito de oposição do titular é objetivamente delimitado nos termos do artigo 21º e abrange 4 hipóteses taxativas:

Quando o tratamento for necessário para exercício de funções de **interesse público** ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento;

O tratamento for necessário para efeito dos **interesses legítimos do responsável ou de terceiros**;

Quando o tratamento para **fins que não sejam aqueles para os quais foram coletados** não for realizado com base no consentimento do titular;

Quando os dados pessoais forem tratados para fins de **investigação científica ou histórica** ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89(1), o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados

peçoais que lhe digam respeito.

A sugestão de exclusão supracitada visa evitar que o direito de oposição seja usado indevidamente em hipóteses gerais e legítimas indicadas no artigo 7º da Lei 13.709/2018.

Citamos como exemplo que o direito de oposição não é aplicável ao tratamento de dados realizado em virtude de execução de contrato entre o titular e o controlador ou nos casos de proteção ao crédito.

Também com relação ao tratamento de dados que visam a proteção ao crédito. As atividades dos bancos de dados de proteção ao crédito já se encontram disciplinadas na Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 9.507/1997, Lei do Habeas Data, de abrangência nacional.

Não se pode impor aos controladores de dados que lidam com informações de cadastros de consumo e congêneres um ônus que nem a Constituição Federal, nem a legislação federal preveem e que, ademais, muito dificultaria a continuidade de suas atividades empresariais.

Com efeito, o reconhecimento constitucional dos bancos de dados de proteção ao crédito (art. 5º, inciso LXXII) e do livre exercício da atividade econômica (art. 170, caput e parágrafo único) não exige dos bancos de dados a fiscalização daqueles que comandam a inclusão da inadimplência, mas, tão somente, que seja dado ao cadastrado o direito de acesso às informações constantes a seu respeito, como também o direito à retificação aos dados eventualmente incorretos, conforme já aludido.

No mesmo sentido, também contraria o Código de Defesa do Consumidor a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, uma vez que a lei consumerista fixa o prazo para correção em cinco dias úteis e sequer há expressa menção de proibição sobre o tratamento de dados com base na oposição do titular dos dados.

Portanto, ressaltamos a importância da correta delimitação do direito de oposição do titular dos dados, visto que tal disposição poderia **gerar uma enorme insegurança jurídica para as entidades que realizam o tratamento de dados pessoais, bem como conflitam diretamente a Constituição Federal e outras leis que tenham relação com a temática.**

Nesse sentido, sugere-se a supressão desse dispositivo.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			X	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICATIVA

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICATIVA

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	---

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do [art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 \(Lei de Acesso à Informação\)](#) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICATIVA

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. § 1º

~~III — se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Ivan Valente	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J
(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Deputado Ivan Valente
Líder do PSOL

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018:

Art. Fica revogado o § 1º do art. 10 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, define tratamento de uma forma ampla. Toda a atividade que envolva dado pessoal é considerada tratamento, inclusive o simples acesso/consulta ao dado pessoal. Por outro lado, o controlador precisa ter acesso ao dado pessoal para confirmar se tal dado é necessário para a finalidade pretendida. Apenas após esse acesso inicial o controlador terá a resposta.

Caso mantido o parágrafo primeiro, o controlador que decidir tratar dados pessoais com base no legítimo interesse estará sempre assumindo risco de ser sancionado por ter acessado algum dado pessoal excessivo, ainda que tenha evitado coletar ou tenha eliminado esse dado pessoal excessivo de seu sistema. Dessa forma, é necessário excluir o parágrafo primeiro sob risco de que sejam aplicadas penalidades aos controladores, sem que eles tenham intencionalmente cometido qualquer violação da Lei nº 13.709/2018.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018:

Art. O parágrafo 3º do art. 7º da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

.....

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O acesso público a dados pessoais não altera sua natureza, conforme definição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A própria Lei nº 13.709 já determina condições para o tratamento de dados pessoais. Finalidade, boa-fé e interesse são alguns dos itens tratados na Lei. Contudo, existem outros princípios que devem ser respeitados, tais como livre acesso e transparência, que, igualmente, são requisitos para o tratamento de dados pessoais que os agentes de tratamento devem respeitar.

Com a alteração proposta, fica claro que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve observar os mesmos requisitos gerais visando dados pessoais sem acesso público. Em não havendo distinção especial de tratamento legal para dados pessoais, de acordo com a forma de

acesso (público ou não-público), busca-se evitar eventual limitação de responsabilização dos agentes de tratamento de dados pessoais cujo acesso é público. Todos os princípios e requisitos estabelecidos na Lei permanecem aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, independentemente da forma de acesso (público ou não-público) disponibilizada a tais agentes.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

000571QUETA

DATA
07/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709, de 2018 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República.

Importa destacar, no entanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7o, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai de encontro à lógica protetiva das leis de Acesso à Informação.

Retirar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos em que os agentes públicos contatam requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre lembrar o § 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

Portanto, proponho essa emenda com objetivo de proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado.

É inconteste que a ausência do dispositivo proposto dá brechas para a ocorrência de abusos, caminhando em sentido contrário aos debates internacionais sobre a temática e negando o propósito da própria lei - proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

000581 QUETA

DATA
07/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, os quais passarão a vigor com a seguinte relação:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

A regra geral para o tratamento de dados pessoais é o consentimento do titular. Contudo, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III)

– estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Proposição retirou essa necessidade, prejudicando, portanto, o exercício do direito de informação ao cidadão. Para além, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL (PDT/ES)

Brasília, 7 de fevereiro de 2019.

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Suprima-se o § 4ª do art. 13, da Lei nº 13.709, de 2018 – LGPD, e dê-se a seguinte redação ao art. 1º, da Medida Provisória nº 869, de 2018:

“**Art. 1º**.....

“**Art. 5º**.....

.....

XX - dado pseudonimizado: dado que, através do processo de pseudonimização, somente possa ser diretamente associado a um indivíduo, através do uso de informação adicional;

XXI – pseudonimização: tratamento específico de dados pessoais capaz de extrair ou substituir-lhes elementos identificadores, de maneira a não permitir a identificação do titular dos dados, senão através do uso de informação adicional mantida separadamente e sujeita a medidas técnicas e organizacionais que assegurem que os dados não possam ser associados a uma pessoa natural identificada ou identificável;

.....” (NR)

“**Art. 10**.....

.....

§ 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados, **sendo recomendado o uso de técnicas de pseudonimização sempre que possível.**

.....” (NR)

“**Art. 12**.....

.....

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e de pseudonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.” (NR)

”

“**Art. 13-A.** O tratamento de dados para um fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados somente pode ser realizado nas hipóteses de tratamento que independem do consentimento do titular, se houver compatibilidade com a finalidade para a qual os dados foram coletados, observados, ainda:

- I – o contexto da relação entre o controlador e o titular dos dados;
- II – a natureza dos dados pessoais, especialmente quando se tratar de dados pessoais sensíveis;
- III – as consequências do tratamento para o titular dos dados; e
- IV – a adoção de medidas de segurança, tais como a criptografia e a pseudonimização.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, aplicando-se sobre todos os setores da sociedade, inclusive ao setor público. Sua matriz é o marco normativo europeu, conhecido como Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD, a mais relevante regulação em proteção de dados do mundo, que entrou em vigor no dia 25/05/2018.

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, que já conta com um amadurecimento regulatório de um sistema em que já vigiam normas supranacionais e nacionais de proteção de dados, notadamente no que se refere à inclusão de uma melhor definição do conceito de pseudonimização e de dados pessoais pseudonimizados, além de incentivar o uso destes mecanismos, que trarão uma maior proteção à privacidade dos dados.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos Nobres pares no acatamento à presente sugestão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
PODE/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

O *caput* do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

“**Art. 50**

.....

§ 2º Na aplicação dos princípios indicados no art. 6º desta Lei, o controlador, observados a estrutura, a escala e o volume de suas operações, bem como a categoria dos dados pessoais tratados e a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados, deverá:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aproximar e adequar o texto brasileiro às disposições normativas europeias, notadamente no que se refere à obrigatoriedade de implementação de programa de governança em privacidade e proteção de dados, programa que, atualmente, é tido como facultativo na lei brasileira.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
PODE/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

O *caput* do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

“**Art. 65**

.....

II – doze meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, é uma norma transversal e multidisciplinar, de suma importância para a proteção da privacidade dos dados.

Deste modo, dada sua importância, não se justifica que dispositivos tão relevantes entrem em vigor somente após 24 meses da publicação da Lei. Acreditamos que o prazo de 12 meses é mais do que suficiente para que o Poder Executivo possa regulamentar e dar fiel aplicação à Lei, ora largamente reclamada pela sociedade brasileira e de importância transnacional.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES
PODE/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869
00062

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2019	Proposição MPV 869/2018			
Autor Dep. Vinícius Carvalho (PRB/SP)	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, incluído pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018:

“Art. 55-D.....

.....

§ 6º É vedada a indicação para o Conselho Diretor:

I – de agente de tratamento que atuou nos últimos 36 (trinta e seis) meses em pessoa jurídica de direito privado que tenha sido objeto de sanção administrativa por infração cometida às normas previstas por esta lei; ou

II - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com as normas de segurança e de boas práticas previstas nesta lei.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de impedir conflitos de interesse entre membros do Conselho Diretor da ANPD e a política de segurança de tratamento de dados que é dispensado pela Lei. De fato, os especialistas no assunto são unânimes em reconhecer a necessidade de máxima independência da Agência, que deve ser gerida por um conselho multissetorial e ter o máximo de independência funcional, cito aqui a manifestação do Promotor de Justiça, Frederico Meinberg, que alerta que é importante que a ANPD funcione de forma independente à administração pública para evitar a chamada teoria da cooptação. Ela acontece quando agentes do mercado começam a tomar poder dentro de uma agência, comprometendo

suas decisões¹. Neste sentido é importante evitar que agentes que atuam no mercado e que possam subverter os princípios e fundamentos da lei, bem como violar a independência da Agência em prejuízo aos titulares de dados assumam os cargos de comando. Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade das Estatais, e a Lei Geral das Agências Reguladoras adotam normas semelhantes de controle e boa governança para a indicação dos cargos executivos, motivo pelo qual achamos totalmente pertinente implementá-las no âmbito da ANPD” (NR)

Sala da Comissão, de fevereiro de 2019.

**Deputado VINÍCIUS CARVALHO
(PRB/SP)**

¹ Disponível em: <https://tecnoblog.net/251604/polemica-lei-protecao-dados-pessoais/>

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2019)

Dê-se nova redação ao art. 55-D, § 1º da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pelo art. 1º da MP nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º.....

.....
"Art.55-D.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55-C, inciso I, introduzido pela MP nº 869/2018, cria o Conselho Diretor da Agência Nacional de Proteção de Dados, órgão máximo de direção que será composto por cinco membros nomeados pelo Presidente da República. A Lei também estipula os critérios de escolha para nomeação, dentre os quais "elevado conceito no campo de especialidade dos cargos".

Nesse mesmo sentido, o artigo 55-B, também introduzido pela MP nº 869/2018, assegura autonomia técnica à ANPD, visando a garantir consistência de suas interpretações, especialização técnico jurídica sobre a proteção de dados pessoais, precisão regulatória e a independência necessária para que o Conselho atue de modo eficaz e atento a todos os direitos e interesses em questão.

Ou seja, a atuação da ANPD como instância regulatória competente para apresentar opiniões técnicas quanto à proteção da privacidade por órgãos públicos, pelo terceiro setor e em todos os segmentos do mercado, bem como para realizar controle unificado e isonômico do cumprimento das disposições da

LGPD, só será propiciada pela nomeação de diretores que garantam efetiva independência e autonomia técnica à ANPD.

Para tanto, entende-se que os membros do Conselho da Autoridade Nacional de Proteção de Dados devem ser selecionados com a solidez assegurada pelos freios e contrapesos inerentes à separação de poderes insculpida na Constituição Federal.

A nomeação de cinco diretores, nesse sentido, é reforçada pela atuação conjunta do Poder Executivo, responsável por sua indicação, e do Poder Legislativo, representado pelo Senado Federal, ao qual se incumbe a aprovação de tais nomes. Este processo volta-se, sublinhe-se, a assegurar a independência técnica e a fluência necessária para que tais diretores atuem na interpretação e fiscalização da LGPD, o que é de suma relevância no contexto socioeconômico brasileiro, e que serão alcançadas com a nova redação ao art. 55-D, § 1º, da Lei 13.709, de 2018.

Além disso, a prerrogativa parlamentar de análise prévia à assunção do cargo de diretor da Agência Nacional não trará qualquer ingerência indesejada na gestão administrativa da ANPD, resumindo-se a instituir, também na LGPD, parâmetros convergentes com o art. 52, III, "f" da Constituição Federal, o qual submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de indicados para ocupar determinados cargos definidos por lei, a fim de, inclusive, garantir maior legitimidade ao Conselho Diretor da ANPD.

Sala de sessões,

Senador OTTO ALENCAR



MPV 869
00064

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018 conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00065

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



MPV 869
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, dando ao Art 55-J da Lei nº 13.709 a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....
.....

II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, **assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;**

.....
.....

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00067

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J

.....

(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00068

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869

(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao § 2º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

Art. 4º

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 4º.

Por decorrência, altere-se a numeração do § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 27 de dezembro de 2018 conforme alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018 para §4º do mesmo artigo da referida Lei:

Art. 4º

§ 4º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público.”
(NR)

Por decorrência, suprima-se o inciso I do artigo 3º da MP 869 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 870/2018 suprimiu injustificadamente o § 3º do artigo 4º da Lei 13.709 de 2018. O referido dispositivo foi aprovado por unanimidade em ambas as casas legislativas, não foi objeto de voto e, no apagar das luzes de seu comando no Poder Executivo, por meio de uma Medida Provisória, o governo Temer vem promover a exclusão de um dispositivo fundamental da Lei de Proteção de Dados Pessoais. O referido dispositivo, dispunha que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitiria orientações técnicas ou recomendações aos órgãos do poder público cujas atribuições estariam dispensadas do cumprimento da Lei 13.709/2018 em função de suas características, como segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais. Além disso, previa também que tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

órgãos emitissem relatórios de impacto à proteção de dados, de forma a assegurar que as referidas atribuições se restringissem às suas características intrínsecas.

Por outro lado, a inovação trazida pela MP 869/2018 no tocante à redação dada ao dispositivo objeto desta Emenda é bem-vinda, aprimorando redação e a técnica legislativa do dispositivo alterado, de forma que apenas estamos sugerindo que a referência à limitação seja alterada para § 4º, uma vez que também estamos apresentando emenda alterando a numeração do § 3º do artigo 4º para § 4º do mesmo artigo.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00069

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº

- CMMPV

(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda aditiva

Acrescente-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, o seguinte artigo 23-A à Lei 13.709 de 2018:

"Art. 23-A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00070

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda modificativa

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709 de 2018 conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018 a seguinte redação:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00071

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do artigo 3º da Medida Provisória nº 869 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA



MPV 869
00072

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV869
(À Medida Provisória 869, de 2018)

Emenda supressiva

Suprima-se o inciso II do § 4º do artigo 11 da Lei 13.709/2018 conforme redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões,

Senador HUMBERTO COSTA

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA Nº /2019

Dê-se ao §1º do art. 55-D da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 55-D.....

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

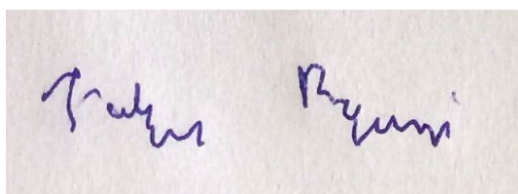
As agências reguladoras ocupam importante papel setorial e constituem os principais órgãos do Poder Executivo na condução das diversas políticas públicas no Brasil. O modelo, iniciado com a criação da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – em 1997, já é de todo conhecido pela sociedade brasileira.

Praticamente todos os órgãos reguladores brasileiros possuem conselheiros diretores escolhidos pelo Presidente da República e nomeados após a tradicional sabatina do Senado Federal. Muito mais do que mera formalidade, a arguição do Senado equilibra as indicações, garantindo uma melhor harmonia entre os Poderes da República.

Estranhamente, a Medida Provisória nº 869, de 2018, não incluiu a arguição pública do Senado Federal, constante dos diplomas legais de criação das outras agências reguladoras. Contudo, julgamos imprescindível este controle já tão tradicional, como forma de contribuição do Poder Legislativo na constituição de Conselhos Diretores fortes e adequados à relevante missão que desempenham.

Nossa Emenda corrige esta distorção e resgata a arguição pública do Senado Federal também para a ANPD. Contamos com o necessário apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.



Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA Nº /2019

Dê-se ao inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

.....

VIII – encarregado: pessoa **física** indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

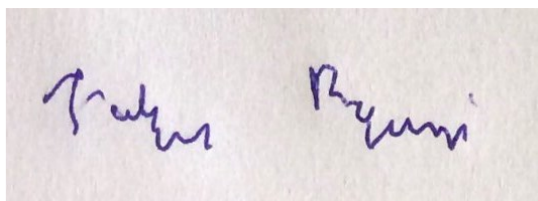
A Medida Provisória nº 869, de 2018, ao criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, corretamente ocupou-se de realizar ajuste redacional no inciso VIII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ao substituir o termo “autoridade nacional” por “Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

No entanto, paralelamente à realização desse ajuste, a Medida Provisória também alterou a natureza jurídica da figura do “encarregado” – pessoa designada pela lei para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD. Em oposição à redação original da Lei nº 13.709/18, que associou a figura do encarregado apenas a pessoas *naturais*, a Medida Provisória alargou essa perspectiva, ao referir-se ao encarregado como a “pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados”.

Portanto, com o novo texto, abriu-se a possibilidade de que também pessoas jurídicas possam ser qualificadas na função de encarregado. Entendemos que essa medida enfraquece a figura do encarregado, ao permitir que se transfira para uma empresa as responsabilidades que seriam atribuídas a uma pessoa física.

Dessa forma, a presente emenda propõe-se a resgatar o espírito da legislação aprovada por esta Casa em 2018, ao determinar que apenas pessoas físicas possam se qualificar para exercer a função de “encarregado”.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.



Deputado FELIPE RIGONI
PSB-ES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Art. 1º Alterem-se os seguintes artigos:

“ Art. 55-A. Ficam criados:

I - a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais do Ministério da Justiça (Senadados), órgão da administração pública federal integrante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), integrante da administração pública federal indireta, submetido a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.” (NR)

Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD.” (NR)

Art. 55-C. O CNPD é composto por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei." (NR)

"Art. 55-D. O Conselho Diretor do CNPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1o Os membros do Conselho Diretor do CNPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.

....." (NR)

Art. 55-E. Observado o disposto no art. 9º da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000, os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da Senadados e do CNPD.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a Senadados e o CNPD receberão o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o exercício de suas atividades. (NR)

Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança do CNPD e da Senadados serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal. (NR)

Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da Senadados e do CNPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente. (NR)

“Art. 55-J. Compete à Senadados:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais;

II - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais;

III - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei;

IV - acompanhar, permanentemente, as atividades e práticas comerciais de pessoas físicas ou jurídicas que realizem atividades de tratamento de dados pessoais, para prevenir infrações a esta Lei, podendo, para tanto, requisitar as informações e documentos necessários, mantendo o sigilo legal, quando for o caso;

V - proceder, em face de indícios de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, a averiguações preliminares para instauração de processo administrativo;

VI - decidir pela insubsistência dos indícios, arquivando os autos das averiguações preliminares;

VII - instaurar processo administrativo para apuração e repressão de infrações, o qual deverá assegurar o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

VIII - recorrer de ofício ao CNPD, quando decidir pelo arquivamento das averiguações preliminares ou do processo administrativo;

IX- remeter ao CNPD, para julgamento, os processos que instaurar, quando entender configurada infração à legislação;

X - celebrar compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento;

XI - receber e instruir os processos a serem julgados pelo CNPD, inclusive consultas, e fiscalizar o cumprimento das decisões do CNPD;

XII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente ao CNPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A Senadados e o CNPD articularão sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. O CNPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. (NR)

Art. 58-A. A Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: (NR)

Art. 58-B. Compete à Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: (NR)

Art. 2º Inclua-se o art. 55-L à Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 55-L. Compete ao CNPD:

I - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais;

II - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

III - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

IV - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação do CNPD;

V - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica;

VI - articular com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;

VII - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento; e

VIII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

§ 1º O CNPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios previstos nesta Lei, o disposto no Decreto-Lei nº 4657/42 e no art. 170 da Constituição.

§ 2º O CNPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior

eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 3º O CNPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da Senadados e do CNPD.

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de Autoridade de Proteção de Dados Pessoais sugerido pela Medida Provisória nº 869/2018 está vinculado à Presidência da República, sem autonomia financeira e com Conselheiros nomeados sem prévia aprovação pelo Senado Federal. Essas características poderão resultar em riscos diversos, mas especialmente em relação à transferência internacional de dados pessoais, muito comum em caso de contratação de serviços de nuvem. Isso se dá porque determinados países, a exemplo dos Estados-Membros da União Europeia que convivem com a GDPR, poderão enfrentar dificuldade em reconhecer a regulação brasileira como compatível com os requisitos mínimos estabelecidos em suas normas locais, em especial a existência de uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais com independência e nível adequado de proteção jurídica assegurado aos titulares dos dados pessoais.

Além disso, a ausência de independência financeira da Autoridade pode resultar na diminuição de sua capacidade de *enforcement*, em

vista dos custos necessários à implementação de aparato investigativo para conferir eficácia às suas atribuições legais.

O desenho proposto pela presente emenda à Medida Provisória nº 869/2018 busca solucionar tal impasse, tendo como inspiração o bem-sucedido modelo da defesa da concorrência.

Propõe-se a criação da Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“Senadados”), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (“CNPDP”), como autarquia em regime especial.

A Senadados seria responsável pela instrução de processos administrativos, pelo acompanhamento de práticas comerciais e pela remissão desses mesmos procedimentos ao CNPD para julgamento. Trata-se de entidade semelhante à Secretaria de Direito Econômico, antes ligada ao Ministério da Justiça (“SDE”) e que teve suas competências transferidas para a atual Superintendência Geral do Cade.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e políticas sobre proteção de dados pessoais, julgamento dos processos administrativos instruídos pela Senadados, promoção de consultas públicas e coordenação da atuação de órgãos e entidades públicas com competências sancionatórias relacionadas, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O modelo de instrução separada do julgamento segue o modelo exitoso experimentado pelo Cade após 1994 (e até 2011), quando a Secretaria de Direito Econômico (SDE) assumiu as funções de instrução e preparação de processos administrativos, que seriam decididos posteriormente pelo Tribunal do Cade. A virtude desse modelo é uma divisão de funções, reduzindo os incentivos resultantes do julgamento realizado pelo órgão que prepara o processo.

Nesse sentido, a Senadados assume função mais técnica de identificação de práticas ilegais e de preparação dos processos administrativos, a serem julgados pelo CNPD. Mesmo considerando a extinção da SDE, seu

modelo institucional mostra-se adequado para o atual impasse relacionado à criação da Autoridade de Proteção de Dados Pessoais, especialmente pela questão financeira e orçamentária.

Importante ressaltar que a Secretaria, quando se deparar com o descumprimento da Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal, deverá “comunicar aos órgãos de controle interno”, promovendo o engajamento da Controladoria Geral da União (CGU), órgão de controle interno do Governo Federal responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. Quando se deparar com o descumprimento por partes de entidades da administração pública estadual e municipal, deverá engajar os órgãos adequados do Ministério Público.

Além disso, o modelo previsto nesta proposta de emenda à Medida Provisória possui ao menos outras três vantagens. Primeiramente, prevê a realocação de servidores para a Senadados, de modo a promover a garantia de staff técnico e qualificado para a instrução de processos administrativos sem resultar em aumento de gastos públicos. Em segundo lugar, prevê que o CNPD possuirá estrutura institucional minimalista, mas adequada às melhores práticas internacionais. Em terceiro lugar, o modelo responde à necessidade de compatibilizar a legislação brasileira com a General Data Protection Regulation (“GDPR”), adotada na União Europeia e referência mundial em proteção de dados pessoais.

Essa adequação favorece e facilita o comércio e o compartilhamento de dados entre o Brasil e países-membros da UE, visto que referida legislação demanda a existência de órgão independente. Desta forma, o modelo proposto atende tanto às necessidades de não onerar excessivamente as finanças públicas e também a da criação de um órgão independente, adequado às melhores práticas internacionais.

A modificação no art. 55-C determina a manutenção da estrutura da CNPD, de modo a seguir as tendências legislativas para a estruturação de Agências Regulatórias. Em conformidade com o padrão

estabelecido pela lei de criação da Agência Nacional de Telecomunicações (art. 8º, §1º, Lei nº 9.472/1997) e pelo Projeto de Lei que harmoniza a atuação das agências reguladoras (Projeto de Lei nº 6621/2016), mantém-se a criação de uma Ouvidoria e de uma Corregedoria. O assessoramento jurídico também é mantido, bem como as unidades administrativas especializadas, que devem ser criadas na medida de sua necessidade e por ato normativo posterior da autoridade competente.

Já a alteração no art. 55-D requer a sabatina pelo Senado Federal dos Conselheiros indicados, de forma a adicionar garantia adicional à pertinência do nomeado com as atividades desempenhadas, reforçando o princípio e o processo democrático. Retoma-se, assim, um padrão já consolidado em leis de agências reguladoras e na versão original da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Com essa mudança, garante-se aos membros do CNPD legitimidade democrática perante o Congresso Nacional, além de permitir que empresas e a sociedade civil tenham a chance de enviar perguntas aos candidatos, para que sejam democraticamente questionadas e verificada sua capacidade técnica e reputação ilibada.

Com relação à modificação procedida no art. 55-E, esta procura compatibilizar a Medida Provisória com o quadro normativo brasileiro, que prevê um leque de procedimentos para afastamento de membros de entidades com estruturas similares ao CNPD. A redação também procura compatibilizar a Medida Provisória com o Projeto de Lei nº 6621/2016, também conhecido como “PL das Agências Reguladoras”, que está em estado avançado de apreciação no Congresso Nacional.

Nesse sentido, membros do Conselho-Diretor podem ser afastados em razão de processo administrativo disciplinar, que deve seguir os procedimentos definidos em lei federal.

A mudança procedida no art. 55-F apenas busca adequar a redação da Medida Provisória à nova estrutura institucional de proteção de dados pessoais, que passa a contar com o CNPD e a Senadados.

Além disso, mantém-se a preocupação em garantir que, até a efetiva instituição dos referidos órgãos, haja possibilidade de recebimento de apoio técnico por parte do Ministério da Justiça e da Segurança Pública.

No art. 55- J Foram promovidas mudanças nas competências para adequar à existência de dois órgãos, a Senadados e o CNPD.

À Senadados caberá a instrução de processos administrativos e acompanhamento de práticas comerciais, e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais caberá o julgamento dos processos administrativos, a edição de normas e a promoção de consultas relacionadas à sua competência institucional.

Como mencionado anteriormente, esse modelo se assemelha à distribuição de competências existente entre o Cade e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (“SDE”), mesmo que esse modelo tenha sido substituído pela Nova Lei do Cade e a criação da Superintendência Geral. Dentre as competências previstas para a Senadados, destaca-se a instrução de processos administrativos e a possibilidade de celebração de “compromisso de cessação de prática sob investigação, ad referendum do CNPD, nas condições que estabelecer, e fiscalizar o seu cumprimento”.

Isso significa que a Senadados poderá firmar Termo de Compromisso de Cessação (TCC), modalidade de acordo celebrado entre a Secretaria e empresas investigadas por infração à LGPD, por meio do qual suspende-se o prosseguimento das investigações em relação ao(s) compromissário(s) do TCC enquanto estiverem sendo cumpridos seus termos.

Já o CNPD seria responsável pela edição de normas e regulações específicas ao campo da proteção de dados pessoais, coordenação do papel de harmonização do direito junto às agências reguladoras e integração institucional com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, promovendo a melhor compreensão jurídica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Sendo um órgão mais estratégico, o CNPD também tem como função “promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados

peçoais de outros países”, garantindo a participação do Brasil nas redes de cooperação mais importantes do mundo.

O CNPD, na redação proposta, também tem como função aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à Senadados que fiscalize seu cumprimento. Isso garante a lisura da formulação dos TCCs pela Senadados e a possibilidade de uma atuação preventiva, que não necessariamente implique em multas e processos administrativos sancionatórios.

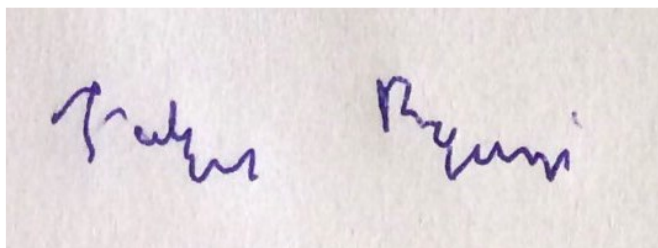
Além disso, a redação sugerida para o § 1º do sugerido art. 55-L procura harmonizar a competência normativa da CNPD ao disposto no Decreto-Lei nº 4.657/1942, também conhecido como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Referida norma estabelece que nas esferas administrativa, controladora e judicial não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Além disso, a motivação das decisões ou de medidas normativas devem estar indicadas de modo expresse, assim como a exigência de considerar obstáculos e dificuldades reais dos gestores públicos. Desta forma, a redação sugerida já reforça que as decisões elaboradas pela CNPD devem respeitar essas balizas e demandas.

A redação dos arts. 58-A e 58-B foi adequada para a mudança no desenho institucional da Autoridade de Proteção de dados, agora composta pela CNPD e Senadados.

De qualquer maneira, mantém-se, o modelo exitoso de participação multissetorial desenvolvido no Comitê Gestor da Internet e que tem servido de referência de governança em diversos países do mundo. A Comissão Nacional, nesse sentido, garante a plena participação dos múltiplos setores afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em especial o setor privado.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2019.

A photograph of a handwritten signature in purple ink on a light-colored, textured surface. The signature is written in a cursive, stylized script and appears to read 'Felipe Rigoni'.

Deputado FELIPE RIGONI

PSB-ES

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA Nº /2019

Suprimam-se as alterações promovidas no art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, estabelece as hipóteses em que se dará o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º do artigo veda o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, excetuando-se o caso de portabilidade de dados consentida pelo titular.

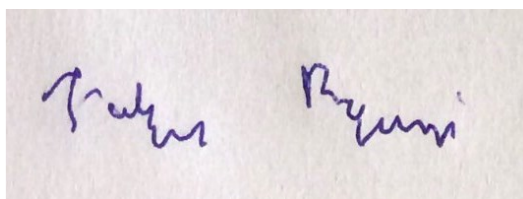
A Medida Provisória nº 869, de 2018, modifica o § 4º do art. 11 para inserir uma nova exceção à vedação do compartilhamento daqueles dados sensíveis, permitindo o intercâmbio de dados quando da “necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Entendemos que o dispositivo, da forma encampada pelo Poder Executivo, deixa margem para uso indevido dos dados sensíveis de saúde dos cidadãos por parte das prestadoras de planos de saúde. A

imprecisão do termo “adequada prestação do serviço” pode estimular os prestadores a utilizarem essa previsão legal para justificar o processamento e compartilhamento de dados pessoais de forma indiscriminada e, portanto, à margem dos preceitos estabelecidos na Lei nº 13.709/18.

A Emenda que ora apresentamos visa suprimir a alteração contida na MP nº 869/18 para o § 4º do art. 11 da Lei nº 13.709/18, revertendo o texto à forma originalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.

A photograph of a handwritten signature in blue ink on a light-colored surface. The signature is cursive and appears to read 'Felipe Rigoni'.

Deputado FELIPE RIGONI
PSB-ES

COMISSÃO MISTA – MEDIDA PROVISÓRIA 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA Nº /2019

Dê-se ao art. 55-B da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, a seguinte redação:

“Art. 55-B. São asseguradas à ANPD autonomias técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. ” (NR)

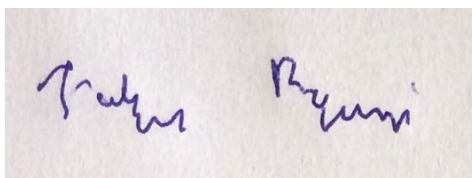
JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória nº 869, de 2018 para o art. 55-B da Lei nº 13.709, de 2018, prevê que será assegurada autonomia técnica à Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD. Embora esta seja, sem dúvida, uma condição indispensável para o bom funcionamento da entidade, por certo não pode ser a única proteção existente em lei para a garantia do seu funcionamento de maneira efetiva. No direito administrativo contemporâneo, há consenso de que órgãos como a ANPD necessitam de elementos adicionais de insulamento, que promovam independência e autonomia às decisões técnicas por eles adotadas, bem como capacidade de *enforcement* relativa aos seus atos.

Desse modo, oferecemos a presente emenda para acrescentar ao texto da lei a previsão de que a Agência Nacional de Proteção de Dados gozará não apenas de autonomia técnica, mas também financeira. Esta garantia já é concedida, por exemplo, às agências reguladoras, para que elas possam decidir de maneira mais independente e baseada em critérios técnicos como serão aplicados os recursos a elas disponibilizados para a execução de suas tarefas.

Da mesma feita, acrescentamos previsão de que a ANDP contará com independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica. Estas são garantias que reforçam o *enforcement* das decisões tomadas pela entidade, na medida em que impossibilitam uma intervenção externa de outros entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual estão vinculados – no caso, a Presidência da República, como prevê o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pela MP 869, de 2018.

Sala da Comissão, em 07 de janeiro de 2019.



Deputado FELIPE RIGONI
PSB-ES



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Modifica o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada à Casa Civil.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público



fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao § 4º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é



essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 869
00080

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, já que o encarregado não deve ser hipótese que permite compartilhamento de dados, mas sim o pressuposto de todo e qualquer tratamento.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 869
00081**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se aos § 2º e § 3º, do Art. 4º, da Lei nº 13.709 de 2018, constante do Art. 1º, da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

.....

§ 2º. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a



informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS

MPV 869
ETIQUETA 0082

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO GUSTAVO FRUET (PDT/PR)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adicione-se o parágrafo único ao inciso II do art. 4º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art.

4º

II

.....
.....

Parágrafo único. Aplica-se o art. 11 desta Lei às hipóteses das alíneas “a” e “b”.
(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da

administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD –, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Conforme a referida Lei, dados sensíveis representam qualquer tipo de informação que, coletada de forma única, permite identificar o indivíduo a quem pertence, ou, ainda, que possa ser utilizada de forma discriminatória.

Tratam-se de dados referentes a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado à pessoa natural.

Portanto, para se resguardar o direito de privacidade dos cidadãos, a Lei não deve excepcionar sua incidência em caso de tratamento de dados sensíveis independentemente da finalidade para a qual os dados serão tratados.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, que pretende incluir a aplicação da Lei nº 13.709, de 2018 quando o tratamento de dados pessoais sensíveis também for realizado para fins, exclusivamente, jornalístico e artísticos, ou acadêmicos.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda que salvaguarda os direitos dos cidadãos.

ASSINATURA

Brasília, de de 2019.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Modifica o art. 20 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

O art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, realizada por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados por pessoa natural, a Medida Provisória nº 869/2018 cria uma

possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão seja, na prática, exercido pelos mesmos mecanismos automatizados que erraram em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa que não concordar com a análise de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitiria que a segunda análise fosse feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial.

Qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas por um ser humano contribui para a garantia de direitos e a diminuição de custos e riscos gerados por um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Modifica a redação dos §2º e §3º do art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

Os §2º e §3º do art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º.....

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a

limitação imposta no §3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que abusos ocorram,

negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a ampliação do compartilhamento de dados pessoais sensíveis referentes à saúde

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Trata-se do artigo 11, II, abaixo transcrito:

“§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

O inciso II passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”. A “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. A “brecha” abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para, em seguida, afirmar que se excetua a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”, corresponde a uma negação quase completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável pelo tratamento de dados de saúde com o objetivo de obter vantagem econômica. Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, na contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Dispõe sobre a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

O art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, fruto do PL 56/2018 aprovado pelo

Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial, em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a ANPD seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

A independência da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções. A garantia é fundamental para o exercício isonômico e imparcial de sua função precípua, a fiscalização do poder público e das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental. Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível

adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, diretamente ligada ao Executivo Federal, o que compromete o exercício de suas competências.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

¹ ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Acrescenta o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 869, de 2018.

O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passará a vigorar acrescido do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º
(...)”

§4º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do *caput* deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência

da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados para fins de segurança pública e defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a ANPD tenha, na ausência de regulamentação específica, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados com essa finalidade específica. Caso contrário, será criado um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que o uso dirigido a esse fim seja devidamente monitorado para que não haja excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, deve ser responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2019
(do Sr. Deputado Alessandro Molon)

Suprime o inciso III, do §1º, do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018.

Suprima-se o inciso III do §1º do art. 26 da Medida Medida Provisória nº 869, de 2018.

“Art. 26.
§ 1º
~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;”~~

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º, do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, conferida pela Medida Provisória n.º 869/2018, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao

titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2019.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869 DE 2018**

Emenda aditiva nº de 2019

Inclua-se no artigo 55-J da Lei 13.709/2018, com a redação dada pela Medida Provisória 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", os incisos XVII e XVIII, com a seguinte redação:

“Art. 55-J

XVII – editar normas, orientações e procedimentos mais simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei;

XVIII – nos casos de infração à lei por microempresas e empresas de pequeno porte, a ANDP deve informá-las e orientá-las, antes de aplicar as infrações previstas nesta Lei;”

Justificativa

Sugere-se atribuir à Autoridade Nacional de Proteção de Dados o dever de prever tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando suas obrigações administrativas, em consonância com o art. 179 da Constituição da República.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, a despeito do comando do artigo 179 da Constituição, não trouxe qualquer regra de prever

tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a simplificar as suas obrigações administrativas.

Obviamente essas empresas não devem ficar fora da aplicação da lei, entretanto, seja pelos custos técnicos de adaptação à LGPD, seja pela necessidade de que os conceitos legais sejam incorporados às empresas, é necessário que seja conferido à ANPD o poder de adequar às exigências legais à realidade microempresas e empresas de pequeno porte, bem como emitir orientações que as auxilie no cumprimento das obrigações legais.

Tal proposta é imprescindível para que essas empresas possam se adequar à lei, uma vez que as inovações impostas poderão impactar os negócios na medida em que as sujeitarão a fazer investimentos vultuosos de segurança e tecnologia.

Entendemos que esse tratamento favorecido permitirá que estas, em prazo razoável e dentro da sua realidade se informem e se adéquem ao novo regramento. Ademais, essa diferenciação é exigência dos artigos 170, inciso IX e 179 da CF, combinados com o art. 1º, parágrafo 3º da Lei Complementar 123/200, que impõem tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Sala das Sessões, em de de 2019.

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Acrescente-se ao artigo 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pela Medida Provisória nº 869, de 2018, o inciso V, o qual terá a seguinte redação:

Art.

4º.....

.....

....

V - quando estes se limitam ou equivalem aos dados cadastrais de Assinantes de Serviços de Telefonia.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Entretanto, a redação atual da Lei Geral de Proteção de Dados cancela os efeitos do artigo 213 da Lei 9.472/99 (Lei Geral das Telecomunicações), que determina que “Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico...”.

A proteção da LGPD aos dados de assinantes de serviços de telefonia trará diversas consequências prejudiciais ao país:

- a eliminação de importante fonte de localização de réus para o próprio sistema judiciário do país, aumentando, portanto, a impunidade para diversos tipos de delitos e crimes;

- a eliminação da única fonte pública e de baixo custo usada pelas pequenas e micro-empresas para validar dados cadastrais na concessão de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

créditos pequenos e informais nas suas vendas 'a prazo', o que afetará negativamente o volume dessas transações comerciais; e

- a extinção total de um segmento de atividade econômica na data de entrada em vigor das exigências da LGPD, composto pelas editoras de listas telefônicas.

Por outra parte, a proibição da existência de listas telefônicas não resultará na diminuição das chamadas indesejadas, provenientes de centrais de telemarketing (usadas por empresas, campanhas políticas e ONGs buscando apoio), visto que estas poderão passar a usar discadores automatizados tentando acessar todos os números de telefone possíveis.

Cabe ressaltar ainda, que há jurisprudência do STJ que claramente diferencia entre a publicidade dos dados cadastrais de assinantes de serviços de telefonia da garantia constitucional ao sigilo das comunicações telefônicas, constante do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal (vide - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=visualiza_noticia&id_caderno=20&id_noticia=141032).

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se nova redação à alínea “d” do inciso III do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

Art.4º.....

III.....

d) – atividades de investigação e repressão de infrações penais, respeitado o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

A exceção prevista na alínea d) do inciso III do art. 4º no sentido isentar as atividades de investigação e repressão de infrações penais da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados é uma medida louvável e que deve ser mantida. É preciso esclarecer, todavia, que essa exceção não exime as autoridades do cumprimento das regras relacionadas ao sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A emenda proposta visa, portanto, esclarecer esse ponto fundamental para trazer mais segurança jurídica aos atores envolvidos e coibir eventuais abusos.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dêem-se aos artigos. 55-D e 55-E da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55-D O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 6 e o Diretor-Presidente ocupará um cargo de natureza especial durante o seu mandato.

§ 2º A escolha, pelo Presidente da República dos membros do Conselho Diretor, será precedida de processo público de pré-seleção de lista tríplice, por comissão de seleção cuja composição e procedimento serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O processo de pré-seleção será amplamente divulgado em todas as suas fases e será baseado em análise de currículo do candidato interessado que atender a chamamento público e em entrevista com o candidato pré-selecionado.

§ 4º Caso a comissão de seleção não formule a lista tríplice nos prazos previstos no § 2º, o Presidente da República poderá indicar, em até 60 (sessenta) dias, brasileiros de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 6º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 7º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

.....
Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado que implique na impossibilidade do exercício da função ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Compete ao Presidente da República, ouvido o Advogado-Geral da União, determinar o afastamento preventivo, caso a manutenção no cargo durante a tramitação do processo administrativo disciplinar venha prejudicar a apuração, e proferir o julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados

Nesse sentido, justifica-se plenamente a instituição de um mecanismo público de pré-seleção, com o objetivo de aprimorar o processo de nomeação do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Esse modelo de processo de escolha privilegia os princípios constitucionais da impessoalidade, a moralidade e eficiência.

Do mesmo modo é preciso fortalecer a autonomia da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, estabelecendo balizamentos mais rígidos para o eventual afastamento preventivo de membros do seu Conselho Diretor.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



MPV 869
00093

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se ao art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e dependerá de consentimento do titular, exceto”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta resgata o texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que determina a necessidade de informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre operações de comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado.

É fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esteja ciente desse tipo de operação, para exercer plenamente as prerrogativas de fiscalização que estão previstas em lei. De outro lado, a redação proposta não impõe ao Poder Público um ônus excessivo que possa dificultar a execução de políticas públicas

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF



MPV 869
00094

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Inclua-se novo § 6º ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, com a seguinte redação:

“Art.55J.....

.....
§ 6º As normas editadas pela ANPD devem necessariamente ser precedidas de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados.

Mas considerando o alcance e a relevância das normas a serem editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, é plenamente recomendável instituir um processo normativo que privilegie a transparência e a participação dos agentes econômicos envolvidos, bem como a realização de análises de impacto regulatório, ferramenta fundamental para melhorar a qualidade da atividade regulatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



MPV 869
00095

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se ao art. 55-G da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 55-G. Ato do Presidente da República, que deverá ser expedido em até 60 (sessenta) dias, disporá sobre a estrutura regimental da ANPD”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A experiência internacional demonstra que as autoridades nacionais de proteção de dados são agentes fundamentais para assegurar a correta implementação e aplicação das leis de proteção de dados.

Nesse sentido, estabelecer um prazo para a expedição do ato determinando a estrutura regimental da Autoridade Nacional de Proteção de Dados é uma medida que irá garantir maior segurança jurídica a todos os atores afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



MPV 869
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se ao inciso II do parágrafo 4º do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

Art.11.....
.....

§ 4º.....

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar, em benefício aos interesses do titular de dados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

O inciso II que foi incorporado pela Medida Provisória 869 de 28 de dezembro de 2018 trouxe uma importante flexibilização ao prever a possibilidade de comunicação ou compartilhamento de dados sensíveis para execução de serviços de saúde suplementar.

Considerando, todavia, a especial importância dos dados pessoais sensíveis mostra-se prudente acrescentar uma condicionante relacionada ao benefício experimentado pelo titular em função da comunicação ou compartilhamento de seus dados

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“Art. XX O tratamento de dados pessoais de idosos deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos desta Lei, e todos os preceitos e garantias previstos no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003.

§ 1º Dadas as limitações causadas pela idade do titular de dados que seja maior que 60 anos, deverá o Controlador prestar informações referente ao tratamento de dados e garantias previstas por esta Lei, de maneira simples, clara e acessível, de forma a proporcionar a informação necessária de seus direitos, adequados ao seu entendimento.

§ 2º Na hipótese do titular dos dados idoso tornar-se incapaz de suas faculdades mentais após o fornecimento de qualquer consentimento a fim de permitir o tratamento de seus dados, é assegurada a transferência de todos os seus direitos e garantias previstos por esta Lei, aos seus familiares e ou curadores”.

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Os idosos, tendo em vista a sua vulnerabilidade relativa, são alvos preferenciais de fraudes e abusos na utilização de seus dados pessoais. A emenda proposta tem por objetivo estabelecer regras especiais para o tratamento de dados pessoais de idosos, visando coibir essas práticas ilícitas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF



MPV 869
00098

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se nova redação ao inciso XII do art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

“Art.5º.....
.....
.....

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular ou responsável legal concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta tem por objetivo esclarecer hipóteses nas quais o titular de dados pessoais pode ser representando por terceiros, garantindo maior segurança jurídica.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. _____ 4º

.....
.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, mediante informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta resgata o texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que determina a necessidade de informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre operações de tratamento amparadas no inciso III do art. 4º realizadas por pessoa jurídica de direito privado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

É fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esteja ciente desse tipo de operação, para exercer plenamente as prerrogativas de fiscalização que estão previstas em lei. De outro lado, a redação proposta não impõe ao Poder Público um ônus excessivo que possa dificultar a execução de políticas públicas ou colocar em risco a soberania nacional ou investigações criminais.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Deem-se as seguintes redações ao § 4º do art. 19; ao art. 40; ao § 1º do art. 46; ao § 1º do art. 55-J e ao art. 63 Lei da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art.19.....

.....
§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo considerando a especificidade de setores econômicos e o porte dos controladores.

.....
Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade, a transparência e o porte dos controladores e operadores.

.....
Art.46.....

.....
§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, o porte dos controladores, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

.....
Art. 55-J

.....
§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, e o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição

.....
Art. 63 A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte dos controladores.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Para que o Brasil possa efetivamente usufruir de todos os benefícios listados acima é preciso que a Lei Geral de Proteção reconheça a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado em favor das micro e pequenas empresas, que podem ser excessivamente oneradas com as novas obrigações previstas na referida lei.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica, ao passo que o art. 179 da Carta Magna trata da simplificação das obrigações administrativas das microempresas e empresas de pequeno porte.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar o cumprimento dessas regras constitucionais, impondo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a obrigatoriedade de levar em consideração o porte das empresas no exercício de sua competência normativa, fiscalizatória e sancionatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



MPV 869
00101

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se ao inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

Art.11.....

.....

II - sem fornecimento de consentimento do titular, ou seu responsável legal nas hipóteses em que for indispensável para:

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta tem por objetivo esclarecer hipóteses nas quais o titular de dados pessoais pode ser representando por terceiros, garantindo maior segurança jurídica

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J
(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

TALÍRIA PETRONE

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivoglobal

x

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

TALÍRIA PETRONE

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

x

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICATIVA

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE

PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

TALÍRIA PETRONE

Nº DO PRONTUARIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

x

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º **É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.**

§ 3º. **O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE

PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUÁRIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICATIVA

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
--------------------------------------	---

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

x				
---	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. § 1º

~~III — se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA TALÍRIA PETRONE	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

			x	
--	--	--	----------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICATIVA

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

TALÍRIA PETRONE
PSOL RJ



SENADO FEDERAL
Senador Irajá

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 869, de 2018)

Suprima-se o §2º do artigo 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela **MPV 869/2018**, que "Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)".

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o §1º do artigo 20 da Lei de Proteção de Dados pessoais que "o controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial" e o parágrafo 2º, cuja revogação pleiteia-se nesta Emenda, dispõe que, em caso de não oferecimento dessas informações, baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.

O pedido de revisão pelo titular do dado é um direito já resguardado pelo artigo 20 e seu § 1º, que impõe ao controlador fornecer informações claras e adequadas a respeito do critério e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

O §2º, do citado artigo 20 elimina qualquer proteção ao segredo comercial ou industrial ao prever que, caso o controlador não forneça informações que impactem no seu direito de preservar o segredo comercial



SENADO FEDERAL
Senador Irajá

ou industrial, a ANDP poderá realizar auditorias para verificar aspectos discriminatórios em tratamento automatizados de dados.

A norma do § 2º, do artigo 20 se revela contrária ao § 4º do art. 55-J, incluído pela MPV, que impõe à ANPD, zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, percebe-se que essa norma é capaz de expor os segredos industrial e comercial das empresas.

A realização de auditoria pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados vai além das competências investigativas e fiscalizatórias normalmente concedidas a órgãos do tipo e pode colocar em risco a própria segurança dos dados, bem como o sigilo industrial, comercial e financeiro, razão pela qual solicitamos a sua exclusão.

Além disso, a pretendida competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para auditar, implicaria uma ingerência indevida do Poder Público nas empresas em afronta aos princípios de não intervenção na ordem econômica (arts. 170, 173 e 174 da CF). Tais auditorias certamente ensejarão conflitos com obrigações de sigilo bancário, sigilo industrial e comercial, bem como a burocratização demasiada de práticas de supervisão e fiscalização de vários reguladores.

Do ponto de vista técnico de segurança de informação, a possibilidade de realização de auditorias diversas fragiliza os sistemas de Infraestruturas de mercado financeiro, instituições financeiras e entidades autorizadas deste setor, e desestimula o investimento em inovação face ao desrespeito ao segredo industrial e comercial, tornando-os mais vulneráveis.

Ademais, a proteção contra discriminação já é objeto de lei específica.

Também é importante perceber que a competência da ANPD para a realização dessas auditorias já foi objeto de veto (anterior inciso XVI, do artigo 56). Tal disposição viola o princípio da mínima intervenção e a



SENADO FEDERAL
Senador Irajá

presente emenda, ao suprimi-la, preserva os princípios da atividade econômica previstos no artigo 170, da CF.

Ante o exposto sugere-se a revogação do § 2º do art. 20.

Convicto da importância desta emenda, solicitamos o seu acolhimento pelos nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador **IRAJÁ**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869

00112
EMENDA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11/02/2019	Proposição MPV 869/2018
Autor Deputado EDUARDO BARBOSA	Nº do prontuário 230

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte § 7º, ao art. 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art. 1º.....

.....
“Art. 7º.....

.....
§ 7º O tratamento de dado pessoal tornado manifestamente público pelo titular ou de acesso público poderá ser realizado para fim diverso daquele para o qual os dados pessoais foram coletados, se houver compatibilidade de finalidade, observados os propósitos legítimos e específicos do novo tratamento e a preservação dos direitos do titular previstos nesta Lei.

.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não estabelece um regime específico para o tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas ou, ainda, que foram tornados públicos pelo próprio titular. Não há, sequer, uma definição clara a respeito desses termos, dando margem a interpretações duvidosas e à insegurança jurídica.

Alguns exemplos do que se entende por dado pessoal tornado manifestamente público poderiam ser aquelas informações que o próprio titular disponibilizou, publicamente, em seu perfil de rede social, como o nome, foto, cargo ou função profissional e relações de parentesco, inclusive com outras pessoas também cadastradas na mesma rede social ou, ainda, em algum sítio da internet que a própria pessoa tenha criado e esteja atualizando com publicações pessoais. Já no caso de dados de acesso público, aqui entendidos como informações que o poder público, através de seus órgãos, torne publicamente acessíveis, esses podem ser, por exemplo, obtidos a partir de consulta de CNPJ e quadro de sócios e administradores (QSA) das empresas, exigida e disponibilizada pela Receita Federal conforme emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016. 45. O artigo 8º determina que as informações cadastrais devem conter as pessoas autorizadas a representá-las, e a cadeia de participação societária, até alcançar as pessoas naturais. Ou seja, estão abarcadas no conceito de informações cadastrais as informações dos

sócios contidas no QSA.

Independentemente disso, é preciso compreender a importância de atividades de tratamento de dados que são realizadas a partir dessas fontes publicamente acessíveis. Na medida em que o dado tenha acesso irrestrito a qualquer pessoa, física ou jurídica, ou seja, quando ele é publicamente acessível, o dado pessoal passa a ser um importante elemento para a realização de análises e estudos que podem otimizar e desenvolver setores e atividades inteiros na sociedade, reduzindo custos, racionalizando o processo de tomada de decisões, maximizando resultados, e, assim, promovendo competitividade, inovação, empregabilidade, qualidade de vida e prosperidade.

Tendo em conta o desenvolvimento social e econômico que se pode atingir a partir do tratamento de dados pessoais de fontes públicas ou abertas, sugerimos a presente emenda, a fim de conferir maior segurança jurídica nas atividades de tratamento que delas dependam.

A mudança de finalidade de tratamento proposta já está prevista na LGPD e consta da própria definição do princípio da finalidade (art. 6º, inc. I) e, de maneira ainda mais ostensiva, na regulação dos direitos do titular quando do tratamento baseado no consentimento (art. 9º, § 2º). Porém, não há um regramento seguro e objetivo quanto ao mesmo cenário, derivado do tratamento de dados pessoais de fontes abertas ou públicas.

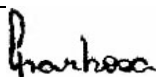
É certo que o consentimento poderia solucionar boa parte dessa problemática, porém, a questão torna-se dificultada quanto o dado pessoal torna-se publicamente acessível por força de tratamento realizado pelo poder público, em que o consentimento via de regra é prescindível. Ou seja, na hipótese de acesso público conferido por órgão público, a mudança de finalidade não seria inequivocamente possível, senão mediante a obtenção de consentimento do titular, que não foi obtido anteriormente, pois o setor público já possui base legal que o autoriza a tratar o dado sem essa autorização do titular (art. 7º, inc. III).

No entanto, as situações em que o tratamento dos dados ocorra a partir de acesso público ou por ter sido tornado publicamente acessível pelo titular são muitas. São circunstâncias em que o dado pessoal não foi coletado junto ao titular, o que exige um olhar mais atento do legislador a fim de não inviabilizar atividades legítimas baseadas nesse tipo de tratamento.

O próprio RGPD, aliás, reconhece a importância dessa proposta, quanto prevê a conciliação entre o acesso público a documentos oficiais do setor público e a “reutilização da informação do setor público com o direito à proteção dos dados pessoais” (Considerando nº 154) e estabelece regras para informação ao titular dos dados quando o tratamento se basear em dados pessoais “não recolhidos junto do titular” e provenientes de fontes acessíveis ao público, tal como previsto em seu Artigo 14º, (2), (f).

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

PARLAMENTAR



Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00113 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I e II do § 4º do art. 11 da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

O caput do art.11 da Lei de proteção de dados apresenta um rol das hipóteses em que é possível haver o tratamento de dados sensíveis. O §4º desse artigo apresenta vedação à comunicação ou ao uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Contudo, a Medida Provisória, nos incisos I e II, incluiu exceções à essa regra. Mais especificamente, o inciso II consentiu o tratamento de dados sensíveis quando se fizer necessária a comunicação para adequada prestação de serviços de saúde suplementar.

Ocorre que a expressão “adequada prestação de serviço de saúde” é ampla, podendo, na prática, facilitar o tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerem úteis para a prestação do próprio serviço.

A título de exemplo, dados coletados em farmácias, que permitem identificar a frequência e os medicamentos comprados por um consumidor, se compartilhados com planos de saúde podem determinar preços diferenciados e abusivos.

Portanto, além de o dispositivo estar em sentido contrário à lógica protetiva da Lei, já que sequer cita a necessidade de consentimento do titular do dado, dá margem para obtenção de vantagem econômica por ente privado.

Assim, excluir do texto a hipótese de tratamento de dados sensíveis para a prestação de serviços de saúde suplementar significa garantir a proteção do cidadão contra práticas comerciais abusivas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo PDT/CE
ASSINATURA

Brasília, de de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade

independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações. Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.



ASSINATURA



MPV 869
00116

Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 4º, § 3º, 55-A e 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterados pelo art. 1º da MP nº 869, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

“Art. 4º. Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
.....

§ 3º. A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

“Art. 55-A. A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º. A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2º. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.

§ 3º. O regulamento e a estrutura organizacional da ANPD serão aprovados por decreto do Presidente da República.”

“Art. 55-J.

.....

XVII - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

XVIII - atender petições de titular contra controlador;

XIX - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XX - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XXI - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XXII - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

XXIII - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público."

.....(NR)"

O art. 3º da MP nº 869/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica revogado o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Somente a existência de uma ANPD autárquica e independente poderá **garantir aos titulares de dados a devida proteção de seus dados pessoais e a concretização de seus direitos**. Para que os requisitos ao tratamento de dados pessoais sejam corretamente verificados (arts. 7º a 14 da LGPD), a autoridade supervisora necessita de recursos humanos e técnicos suficientes, o que a estrutura atual não conseguirá fornecer. O mesmo vale para a efetividade dos direitos dos titulares de dados (arts. 17 a 22), que incluem o direito de petição em relação aos seus dados e o direito à revisão de decisões automatizadas. Esses direitos necessitam da atuação da ANPD, conforme previstos respectivamente nos arts. 18, §1º e 20, §2º da LGPD.

Para que o modelo regulatório de proteção de dados brasileiro possa alcançar sua plena concretude, é essencial que a ANPD, além de autonomia técnica, possua **independência política, administrativa e financeira**. Este entendimento também é defendido em padrões internacionais e posicionamentos de especialistas em proteção de dados. Dentro do regime administrativo de nossa jurisdição, a melhor forma para tal é a **criação de uma autarquia**.

Entendemos que as sugestões aqui apresentadas ajudam bastante a aperfeiçoar o texto da MP 869/2018.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Bilac Pinto

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bilac Pinto', with a large, stylized loop at the end.

Deputado BILAC PINTO
DEM/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

Emenda ADITIVA

Inclua-se o seguinte inciso III, ao art. 11, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art.

1º.....

.....

.....

“Art.

11.....

I -

.....

..

II -

.....

.

**III – quando o titular tiver tornado manifestamente
públicos os dados pessoais sensíveis, resguardados os
direitos e os princípios previstos nesta Lei;**

.....”

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Após mais de 10 anos de discussão, o Brasil enfim editou a Lei Geral de Proteção de Dados, o mais relevante marco regulatório do período de redemocratização do País. Aplicável transversalmente sobre todos os setores da sociedade, a LGPD impõe conformidade dos setores privado e público com relação a seus regramentos, num evidente esforço de ampliar a proteção do indivíduo, preservando direitos fundamentais como a privacidade, liberdade de expressão e a inviolabilidade da honra e da imagem.

Desde as consultas públicas realizadas pelo Ministério de Estado da Justiça, até a conclusão do processo legislativo das proposições que ensejaram o texto hoje sancionado, sempre ficou muito clara a opção brasileira por inspirar-se no Regulamento Geral de Proteção de Dado (RGPD). Foi a partir dessa matriz europeia que o Congresso Nacional elaborou a LGPD, como, aliás, ficou consignado nos pareceres legislativos aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Sucede que a pluralidade própria do processo democrático e popular legislativo, somada ao esforço político e conciliatório dos nobres relatores parlamentares, deixaram de contemplar importantes disposições regulatórias que constam da regulação europeia, como, por exemplo, uma das hipóteses autorizadoras do tratamento de dados pessoais sensíveis: a publicidade conferida pelo próprio titular desses dados pessoais. É o que consta do Artigo 9º, (2), (e), do RGPD, em que tais dados são denominados “categorias especiais de dados pessoais”:

“Artigo 9º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

1 – É proibido o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa.

2 – O disposto no nº 1 não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:

.....

e) Se o tratamento se referir a dados pessoais que tenham sido manifestamente tornados públicos pelo seu titular;

.....”

Ora, trata-se da norma regulatória de proteção de dados mais avançada da história e, ainda assim, previu essa importante base legal que autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis, ao contrário do que dispõe a nossa lei brasileira, que se limitou a permitir o tratamento de dados pessoais sensíveis em oito hipóteses: consentimento qualificado, cumprimento de obrigação legal, execução de

políticas públicas pelo setor público; estudos por órgãos de pesquisa; exercício regular de direito; proteção da vida; tutela da saúde; e prevenção à fraude.

Em proposta similar a que ora apresentamos, já consta na LGPD autorização para tratar dados pessoais tornados manifestamente públicos pelo titular, situação em que a lei dispensou o consentimento (art. 7º, § 4º). Porém, não no que diz respeito aos dados pessoais sensíveis, tal como ora propomos.

Portanto, aproximar, ainda mais, a legislação brasileira de sua matriz estrangeira – o RGPD – é medida que se recomenda, tendo em vista o dificultoso caminho rumo ao reconhecimento de adequação que o Brasil enfrentará assim que a LGPD entrar em vigor.

Para tanto, contamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 2018

Emenda MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo único, ao art. 63, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 869, de 2018:

“Art.

1º.....

.....
.....

“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerados **o porte do agente de tratamento**, a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.

Parágrafo único. A adequação progressiva dos bancos de dados a que se refere o caput deste artigo deverá respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Toda nova regulação representa um avanço social, sobretudo se promovida de forma justa e adequada e permeada por segurança jurídica. Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um desafio ímpar à sociedade brasileira, porque regula a atividade nuclear de todos os setores da sociedade, que, atualmente, utilizam dados pessoais para as mais diversas finalidades públicas ou privadas.

Há, porém, a necessidade de se considerar a transição social ao regime regulatório, que não se encerra em uma disposição regulamentadora da *vacatio legis* tão somente. Pelo contrário, ciente da dificuldade e da complexidade dessa questão, o próprio legislador de proteção de dados consignou o art. 63, que estabelece:

“Art. 63. A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento e a natureza dos dados.”

Nomeadamente, observa-se que o legislador ordinário se omitiu quanto a um importante critério a ser considerado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), quando da regulamentação da LGPD por normas relacionadas à adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a entrada em vigor da lei: o porte do agente de tratamento. É certo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de assento constitucional, estabelecem verdadeiro comando normativo de observância obrigatória a todos os entes públicos e privados. Mas, ainda assim, seu espelhamento como norma positiva infraconstitucional é necessária, sobretudo no caso presente, diante do rol taxativo de critérios de ponderação criados pelo legislador protetivo de dados pessoais no art. 63.

Dessa maneira, propomos a consideração de mais um critério, além da complexidade das operações de tratamento e da natureza dos dados pessoais: o tamanho do agente de tratamento. Deve-se ter em consideração que a LGPD “aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por *pessoa natural* ou por *pessoa jurídica* de direito público ou privado” (art. 3º, caput). Logo, a adequação progressiva haverá de considerar que o tratamento será realizado por empresas de médio e pequeno porte.

Aliás, ao assim propor, a LGPD, a partir de nossa emenda, estará plenamente compatível com o que estabelece o art. 170, inc. IX, da Constituição Federal privilegiando, especialmente, o pleno desenvolvimento de *startups* brasileiras.

Demais disso, consideramos fundamental ainda levar em consideração que a regulação em proteção de dados pessoais é matéria extremamente nova para a sociedade brasileiras, a despeito dos regimes setoriais de menor escala existentes em leis esparsas, como o Marco Civil da Internet, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo, para citar apenas algumas.

Ora, a União Europeia, em que se baseou o legislador brasileiro para editar a LGPD, já possui normas reguladoras da privacidade e da proteção de dados desde a Carta dos Direitos Fundamentais da UE e da Convenção 108, do Conselho da Europa, datado de 1981. Dispunha, ainda, da Diretiva 95/46/CE, revogada pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) que entrou em vigor em maio de

2018. Além disso, houve a construção de dezenas de normas nacionais incorporando os regramentos da Diretiva para o ordenamento jurídico doméstico.

O Brasil, porém, possui um novo e paradigmático marco regulatório, que vem em regular uma das maiores economias mundiais, em uma sociedade fortemente consumidora de tecnologias baseadas em dados. Por isso, é fundamental que, na edição das normas complementares de que trata o art. 63, a ANPD leve em consideração, também, as garantias constitucionais promotoras da segurança jurídica e estabilidade social: coisa julgada, direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Por tais razões, propomos a presente emenda e contamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Bia Kicis
Deputada Federal – PSL/DF



CONGRESSO NACIONAL

MPV 869
00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869/2018.			
autor Dep. Cezinha de Madureira – PSD/SP				Nº do prontuário
1 Supressiva 2. substitutiva 3. (x) modificativa 4. aditiva 5. () Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018 com redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 55-A Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomias, técnica, decisória e financeira.”

Inclui o art. 57-A na Lei nº 13.709, de 2018 nos seguintes termos:

“ Art. 57-A. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo modelo instituído pela Medida Provisória (MPV) 869/2018 para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo

à sua independência administrativa e autonomies técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos. A independência técnica, decisória e política da ANPD é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua atuação efetiva para exercer uma de suas principais funções, qual seja acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada. Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da ANPD é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a Autoridade que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei. Estas garantias determinam o *enforcement* das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada. Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), sem prejuízo de sua liberdade de atuação, entra em sintonia com os modelos de negócios digitais e faz parte da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital) elaborada pelo ministério, para impulsionar a economia digital. Vinculada ao MCTIC, a Autoridade assegura a continuidade dos modelos de negócios no meio digital que respeitam a privacidade e a intimidade, bem como atende a evolução da economia cada vez mais baseada em dados e inovação, e isto impulsiona o desenvolvimento das comunicações com o uso cada vez mais intensivo da internet. Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva. Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários. Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANPD é imprescindível. O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende,

necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

PARLAMENTAR

Cezinha de Madureira
PSD/SP

MP 869/2018

Emenda Modificativa à Medida Provisória nº 869/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2017

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altere-se o inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 5º
XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico, estatístico ou de inovação; e*

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, o dispositivo restringe a definição de "órgão de pesquisa" a órgãos ou entidades da Administração Pública ou pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que atuem na pesquisa básica ou aplicada, de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico.

O texto impede que instituições privadas de pesquisa realizem o tratamento de dados pessoais e, portanto, produzam relevantes contribuições para o progresso da ciência e para o avanço da inovação no país. De acordo com o último dado disponível no Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o Brasil investiu 1,53% do PIB em C&T em 2016, sendo que 56% deste valor correspondeu a aporte do setor público e todo remanescente do setor privado. Diante das recentes restrições impostas ao investimento governamental pela Emenda Constitucional 95 de 2016, entidades como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Financiadora de Inovação e Pesquisa (Finep) já manifestaram publicamente preocupação com relação

aos impactos negativos que o contingenciamento de gastos terá sobre o desenvolvimento brasileiro. **Diante deste cenário, é imprescindível que instituições privadas tenham autorização para realizar tratamento de dados pessoais no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados, condição *sine qua non* para que possam não só continuar a aportar os recursos nesta área, como também possam ampliar sua participação no investimento total, suprimindo a lacuna que será aberta pelo setor público em função do ajuste fiscal ora em voga.**

De acordo com o Relatório de Ciência - Rumo a 2030, da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em países como Coreia do Sul e China, houve aumento sensível da participação de empresas privadas nas despesas totais com P&D no período 2005-2013. O mesmo documento revela que a maior participação do setor privado no total de investimentos em P&D é a regra em países como EUA, Alemanha e Japão, líderes em geração de conhecimento. O Brasil não pode continuar na contramão das melhores práticas internacionais. Deve, sim, criar um ambiente propício à alavancagem da inovação, no qual se insere este pleito.

Por fim, a restrição imposta pela atual redação da MPV 869 de 2018, ao limitar a definição de "órgãos de pesquisa" a órgãos ou entidades da administração pública e pessoas jurídicas de privado sem fins lucrativos tem caráter discriminatório, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa.

CONCLUSÃO

Pede-se, portanto, a alteração do inciso XVIII do artigo 5º da Medida Provisória nº 869/2018, para alterar a definição de órgãos de pesquisa, incluindo pessoas jurídicas de direito privado legalmente constituídas sob as leis brasileiras, não só as sem fins lucrativos, que tenham em seu objetivo social ou estatutário, além da pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico e estatístico, também de inovação.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018,
11 de fevereiro de 2019.

Deputado Silvio Costa Filho (PRB/PE)

MP 869/2018

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 869/2018

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2017

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso III ao §4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 869/2018, com a seguinte redação:

“Art. 11.
§ 4º
I -
II -
III – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços à saúde e de serviço de apoio à assistência à saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar do uso de dados pessoais sensíveis, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que a comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis entre controladores com o objetivo de obter vantagem econômica **poderá** ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais, no âmbito de suas competências (§3º do art. 11 da Lei 13.709).

Por sua vez, o parágrafo 4º do artigo 11 **veda expressamente a comunicação ou o uso compartilhado de dados sensíveis de saúde com objetivo de obter vantagem econômica**, exceto nas hipóteses de portabilidade de dados quando consentido pelo titular, ou em caso de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar, - esta última hipótese acrescentada pela Medida Provisória nº 869/2018.

O intuito do legislador ao criar a vedação do parágrafo 4º do artigo 11 foi proibir **a venda** de banco de dados de saúde. No entanto, a redação do dispositivo como aprovada acabou por inviabilizar a inovação no setor da saúde, pois impede todo e qualquer tipo de compartilhamento com finalidade econômica, ampliando a interpretação da mera venda para todo e qualquer compartilhamento de dados com a finalidade de inovação ou melhoria da prestação de serviços na cadeia da saúde.

Entendemos que a vedação em questão cria graves restrições à inovação, impede qualquer melhoria na prestação de serviços da saúde e cria barreiras econômicas, contrariando os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia da vontade.

A comunicação e o compartilhamento de dados referentes à saúde entre controladores da área são essenciais para que o acompanhamento do ciclo de vida dos pacientes seja feito com informações completas e robustas, possibilitando assim que o diagnóstico seja mais preciso e que o tratamento ofereça mais assertividade e eficácia.

Não menos importante, a possibilidade de compartilhamento de informações neste contexto pode representar uma significativa economia de custos em toda a cadeia de saúde, uma vez que a consolidação de dados fornece informações capazes de evitar desperdícios com procedimentos repetidos ou desnecessários.

Não há dúvidas de que a vedação ao uso compartilhado de dados referentes à saúde irá gerar enormes prejuízos no campo da inovação, uma vez que a Medicina avança na direção de tratamentos cada vez mais personalizados, campo em que a disponibilidade de um maior volume de dados possibilita a descoberta de soluções mais precisas e eficazes para os pacientes. Sem a autorização para o compartilhamento de dados entre diferentes atores da cadeia, restam prejudicados a pesquisa clínica, o desenvolvimento de tecnologias, a descoberta de novos medicamentos e, por consequência, a qualidade

de vida de toda a população. Além do mais, ao criar este nível de restrição a inovação na saúde, a legislação impede que o Brasil seja competitivo globalmente em pesquisa e inovação.

O Brasil não pode privar seus cidadãos de todos esses avanços, ao impor restrições infundadas à produção de conhecimento e melhorias na prestação de serviços à saúde.

Não só no âmbito privado, mas também na esfera pública, o compartilhamento de dados entre controladores pode trazer muitos benefícios para o país. Atualmente, os estados e municípios também são considerados controladores de dados, e, tendo em vista que o SUS possui bases de dados descentralizadas, o compartilhamento dessas informações entre os entes federados é essencial para um planejamento de política pública mais preciso e uma alocação de recursos mais eficiente, sobretudo se considerarmos o atual contexto de ajuste fiscal, com sérias restrições ao já combalido orçamento da saúde pública.

Por fim, importante ressaltar que a alteração aqui proposta respeita a preocupação do legislador de proibir a comercialização de banco de dados da saúde, prática esta que todo nosso setor repudia e também combate.

CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais traz em sua essência o fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, em equilíbrio com a proteção da privacidade dos indivíduos. No entanto, não se pode permitir que a técnica legislativa amplie a vedação ao ponto de inviabilizar a inovação e a melhoria da prestação de serviços à saúde.

Pede-se, portanto, a inclusão do inciso III ao parágrafo 4º do artigo 11 da Medida Provisória nº 869/2018, para permitir a inovação e melhoria da prestação de serviços à saúde, para que o setor possa contribuir significativamente para o desenvolvimento nacional e prover o melhor nível de serviço da saúde à população.

Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018,
11 de fevereiro de 2019.

Deputado Silvio Costa Filho (PRB/PE)



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA

/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR

DEPUTADO TULIO GADELHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

O caput do art. 27 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado deverá ser informado à autoridade nacional no prazo máximo de 15 dias e dependerá do consentimento do titular, exceto:” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

Por meio dessa lei, o legislador disciplinou a forma como os dados pessoais dos indivíduos podem ser armazenados por empresas e pessoas físicas, buscando proteger os direitos

fundamentais de liberdade, de privacidade e o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Além disso, estabeleceu-se que o tratamento de dados tem como fundamento, dentre outros, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; a inviolabilidade da intimidade e a defesa do consumidor.

O art. 27 trata da comunicação e do uso compartilhado de dados de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado, caso em que os princípios da finalidade pública e persecução do interesse público deverão ser observados.

Equivocadamente, a Medida Provisória retirou a necessidade de informação à Autoridade Nacional nos casos em que houver comunicação ou uso compartilhado de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e, por consequência, mitigando a proteção dos dados do cidadão.

Assim, com intuito de reforçar tais princípios e de tornar o tratamento de dados mais transparente, a presente emenda à medida provisória pretende restituir a necessidade da comunicação à Autoridade Nacional, dando-se, dessa forma, mais segurança aos titulares dos dados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para debatermos tão relevante tema e para a aprovação da presente emenda, a fim de salvaguardar os direitos dos cidadãos.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 869

00123 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADELHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se a redação do caput do art. 58-A e insira-se o inciso X à Medida Provisória nº 869, de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e sete representantes titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

.....
X – quatro de entidades representativas do setor laboral.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, altera a Lei nº 13.709, de 2018 que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para criar, como órgão da administração pública federal, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, estabelecendo composição, competências e garantindo sua autonomia técnica.

Especificamente, o art.58-A fixa a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. No inciso IX há a previsão de quatro representantes de entidades

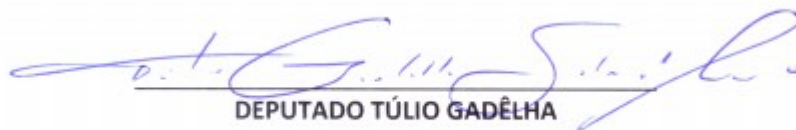
do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais, contudo não há qualquer previsão de representatividade do setor laboral.

Observe-se que a governança participativa impõe ampla atuação dos diversos atores sociais que compõem a estrutura política de representação.

Para atuar e contribuir nas políticas públicas de governo, há a necessidade de que a representação de trabalhadores possa sempre estar presente nos diversos ambientes de debate e construção conjunta de políticas públicas as quais serão estendidas a toda sociedade.

Nesse sentido propomos a presente emenda, a fim de possibilitar a mais ampla visão democrática e de justa participação dos trabalhadores na feitura das leis e das políticas públicas do País.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente emenda, que, ao mesmo tempo salvaguarda os direitos dos cidadãos e preserva a democracia brasileira.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

ASSINATURA

Brasília, 11 de Fevereiro de 2019.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso II do § 4º do art.11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, acrescido pela Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

O art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018 dispõe sobre as limitadas hipóteses permitidas para o tratamento de dados pessoais sensíveis. O § 4º desse artigo veda a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com o objetivo de obter vantagem econômica, exceto na hipótese de portabilidade de dados quando consentido pelo titular.

A medida provisória acrescentou o inciso II ao § 4º abrindo outra exceção, ao dizer: “II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

Ora, a inclusão desse inciso II permite a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores dos dados sensíveis de saúde, sem autorização do titular, para uso dos planos de saúde, o que nos parece inadmissível.

Assim, pedimos aos nobres pares apoio na aprovação desta Emenda que visa responder aos anseios da sociedade pelo respeito aos dados pessoais sensíveis, ainda mais quando se tratar de dados referentes à saúde do titular.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2019.

Deputado DANIEL COELHO
PPS/PE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Senador Rogério Carvalho	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e

políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	---

AUTORIA Senador Rogério Carvalho	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
x				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprima-se o inciso II, do §4º, do art. 11 da Lei 13. 709, de 2018, do art. 1º da Medida Provisória 869, de 2018.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Vale transcrever o dispositivo que se quer rejeitar:

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter

vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde suplementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde suplementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

Senador Rogério Carvalho

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das

informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Senador Rogério Carvalho	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
			x	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Senador Rogério Carvalho	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional

de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Senador Rogério Carvalho	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

Senador Rogério Carvalho

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
		x		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J
(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho
PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput e aos incisos II e II, do art. 58-A, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e cinco representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

.....
II – dois do Senado Federal;

III – dois da Câmara dos Deputados;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, foi editada com o objetivo de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, como órgão da Presidência da República responsável por, dentre outras competências, zelar pela proteção de dados pessoais e editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais.

Dentre os órgãos que comporão a entidade, está o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com as atribuições de propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional. Trata-se, portanto, de importante órgão consultivo, composto por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de entidades da sociedade civil e de instituições científicas.

Entretanto, entendemos que há uma sub-representação do Poder Legislativo no Conselho, pois o texto original da Medida Provisória prevê apenas um representante do Senado Federal e um da Câmara dos Deputados. Nesse sentido,

propomos a presente emenda para que cada uma das Casas legislativas possua dois representantes.

Ressaltamos que a proposta não implica em aumento de gastos, uma vez que a participação dos membros do Conselho é considerada prestação de serviço público, porém não remunerada. Assim, a medida amplia a participação do Poder Legislativo em tão importante conselho, sem representar qualquer aumento de gastos para a ANPD e para o Poder Executivo.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelto
Podemos/GO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 869/2018, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O inciso II do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

“**Art. 65**

.....
II – setecentos e trinta dias após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709 publicada em agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, entrou em vigor, porém ainda não produz efeitos, editada pela Medida Provisória em questão, teve o prazo modificado para entrada em vigor de 24 meses após a data de sua publicação.

No campo jurídico existe um grande debate quanto aos impactos que a contagem de prazo em meses pode causar, principalmente no cotidiano dos profissionais de direito. A ausência de consenso gera insegurança jurídica, o que é extremamente danoso para sociedade e para o Poder Executivo, responsável por regulamentar e exigir a sua aplicabilidade.

Nesse caso, dada a sua importância, acreditamos que uma pequena alteração no texto, no que se refere a contagem de prazo, contribuirá significativamente para sua regulamentar e fiel aplicabilidade. A Sugestão ora proposta é que o prazo de *vacatio legis* seja contado em dias.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares nessa missão.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE

PSL/MS



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Suprima-se o § 8º do art. 18 da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela MP nº 869 de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados) estabelece diversos direitos ao titular de dados pessoais, entre os quais o "direito de peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a autoridade nacional", nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Ocorre que o parágrafo 8º do mesmo artigo estabelece que esse direito "também poderá ser exercido perante os organismos de defesa do consumidor", o que pode fracionar a competência para analisar petições dos titulares de dados entre a autoridade nacional e os órgãos de defesa do consumidor.

Além disso, o artigo 55-K proposto pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018 já deixa claro que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, tornando a manutenção do parágrafo 8º da Lei 13.709/18 incompatível com o próprio ordenamento.

O parágrafo 8º do artigo 18 cria um sistema duplo - cuja intenção original seria supostamente facilitar demandas de consumidores a respeito de seus dados - mas, com isso, gera insegurança jurídica, atribui aos organismos de defesa do consumidor atribuição que não possuem e desvaloriza o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, devendo, por esses motivos, ser suprimido o mencionado parágrafo 8º do artigo 18 da Lei 13.709/18, modificada pela MP nº 869 de 27 de dezembro de 2018.

Isso porque órgãos de defesa do consumidor lidam, por óbvio, com questões consumeristas. Proteção de dados pessoais, porém, é tema que afeta todo o setor privado e as mais diversas atividades econômicas e relações jurídicas, muito além de demandas de consumidores. Alguns exemplos práticos auxiliam a compreender esse ponto: uso de inteligência artificial no auxílio a diagnósticos médicos por meio da utilização de bases de exames clínicos; otimização da triagem de pacientes; melhoria dos sistemas de agricultura de precisão; gerenciamento de mobilidade urbana por meio da análise de dados de aplicativos de transporte individual privado e outros modais; implementação de políticas públicas sobre cidades inteligentes, incluindo consumo de água e energia; aperfeiçoamento da logística de transporte aéreo, fluvial e rodoviário; desenvolvimento da indústria de Internet das coisas, entre diversas outras modalidades de tratamento de dados pessoais que não têm relação direta com questões consumeristas.



**Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal JHC**

Como se vê, mantendo-se a duas disposições, ou seja, o artigo 55-K adicionado pela MP 896/18 e o parágrafo 8º do art. 18 da Lei 13.709/18, corre-se um risco de se fracionar a competência da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e atribuir conjuntamente a órgãos de defesa do consumidor a atribuição de receber petições do titular de dados.

Convém recordar que leis gerais de proteção de dados pessoais têm a difícil missão de equilibrar a inovação baseada em dados com a proteção do cidadão contra potenciais danos. Tais leis costumam apresentar uma redação baseada em princípios gerais, de modo a permitir interpretações adequadas à realidade de um determinado momento.

Em razão dos constantes avanços tecnológicos, o papel do intérprete de leis gerais de proteção de dados torna-se ainda mais crucial, ao assegurar que a aplicação da lei acompanhe a velocidade das inovações ao longo do tempo. A experiência internacional evidencia que diretrizes claras trazem segurança jurídica e asseguram que as inovações observem a necessária proteção dos direitos do cidadão, ao passo que interpretações imprecisas geram incertezas que podem dificultar ou até mesmo inviabilizar atividades empresariais legítimas sem proteger efetivamente o cidadão contra potenciais danos.

O risco do fracionamento da competência em múltiplos órgãos governamentais, sejam federais, estaduais ou municipais, levaria a enormes dificuldades operacionais por parte das empresas e a um menor grau de proteção do cidadão, por força de inconsistências interpretativas e critérios diferenciados de aplicação da lei. Da mesma forma, atribuir essa competência a um órgão governamental já existente dificultará a efetiva aplicação da lei, em razão da falta de especialização técnico-jurídica sobre o tema e do acúmulo de funções.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2019.

Deputado JHC
PSB/AL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Gilson Marques	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	--	--

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao inciso IV, do § 1º do art. 26 da Medida Provisória, nos seguinte termos:

Art 26

§ 1º

IV. quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

JUSTIFICAÇÃO

No projeto que originou a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), uma das situações que autorizava o Poder Público a transferir dados pessoais era a previsão legal, desde que respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O dispositivo foi vetado sob o argumento de que a cumulatividade "inviabiliza o funcionamento da Administração Pública, já que diversos procedimentos relativos à transferência de dados pessoais encontram-se detalhados em atos normativos infralegais".

A Medida Provisória 869 reestabeleceu a autorização, retirando a exigência de cumulatividade. Ou seja, flexibilizou o compartilhamento de dados entre o Poder Público e entidades privadas, bastando que haja previsão legal OU (ao invés de "e") transferência respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Entendemos que a cumulatividade é importante para assegurar a segurança dos dados pessoais e regular a responsabilização das entidades envolvidas na transação. Nesse sentido, propomos que seja mantida a redação anterior, amplamente debatida com a sociedade civil e aprovada por unanimidade neste Parlamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Gilson Marques	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do art. 55-A; o § 1º do art. 55-E ; e o art. 55-G da Medida Provisória, dando-lhes a seguinte redação:

Art 55-A . Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal integrante do Ministério da Justiça.

Art. 55-E.

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro da Justiça instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

Art. 55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD, no prazo máximo de um ano, a contar da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça para o exercício de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 869 cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, na forma de órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

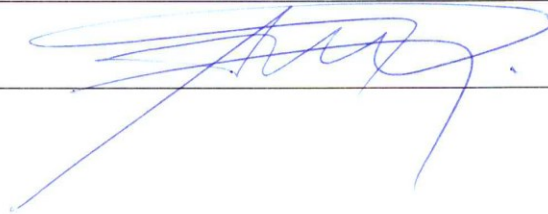
Entendemos que o mais eficaz para a ANPD é que a entidade ligue-se ao Ministério da Justiça e não à Presidência da República ou à Casa Civil, por duas razões.

A primeira delas é que, ao ser inserida na rígida e sobrecarregada estrutura da Presidência da República, a ANPD poderá perder a relevância e também a agilidade necessárias à persecução de suas competências. Segundo, a ANPD está sendo criada como entidade dedicada à questão da proteção de dados pessoais, assunto que, por sua vez, insere-se no direito fundamental à intimidade e à privacidade - temas sob responsabilidade do Ministério da Justiça.

As alterações que propomos nos art. 55-E e 55-G são no sentido de ajustar a redação dos dispositivos à vinculação da ANPD ao Ministério da Justiça. Também propomos prazo de um ano para que seja editado o ato da Presidência da República dispondo sobre o regimento da ANPD.

Acreditamos que as mudanças propostas são essenciais para que a Autoridade Nacional atinja sua finalidade de proteger dados pessoais e regular ambiente dinâmico de dados, sem comprometer o desenvolvimento do empreendedorismo e da inovação no Brasil,

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'A. M. S.', is written over a rectangular box. The signature is fluid and stylized, with a long horizontal stroke at the bottom.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 869, de 28 de dezembro 2018
--	--

autor Deputado Gilson Marques	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	--	--

Página	Artigo 55-A	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	-------------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao § 1º do art. 55-D da Medida Provisória, dando-lhe a seguinte redação:

Art 55-D

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal..

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 869 cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e lhe atribui importantes competências relativas a normatizar a proteção de dados pessoais e fiscalizar sua aplicação.

Para eficácia de suas funções, é essencial assegurar que a indicação de seus dirigentes seja pautada por critérios técnicos e preferível que sua nomeação não seja ato exclusivo do Poder Executivo, devendo envolver o Legislativo, por meio de sabatina e aprovação dos nomes indicados.

Ressalta-se que a sistemática encontra assento no texto constitucional (art. 52, III, alínea f) e vem sendo adotada pelas leis instituidoras das principais agências reguladoras federais do país.

É o aprimoramento que propomos por meio desta Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018.
-------------------------------	---

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUARIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J
(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUARIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

x				
----------	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. § 1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

11/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

5. Substitutivo global

x

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICATIVA

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins

de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constranger ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICATIVA

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUARIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

			x	
--	--	--	----------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICATIVA

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
---------------------------	--

AUTORIA SÂMIA BOMFIM – PSOL/SP	Nº DO PRONTUÁRIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai de encontro à lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

SÂMIA BOMFIM
Deputada Federal
PSOL/SP



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, alterando a redação dos §2º e §3º do Art. 4º da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

(...)

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados e que deverão observar a limitação imposta no § 3º deste artigo.

§ 3º. O tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, quando realizado por pessoa jurídica de direito privado em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, não poderá ser realizado com a totalidade dos dados pessoais de bancos de dados constituídos para este fim." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, modificou o tratamento dado pela Lei de Proteção de Dados Pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados referentes à segurança pública. Conforme a nova redação, abre-se a possibilidade de o tratamento de dados nesses casos ser feito por pessoa jurídica de direito privado, inclusive sem a informação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre o processo. Trata-se, portanto, de um enfraquecimento das medidas protetivas da Lei, que retira da entidade fiscalizadora a função de emitir opinião acerca do tratamento de dados em curso.

Faz-se, assim, necessário restaurar o texto original da Lei nº 13.790/2018, sancionada

pela Presidência da República, para que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ofereça opiniões ou recomendações sobre o tratamento desses dados.

No mesmo sentido, permitir que os bancos de dados sobre segurança pública sejam tratados por qualquer pessoa jurídica de direito privado, sem qualquer acompanhamento por parte da Autoridade, pode significar um dano social enorme, sobretudo em caso de incidente de vazamento de dados.

Como estabelecido pela redação da medida provisória, trata-se de dispositivo que vai na contramão da lógica protetiva da lei, ao entregar os bancos de dados públicos para tratamento por quaisquer entes privados, sem qualquer mitigação de riscos. Abre-se margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente, e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do titular dos dados.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	---

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

			x	
--	--	--	----------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 4º

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.”

JUSTIFICATIVA

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered above the printed name.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICATIVA

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered within a light gray rectangular box.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUARIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
~~II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered within a light gray rectangular box.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
----------------------------------	---

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUARIO
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

		x		
--	--	----------	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, **por pessoa natural**, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICATIVA

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered within a light gray rectangular box.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

07/02/2019

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018

AUTORIA

Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)

Nº DO PRONTUÁRIO

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ([Lei de Acesso à Informação](#)) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICATIVA

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei

(art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUARIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

x				
---	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda supressiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. § 1º

~~III — se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

JUSTIFICATIVA

De acordo com a nova redação do inciso III, §1 do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered on a light gray rectangular background.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo, estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória transformou o modelo institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados anteriormente aprovado unanimemente pelo Congresso no PL 56/2018 e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta, subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira. Antes, na versão vetada pela Presidência, a Autoridade seria uma autarquia especial, vinculada ao Ministério da Justiça, caracterizada por ampla independência administrativa.

Frise-se que a independência da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções. Tal garantia é fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, tendo em vista que uma de suas principais funções é a fiscalização, tanto do poder público quanto das empresas. Subordinada diretamente ao governo, o acompanhamento do tratamento de dados realizado pelo poder público fica significativamente comprometido, sujeito a influências políticas dos governantes de plantão.

Garantir a autonomia e independência técnica e política da Autoridade é garantir a eficácia da Lei de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a capacidade de monitorar e impor penalidades às condutas que venham a contradizer a Lei. Tanto é que tais características figuram, na avaliação da OCDE (Organização para Cooperação e

Desenvolvimento Econômico), como essenciais para a proteção de dados pessoais nos países que pretendem ingressar no bloco. O reconhecimento internacional do Brasil como um país que confere um nível de adequado de proteção de dados pessoais também depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma. É o que aponta do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu e que levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos governos. Isso porque a união Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.

Durante o IX Seminário sobre Privacidade, organizado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil em agosto de 2018, palestrantes internacionais destacaram a criação de uma autoridade independente para aplicação e fiscalização a lei como medida fundamental.

Para Bruno Gencarelli (Diretor Geral de Justiça e Consumidores da União Europeia), Bojana Bellamy (Centre for Information Policy Leadership) e Sophie Kwasny (Council of Europe), o Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover avanços também de maneira institucional, a partir de uma autoridade de proteção de dados pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Estar vinculada ao Ministério da Justiça, ao invés da Casa Civil, é também uma necessidade importante. A autoridade, como prevista na Lei, terá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, tal como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon/MJ) e os Procons. Vinculadas ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Justiça - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas. Além disso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é também requisito importante para o combate à corrupção e para a investigação de crimes em escala internacional, uma vez que é também considerada necessária pela Interpol (Organização Internacional das Polícias) para a colaboração em investigações.¹ Assim, não faz sentido manter a autoridade vinculada à Casa Civil, onde ficaria deslocada em suas competências.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR



MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

1

ver: <https://www.interpol.int/About-INTERPOL/Legal-materials/Data-protection>



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2019	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018
-------------------------------	--

AUTORIA Deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Nº DO PRONTUÁRIO
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

		x		
--	--	---	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda modificativa

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J
(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICATIVA

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das sessões, 06 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcelo Freixo', is centered within a light gray rectangular box.

MARCELO FREIXO
DEPUTADO FEDERAL

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, devolvendo ao art. 7º da Lei nº 13.709 os §1º e o §2º, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

O consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso II, §4º, do art. 11 da Lei nº 13.709:

“Art. 11.....
§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:
I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou
~~II – necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde complementar.”~~

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 869, de 2018, acrescentou à Lei de Proteção de Dados Pessoais dispositivo que amplia as possibilidades de compartilhamento de dados referentes à saúde do titular. Assim, o inciso passa a permitir a livre comunicação de dados sobre saúde com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, quando necessário para a “adequada prestação de serviços de saúde complementar”. Ocorre que a “adequada prestação de serviços” é expressão bastante ampla, que na prática permitiria qualquer tratamento de informações que operadoras de planos de saúde considerassem úteis para a própria prestação de serviços. Essa brecha abriria margem para que, por exemplo, fossem permitidas práticas de compartilhamento de dados coletados em farmácias, que permitissem identificar a frequência e os medicamentos de um consumidor para um plano de saúde determinar preços diferenciados.

Trata-se, assim, de dispositivo que está na contramão da lógica protetiva da lei e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese ao consentimento do usuário. Afirmar que não é permitido o uso compartilhado de dados com o objetivo de obter vantagem econômica para em seguida afirmar que excetua-se a hipótese de “adequada prestação de serviços de saúde complementar” é como uma negação quase que completa da própria regra, já que a saúde complementar deve ser responsável por grande parte do tratamento de dados de saúde com objetivo de obter vantagem econômica.

Abre-se margem, assim, para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do cidadão e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões, de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Modifica a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869 ao art. 20 da Lei nº 13.709 de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 20 O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao retirar do texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República a necessidade de revisão do tratamento automatizado de dados **por pessoa natural**, a Medida Provisória nº 869/2018 criou uma possibilidade bastante preocupante: a de que o direito de revisão a tratamentos automatizados de dados seja exercido, na prática, pelos mesmos mecanismos automatizados que geraram o erro em primeiro lugar. Por exemplo, no caso de uma pessoa não concordar com a análise feita de sua capacidade de crédito e solicitar a revisão, a nova regra permitirá que uma nova análise do crédito seja feita, mais uma vez, por algoritmos e mecanismos de inteligência artificial, havendo grande riscos de repetição do resultado apresentado.

É preciso enfatizar, nesse ponto, que qualquer tecnologia pode errar, ser eventualmente injusta ou apresentar defeitos. Assim, o dispositivo escrito dessa maneira deixa de garantir ao cidadão o exercício pleno do correto tratamento de seus dados pessoais e de um acesso à reparação e justiça. A necessidade de revisão das decisões automatizadas serem feitas por um ser humano deve ser, portanto, um direito garantido, sobretudo em um ambiente em que se disseminam tecnologias de inteligência artificial.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869/2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, incluindo na Lei nº 13.709 o artigo 23-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 23 - A. Cabe às pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) a proteção e preservação dos dados pessoais de requerentes de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Parágrafo único. Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado."

JUSTIFICAÇÃO

Na ocasião da sanção da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o dispositivo que previa a proteção dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, bem como a proibição de compartilhamento destas informações no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado (inciso II, art 23), foi vetado pela Presidência da República. A mensagem de veto nº 451, de 14 de agosto de 2018, justifica a remoção do dispositivo em função do compartilhamento de informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável ser medida recorrente e essencial para o regular exercício de diversas atividades e políticas públicas.

Cabe lembrar, entretanto, que o dispositivo vetado não tratava do compartilhamento de dados pessoais em geral, cuja possibilidade segue prevista na Lei (art. 7º, inciso III) para fins de execução de políticas públicas. Tratava exclusivamente dos dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, não cabendo a justificativa dada pela Presidência da República para seu veto.

A remoção do dispositivo pelo veto presidencial vai na contramão da lógica protetiva das leis de de Acesso à Informação, de Proteção de Dados Pessoais e mesmo do parágrafo em que foi adicionado, ao sequer condicionar a hipótese de compartilhamento desses dados ao consentimento prévio do usuário.

Ao negar a proteção aos dados pessoais do requerente de informação, a Lei coloca o

cidadão em situação de grande insegurança, uma vez que não são raros os casos onde agentes públicos contataram requerentes de informação com o objetivo de constrangir ou intimidar e, em casos extremos, dificultar o acesso em função da sua atividade profissional.

Neste mesmo entendimento, cumpre destacar o parágrafo 1º do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que estabelece que a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. Assim, a emenda em questão visa proteger o requerente de informações de quaisquer tipos de obstáculos relacionados à sua identificação perante as diferentes instâncias para as quais o pedido é repassado. O artigo proposto visa enfatizar princípios como a impessoalidade do serviço público, a garantia do acesso à informação e da liberdade de expressão, em conformidade com a própria LAI.

Compreende-se que a ausência do dispositivo proposto pode ser margem para que grandes abusos ocorram, à contramão do que vem sendo discutido internacionalmente e negando-se o propósito da própria lei, de proteção do usuário e respeito ao seu consentimento.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, suprimindo o inciso III, §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 26. §
1º

~~III – se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39;~~

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a nova redação do inciso III, §1º do art. 26 da Lei de Dados Pessoais, dada pela Medida Provisória 869, a mera indicação a respeito de um encarregado pelas operações de tratamento já seria suficiente para que houvesse compartilhamento de informações entre instituições públicas e privadas, independentemente de comunicação ao titular. Tal mudança é incoerente com o propósito do artigo e da própria Lei, que já considera a indicação de um encarregado como **pressuposto de todo e qualquer tratamento de dados**. Sua indicação, portanto, sempre deve acontecer, não podendo ser considerada individualmente como hipótese para o compartilhamento de dados. Tal ação, para ser legal, deve respeitar os demais aspectos previstos no Artigo 26 da lei.

Dizer que apenas a indicação de um encarregado já basta para o compartilhamento de dados é o mesmo que dizer que qualquer dado da administração pública poderá ser compartilhado, uma vez que o art. 23, III, que dispõe sobre as regras necessárias ao tratamento de dados pelo poder público, já prevê a necessidade de indicação de encarregado pelo tratamento em todos os casos.

Trata-se, assim, de um inciso despropositado, que cria uma exceção abrangente a todos os casos existentes de tratamento de dados, o que no limite vai contra a lógica do próprio artigo em que está inserido.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, modificando o art. 55-A da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Economia.

§ 1º A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica e autonomies técnica, decisória e financeira.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) 869/2018 criou um novo modelo institucional para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), muito diferente do amplamente debatido com a sociedade civil, aprovado pelas Casas do Congresso Nacional e encaminhado à sanção presidencial, transformando-a em órgão da Administração Pública direta subordinada à Presidência da República, e sem garantia de autonomia financeira.

Esse novo modelo instituído para a ANPD, parte integrante da Presidência da República, representa um grave prejuízo à sua independência administrativa e autonomies técnica e decisória, na medida em que facilita interferências políticas ou ideológicas e ingerência de setores específicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Frise-se que a independência técnica, decisória e política da ANDP é de extrema importância para o exercício de suas funções, fator fundamental para permitir sua capacidade de atuação isonômica, haja vista que uma de suas principais funções é acompanhar o tratamento de dados e fiscalizar, tanto o poder público quanto a iniciativa privada.

Garantir, não somente a autonomia técnica, mas decisória e política da Autoridade é assegurar a efetividade da Lei de Proteção de Dados Pessoais, justamente porque é a ANPD que tem a função de monitorar e impor penalidades às condutas que venham contradizer a Lei.

Neste sentido, a ANDP deve ter independência administrativa e decisória de forma a manter-se vinculada, mas não subordinada a Administração Pública Direta.

Estas garantias criam terreno fértil para o enforcement das decisões tomadas pelo Órgão, a medida em que a protegem de intervenções externas privilegiadas em atendimento a interesses de quaisquer entes do governo em sua administração, além de impedir que seus atos sejam eventualmente reformados pela entidade à qual está vinculada.

Dada sua natureza, sua vinculação ao Ministério da Economia promoverá diálogo direto com os órgãos administrativos integrantes da estrutura do próprio Ministério, como a Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Previdência e Trabalho, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Vinculada ao mesmo ente administrativo - o Ministério da Economia - o diálogo institucional e as possibilidades de colaboração e atuação complementar são evidentemente incrementadas, pois a tecnologia digital implementada no tratamento de dados pessoais pode prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho e a pirataria, otimizar a administração dos tributos federais, inclusive previdenciários, o controle aduaneiro, bem como poderá minorar a taxa de juros por meio de análise inteligente de crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ademais, a capacidade da indústria brasileira de competir internacionalmente depende da habilidade de promover a transformação digital e, a atual estrutura do Ministério da Economia - que concentra funções anteriormente exercidas pelos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Planejamento e Indústria e Comércio - promove de maneira exponencial a produtividade e o desenvolvimento da economia do país cada vez mais baseada em dados e inovação.

Os dados são como insumos para a tomada de decisão, num cenário em que a imensa quantidade de informação disponível e devidamente tratada permite o surgimento de novos modelos de negócios (tal como a economia compartilhada), contribui com a redução dos custos de operação, favorece a geração de oportunidades de trabalho, bem como aumenta a segurança do trabalhador.

Dessa forma, não faz sentido manter a Autoridade vinculada à Presidência da República, onde ficaria deslocada em suas competências e possivelmente inefetiva.

Ressalta-se ainda, as alterações propostas pela MPV 869/2018 torna o modelo brasileiro incompatível com o modelo internacional. São inúmeros os países que dispõem de legislação específica de proteção de dados e de uma Autoridade de Proteção de Dados independente, com plenos poderes para garantir a obediência à lei. Além disso, a existência de cláusulas restritivas – como no caso do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia/GDPR – de transferência de dados pessoais para países que não dispõem de adequada proteção à privacidade pode comprometer nossas relações comerciais e afastar oportunidades de investimento financeiro internacional.

O GDPR levou países como o Canadá, Uruguai, Coreia do Sul e mais recentemente o Japão a instituírem Autoridades neste modelo de autonomia e independência em relação aos seus governos. Isso porque a União Europeia determina que a transferência de dados pessoais para outros países apenas pode ocorrer quando eles possuírem salvaguardas apropriadas, que proporcionem remédios legais efetivos para a execução de direitos subjetivos dos usuários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cabe mencionar que, no que se refere às oportunidades de investimento financeiro internacional, o Brasil tem mantido as tratativas com o desejo de ingressar na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), e sem dúvida alguma, tal modelo independente para a ANDP é imprescindível.

O reconhecimento internacional ao Brasil, como um país que confere um nível adequado de proteção de dados pessoais depende, necessariamente, da existência de uma Autoridade independente e autônoma, do contrário, a conclusão da comunidade internacional é de insegurança para novos investimentos.

O Brasil só entrará efetivamente no mapa global de fluxo de dados, sendo considerado por outros países e blocos econômicos como um país de nível adequado, se promover os avanços institucionais sugeridos, ou seja, instituir uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais independente e autônoma – o que não ocorrerá caso a redação apresentada na medida provisória seja mantida.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

Senador EDUARDO GOMES
MDB-TO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 869, de 2018)

O inciso II, do artigo 65, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na forma dada pelo artigo 1º, da MPV nº 869, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

“Art. 65.....

.....

II – no dia 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um enorme avanço em matéria de defesa de direitos humanos e inovação tecnológica para o Brasil. Celebrada nacional e internacional, a LGPD tem uma abrangência tão ampla quanto a própria Constituição Federal, pois se presta a regular todos os setores da sociedade, tanto público como privado, em todos os ramos de atividade econômica, política e social. Apesar de tamanha amplitude regulatória, a LGPD fora editada sob enorme pressão social e, lamentavelmente, um de seus elementos mais relevantes – a *vacatio legis* – acabou sendo redigida de forma injurídica: isso porque a Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece a contagem da cláusula de vigência das leis em dias, e não em meses, como ocorreu com a LGPD. Aliás,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

esse alerta foi muito bem enfrentado pelo Dr. Fabrício da Mota Alves¹, advogado e professor em proteção de dados do Instituto Brasiliense em Direito Público:

“Ao violar a norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o legislador ordinário acabou por afrontar a própria materialidade da lei, ao render, de forma irreparável, a certeza e a segurança jurídica em torno da data de sua entrada em vigor.

Isso porque, se contada em dias, como determina o § 2º, do art. 8º, da LC 95/98, a cláusula de vigência seria computada segundo a regra - clara - prescrita no § 1º, do mesmo artigo: incluindo-se a data de publicação da lei (*dies a quo*) e o último dia do prazo (*dies ad quem*), de maneira que a norma entraria em vigor no dia seguinte a essa data.”

Dessa maneira, o especialista sugere uma solução, aplicando a mesma interpretação do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 1), na solução da problemática que também se operou com o novo Código de Processo Civil: invocando o método de contagem previsto na Lei nº 810, de 1949, que *define o ano civil*, associado ao que dispõe a LC 95, de 1998. Chega-se, assim, à data de 16 de agosto de 2020, para entrada em vigor da nova lei de dados.

A fim, portanto, de evitar questionamento e insegurança jurídica, vale-mos dessa mesma proposta para modificar o art. 65, inc. II, da LGPD, na forma da redação proposta pela MPV 869, de 2018, e fixar a data em dia certo: 16 de agosto de 2020.

Contamos, para isso, com o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em

Senador Eduardo Gomes
MDB-TO

¹ <https://www.linkedin.com/pulse/quando-entrará-em-vigor-lgpd-fabricio-da-mota-alves/>

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 13.709 de 2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação, suprimindo o inciso I do art. 3º da Medida Provisória nº 869 de 2018:

“Art. 4º.

§2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restabelecer a redação original do artigo 4º, §§2º e 3º da Lei nº 13.709/2018, além de fazer vigorar novamente o §4º, revogado pela Medida Provisória nº 869/2018.

Com tais modificações, a MP ora emendada buscou criar novas hipóteses de flexibilização do acesso por pessoas de direito privado aos dados pessoais previstos no artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.

Note-se que, com o objetivo de garantir maiores possibilidades de acesso por entidades de direito privado a informações pessoais, tirou-se uma série de exigências legais e de formas de controle e fiscalização no tratamento de dados pessoais de natureza elencada pelo artigo 4º, III da Lei nº 13.709/2018.

A retirada dessas exigências abre margem para que haja a subversão do uso e acesso a este tipo de informação, passando a ser suscetível de utilização para fins que não correspondem com o interesse público por elas resguardado e com os fundamentos previstos no artigo 2º da Lei nº 13.709/2018, em especial os de respeito à privacidade, inviolabilidade da intimidade, e defesa do consumidor e dos direitos humanos.

Impõe-se, portanto, a prudência antes prevista no a §4º, segundo o qual em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, como medida de garantia alinhada aos mencionados fundamentos no artigo 2º.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VIII do artigo 5º da Lei nº 13.709/2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

“Art.5º.....
VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca restabelecer a redação original do artigo 5º, VIII da Lei nº 13.709/2018, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 869/2018.

O dispositivo original previa que, para os fins desta lei, o encarregado é a pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.

Com a redação da MP, o encarregado passou a ser a pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

No novo enunciado, tirou-se a necessidade do encarregado se tratar de pessoa natural, gerando a possibilidade de completa automatização do processo de comunicação entre os titulares e o poder público.

Tal situação pode gerar prejuízos a quem, na hipótese de achar indevido determinado tratamento referente a informações que lhe dizem respeito, necessite recorrer ao poder público para efeitos de correção e acesso a maiores informações acerca dos procedimentos adotados.

A completa automatização dos processos de comunicação desrespeita o artigo 2º da Lei nº 13.709/2018 e os fundamentos nela previstos quanto à proteção de dados pessoais, em especial o respeito à privacidade (inciso I), autodeterminação normativa (inciso II), a liberdade de comunicação (inciso III) e o próprio exercício da cidadania (inciso VII).

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 20 da Lei nº 13.709/2018, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 869 de 2018, a seguinte redação:

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no art. 20 da Lei nº 13.709/2018 pela MP não reconhece a necessidade de revisão por pessoa natural de decisão totalmente automatizada, enunciando tão somente que “o titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.”

A supressão do direito à revisão por pessoa natural sobre decisões totalmente automatizadas viola os direitos à autodeterminação informativa e à defesa do consumidor previstos no artigo 2º, II e VI da Lei nº 13.708/2018, considerando que o direito à explicação e revisão de decisões automatizadas ocorre frente à preocupação de evitar que titulares de dados estejam sujeitos a decisões exclusivamente automatizadas.

Com a exclusão do direito à revisão por pessoa natural, admite-se que eventual recurso seja também apreciado e decido por uma máquina, sujeitando-o mais uma vez processos decisórios completamente automatizados, tirando, assim, o sentido do direito existente na redação originária do artigo 20 no que tange à possibilidade de, efetivamente, ver reavaliada uma primeira decisão.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 3º da Medida Provisória nº 869, retornando a vigorar os §§1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 13.709/2018 revogados pela MP, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

Os artigos revogados pela MP enunciavam que, à exceção das hipóteses previstas no artigo 4º, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados, podendo a autoridade nacional especificar a forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 13.709/2018.

O direito à informação do titular acerca do tratamento dos seus dados, antes previsto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, encontra amparo no artigo 2º, I, II, III, IV e VI e VII da Lei nº 13.709/2018, que prevê que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, a defesa do consumidor e os direitos humanos o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Ademais, a revogação destes dispositivos, além de violar os próprios fundamentos da lei, confronta a Constituição na medida em que gera o risco do titular das informações não ser informado acerca do tratamento de seus dados, retirando da autoridade a previsão instrumental para notificar a parte interessada sobre o uso de suas informações pessoais.

Tal iniciativa esbarra no princípio da publicidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição, além de comprometer princípios republicanos como o da transparência, controle e fiscalização dos atos do poder público.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso III do artigo 3º da Medida Provisória nº 869, retornando a vigorar o artigo 62 da Lei nº 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º, §2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que a União incumbir-se-á de: a) coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação; b) assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino; c) baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação; d) assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino e e) autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

O art. 62 da Lei nº 13.709/2018 possuía a seguinte redação: “A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004”.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), por sua vez, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), cujo objetivo é promover estudos, pesquisas e avaliações periódicas acerca do sistema educacional brasileiro, subsidiando a criação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas para a área educacional.

Note-se, portanto, que a redação original do artigo 62 institui que o Inep editará regulamentos específicos no que refere aos dados de que trata a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional referentes ao objeto da Lei nº 13.709/2018.

Dentro das atribuições institucionais dos órgãos e autarquias ligadas à área educacional e ao MEC, as atividades previstas pelo artigo 62 são da alçada do INEP, de modo que sua revogação inviabiliza a edição de normas

específicas para adequar a aplicação da lei às informações pertinentes ao instituto e à LDB.

Manter a revogação do artigo, assim, significa não considerar que na área educacional há informações sensíveis que merecem o tratamento adequado que, por sua vez, integram a alçada institucional do Inep e do MEC.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2019.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN



MPV 869
00168

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Acrescente-se à Lei 13.709/2018, com a redação dada pela MPV 869/2018, que "altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências", § 6º ao artigo 55-J com a seguinte redação:

Art. 55-J
§ 6º As reclamações sobre tratamento de dados pessoais, bem como as ações judiciais sobre o tema, somente serão processadas pela ANPD ou perante o Poder Judiciário, mediante a comprovação de que o titular dos dados apresentou reclamação direta à empresa, órgão ou entidade responsável pelo tratamento de dados, e que este não solucionou a demanda dentro do prazo de 30 dias, ou de outro prazo que a ANPD entender adequado para a solução técnica da demanda.

JUSTIFICAÇÃO

Deve-se incluir entre as competências da ANPD sugestão que visa estimular a resolução consensual da questão entre as partes, bem como a cultura de que as empresas, órgãos e entidades devem resolver as reclamações de forma imediata, sem aguardar a intervenção estatal para o cumprimento de suas responsabilidades.

A norma também permite uma cooperação da ANPD para a solução técnica das questões, com recomendações e auxílios técnicos, para que as empresas possam se adequar à LGPD e não reincidam nas mesmas condutas. Ademais, há interesse comum do governo, empresas e cidadãos de evitar ataques e vazamentos de informações, o que implica um dever de colaboração da ANPD para o atingimento desse interesse comum, como ocorre em outros países

Ademais, essa norma otimiza o trabalho da ANPD e do Judiciário que não terão que processar inutilmente reclamações que possam ser facilmente solucionadas pelas empresas, órgãos e entidades de tratamento de dados sem a necessidade de mover a máquina pública, com os gastos, materiais e pessoal inerentes à essas atividades.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

Dê-se nova redação ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709, de 2018 modificada pela Medida Provisória nº 869 de 27 de dezembro de 2018, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 5º

.....
II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 5º, inciso II considera como dado pessoal sensível "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural". Ocorre que, tal como está, a redação exigiria, por exemplo, que houvesse consentimento expresso antes de alguém subir numa balança de farmácia ou numa esteira de academia.

Para tanto, a modificação para incluir "dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável" faz com que as regras mais estritas para tratamento de dados pessoais sensíveis não incidam sobre dados biométricos que não estejam associados a pessoa natural identificada ou identificável.

Entende-se, portanto, que a nova redação ao art. 5º, II da Lei nº 13.709, de 2018 continuaria a assegurar da mesma maneira os direitos e garantias fundamentais do indivíduo além de garantir um tratamento balanceado pelo controlador dos dados. Não realizar essa alteração poderia resultar em cenários em que, para o cumprimento da lei, dados sensíveis precisariam ser armazenados pelas empresas para o registro do consentimento expresso, o que prejudicaria a obtenção dos objetivos legais, em lugar de aprimorar a proteção dos dados pessoais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB - DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Emenda Nº _____
(À MPV 869, de 2018)

O artigo 1º da Medida Provisória 869, de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"Art. 60. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º
.....

IX revogado."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) dispõe sobre direitos dos usuários da Internet e, entre eles, o direito do "consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais".

Ocorre que, com o advento da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) que dispõe sobre todo e qualquer tratamento de dados, inclusive na Internet, qualquer provisão sobre tal tratamento deve estar em lei geral, e não em lei específica para que, com isso, mantenha-se a uniformização de interpretação de leis. Neste mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe, além da previsão disposta no inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, outras hipóteses para o tratamento de dados pessoais.

A Lei Geral de Proteção de Dados recebeu inúmeras contribuições da sociedade civil, academia e diversos setores da economia além de ter sido amplamente debatida durante anos para se chegar no objetivo principal de harmonizar regras relativas ao tema da proteção de dados de pessoas. Ou seja, a intenção do legislador é que debates que envolvam tratamento de dados sejam dirimidos pela Lei Geral, inclusive e, principalmente, para o tratamento de dados pessoais que alcance a Internet, que foi objeto da esmagadora maioria das discussões que resultaram na Lei Geral de Proteção de Dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Portanto, com o objetivo de evitar conflito de leis e para que haja um entendimento cediço sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, o inciso IX do art. 7º da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014 deve ser revogado através do art. 60 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB - DF

MPV 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Reestabelece a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, reestabelecendo a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela Medida Provisória 869, de 27 de dezembro de 2018, retira a obrigação de informação ao titular, no caso de tratamento de dados previstos nos incisos II e III do art. 7º da referida lei.

Por se tratar de uma questão extremamente delicada, o art. 7º da Lei nº

13.709/2018 disciplinou as únicas exceções para o tratamento de dados de usuários, sendo que ainda assim, o legislador fez questão de assegurar que essa hipótese seja submetida ao consentimento.

Portanto, as supressões efetuadas pela MPV 869/2018 retrocedem em relação a legislação atual. Por esse motivo, sugerimos a recuperação do texto original da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

MPV 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a nomeação do Conselho
Diretor da Autoridade Nacional de Proteção
de Dados.

EMENDA Nº

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, reestabelecendo a redação original dos §1º e §2º do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, revogados pela referida medida provisória, nos seguintes termos:

“Art. 7º

§ 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.

JUSTIFICAÇÃO

consentimento é a regra geral para o tratamento de dados pessoais. No entanto, está sujeito a exceções em casos específicos, previstos nos incisos do art. 7º da Lei. Dois desses casos específicos de exceção – o tratamento de dados necessário por obrigações legais ou regulatórias (art. 7º, II) e o tratamento necessário para a execução de políticas públicas (Art. 7º, III) – estavam sujeitos à necessidade de informação ao titular. Isso significa, em linhas gerais, que embora o consentimento específico não fosse necessário no caso, ainda haveria a necessidade de transparência e clareza ao cidadão sobre os casos em que poderia ocorrer algum tratamento de dados por conta dessas hipóteses.

A Medida Provisória retirou essa necessidade, prejudicando, assim, o exercício do direito de informação ao cidadão. Ademais, retira mais uma competência da Autoridade, uma vez que ela seria também a responsável por determinar de que maneiras esse repasse das informações poderia ocorrer ao usuário final

Sala das Sessões, de de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o inciso XVII ao art. 55-J da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 55-J

(...)

XVII – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.”

JUSTIFICAÇÃO

As auditorias são um processo de verificação, por meio do qual se comprova o tratamento adequado dos dados pessoais feito pela organização. Trata-se de uma ferramenta central para a supervisão sobre as operações de tratamento, possibilitando transparecer oportunidades de melhorias para as empresas, bem como eventuais situações que ensejam a aplicação de sanções.

O texto da Lei Geral de Proteção de Dados originalmente aprovado pelo Congresso Nacional previa essa atribuição à Autoridade Nacional, seguindo os padrões de proteção de dados consolidados internacionalmente. A atribuição foi, entretanto, vetada pela Presidência da República, na ocasião da sanção da Lei nº 13.709. Equivocadamente, a Medida Provisória não restituiu essa prerrogativa geral, enfraquecendo a capacidade fiscalizatória da Autoridade e deixando-a aquém de modelos previstos internacionalmente, como, por exemplo, o do Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara

EMENDA Nº
(à Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, dando ao Art 55-J da Lei nº 13.709 a seguinte redação:

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

.....
II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais, **assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais previstos nesta Lei;**
.....

§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, **~~sob pena de responsabilidade.~~**”

JUSTIFICAÇÃO

Os relatórios de impacto à proteção de dados pessoais são documentos elaborados pelos responsáveis pelo tratamento de dados, que contêm a descrição dos processos realizados e os seus riscos para os direitos e liberdades dos cidadãos, bem como uma descrição de medidas e mecanismos utilizáveis para reduzi-los.

A Medida Provisória 869 alterou o texto aprovado por unanimidade no Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, retirando da Autoridade o poder para regular a matéria e sanar os vácuos legislativos que surgirão quando a legislação for aplicada. A retirada dessa previsão legal faz com que o relatório de impacto passe a ser quase inexigível, o que se reflete diretamente na falta de um planejamento de ações previstas para minimizar ou mitigar possíveis danos de atividades altamente arriscadas de tratamento.

No mesmo artigo, a inclusão, pela Medida Provisória, de necessidade de preservação do segredo empresarial pela Autoridade, sob pena de responsabilidade, é capaz de minar sua própria capacidade investigativa. Isso porque a Autoridade poderia ser responsabilizada sempre que ocorresse um possível desrespeito à preservação do segredo industrial. Trata-se de uma previsão excessiva, incompatível com modelos de Autoridade de Proteção de Dados em funcionamento nos demais países, e que pode deixar a Autoridade sujeita a ameaças ou

barganhas de empresas em procedimentos investigativos que venha a conduzir visando o pleno respeito à Lei nº 13.709 de 2018.

Sala das Sessões,

de 2019



Dep. Paulo Pimenta
Lider da Bancada do PT na Câmara



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. José Guimarães	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação aos art. 55-A e 55-B da MP nº 869/ 2018:

“Art. 55-A. É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º A ANPD deverá ser regida nos termos previstos na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.” (NR)

“Art. 55-B. A natureza de autarquia especial conferida à ANPD é caracterizada por independência técnica, administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira.” (NR)

Adicione-se, onde couber:

“Art. X. Constituem receitas da ANPD:

I - o produto da execução da sua dívida ativa;

II - as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

III - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

VI - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VII - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VIII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.”

JUSTIFICAÇÃO

A MP 869/18 teve por objetivo preencher uma lacuna importantíssima, decorrente do veto presidencial que revogou a criação da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A justificativa do veto era que o Poder Legislativo não tinha poderes para propor a criação de uma autarquia vinculada ao antigo Ministério da Justiça, que por sua vez, exercesse suas atividades com independência orçamentária. De forma a corrigir o alegado vício jurídico, foi editada a MP 869/2018, que modifica a vinculação hierárquica do órgão, para vinculá-lo diretamente com a Presidência da República, sem aumento de despesas à União e com autonomia técnica.

Esta escolha afetará a autonomia, independência e as decisões de caráter essencialmente técnico inerentes ao tema, em relação ao conceito previsto na primeira versão da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Até que ponto uma futura decisão política da Presidência da República poderá suplantar uma análise técnica e independente sobre o escopo da LGPD ?

Acredita-se que a vinculação direta com a Presidência da República, poderá diminuir o alcance do poder das decisões da ANPD quanto a fixação das penalidades ou decisório sobre temas essencialmente técnicos e avessos a interesses políticos. Por esse motivo, apresentamos a presente emenda, que restabelece a condição de autarquia especial da ANPD.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

**MPV 869****00176**
EMENDA Nº**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

____/____/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR Dep. José Guimarães	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao art. 55-K da MP nº 869/2018:

“Art. 55-K. Sem prejuízo da atuação do Ministério Público, a aplicação das sanções previstas nesta Lei compete à ANPD,” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a MP, a ANPD terá exclusividade para aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo. Esta exclusividade legal hoje conflitaria, com o papel exercido pelo Ministério Público, que tem atuado de forma proativa, mesmo antes da vigência da lei, para propor termos de ajustes de conduta e multas em caso de vazamento ou outros incidentes envolvendo dados pessoais.

De forma a preservar a atuação do Ministério Público, apresentamos a presente emenda.

____/____/____
DATA_____
ASSINATURA

Parecer nº 1 de 2019 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018
(MENSAGEM Nº 789, DE 2018, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

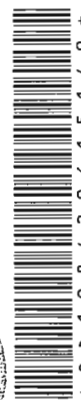
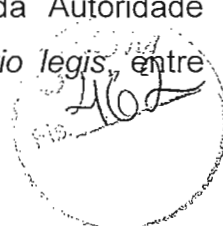
Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 789, de 2018, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 869, de 28 de dezembro de 2018, que altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

A MP modifica a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018), especialmente: na sua abrangência; nas definições de alguns termos; nas hipóteses de usos compartilhados de dados pessoais sensíveis; no uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público e sua transferência a pessoa jurídica de direito privado; cria, estabelece competências e determina a composição e natureza jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, e; no prazo de *vacatio legis*, entre outros pontos.



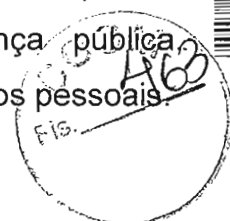
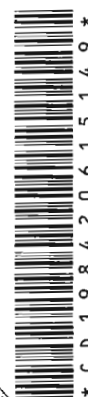
O art. 1º promove alterações no inciso II do art. 3º, na alínea “b” do inciso II e nos §§ 2º e 3º do art. 4º, nos incisos VIII, XVIII e XIX do art. 5º, nos incisos I e II do § 4º do art. 11, no caput do art. 20, nos incisos II, IV, V e VI do § 1º do art. 26, no caput do arts. 27 e 29, nos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 58-A, 58-B e 65, todos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (13.709/2018).

O art. 2º da Medida Provisória nº 869, de 2018, promoveu alterações no art. 2º e 12-A da Lei nº 13.502, de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República de modo a inserir a ANPD em sua estrutura, e o art. 3º revogou da LGPD o § 4º do art. 4º, os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 62.

Passamos, abaixo, à análise dos dispositivos alterados da LGPD pela Medida Provisória nº 869, de 2018.

O inciso II do **art. 3º** esclarece que as condições para aplicação da lei são alternativas e não concomitantes. Nesse sentido bastaria que uma das condições elencadas nos incisos do art. 3º ocorra para que haja a aplicação da LGPD ao respectivo tratamento de dados pessoais.

A alínea “b” do inciso II do **art. 4º** foi alterada para criar exclusão mais ampla para tratamento de dados pessoais realizado com fins acadêmicos, sem que seja necessário obter consentimento e outros condicionamentos previstos nos arts. 7º e 11 da LGPD. O § 2º retira a obrigação de que haja informe específico para o tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, para defesa nacional, para segurança do Estado ou para atividades de investigação e repressão de infrações penais, quando esse tratamento for realizado por pessoa jurídica de direito privado sob tutela de pessoa jurídica de direito público. O § 3º exclui da regra a obrigação de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre segurança pública sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada for controlada pelo Poder Público. Há exclusão, ainda do § 3º da LGPD, que permitia à ANPD emitir opiniões técnicas ou recomendações referentes à questão de segurança pública solicitando aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.



O **art. 5º**, em seu inciso VIII, permite que o encarregado seja também pessoa jurídica e não apenas pessoa natural. O inciso XVIII acrescenta a conjunção aditiva “e”, de modo a deixar claro que as definições se encerram no item seguinte. Por fim, o inciso XIX altera a definição de autoridade nacional para classificá-la como órgão da administração pública direta.

A revogação do § 1º do **art. 7º** retira o direito de o titular dos dados de ser informado quando seus dados forem tratados em hipóteses de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, inclusive pelo Poder Público em relação a dados necessários à execução de políticas públicas. Já a supressão do § 2º exclui a possibilidade de a ANPD especificar as formas da disponibilização das informações indicadas no § 1º.

A alteração promovida no § 4º do **art. 11**, permite a comunicação ou uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde, para a “adequada prestação de serviços de saúde suplementar”.

A alteração do **art. 20** retira a obrigação de que decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais seja efetuada por pessoa natural. Com a alteração, a revisão poderia ser efetuada também por mecanismos de inteligência computacional.

As modificações introduzidas nos parágrafos III, IV, V e VI do § 1º do **art. 26** têm por objetivo criar novas exceções à vedação de transferência, pelo Poder Público a entidades privadas, de dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso. O novo inciso III dispõe que a transferência seria possível quando for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais. O inciso IV aduz ser lícita a transferência quando houver previsão legal ou quando a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. O inciso V, por fim, permite a transferência dos dados quando esta objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados.

A alteração no **art. 27** tem por objetivo dispensar a necessidade de informe à ANPD na hipótese de haver comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público para pessoa de direito



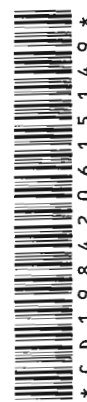
privado. No **art. 29** foi substituída a expressão “informe específico” por “informações específicas”.

O **art. 55-A** determina a criação, sem aumento de despesa, da Autoridade, como órgão da administração pública federal, portanto administração direta, e integrante da Presidência da República. O **art. 55-B** assegura autonomia técnica à ANPD.

O **art. 55-C** estabelece que a ANPD será constituída por: Conselho Diretor, funcionando como órgão máximo de direção; Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; Corregedoria; Ouvidoria; órgão de assessoramento jurídico próprio, e; unidades administrativas e especializadas.

O **art. 55-D** preceitua que o Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente. O § 1º indica que os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5. Já o § 2º prescreve que os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. O § 3º, por sua vez prevê que o mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos. O § 4º estipula que os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação. Finalmente, o § 5º define que, na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente do mandato será completado pelo sucessor.

O **art. 55-E** estipula que os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pela imposição de pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. O § 1º estabelece que cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída



por servidores públicos federais estáveis. Já o § 2º empresta competência ao Presidente da República para, nesses casos, determinar o afastamento preventivo e proferir o julgamento dos membros do Conselho Diretor.

O novo **art. 55-F** preceitua que se aplica aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, que trata de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal. O parágrafo único estabelece que eventual infração ao disposto no artigo em comento caracteriza ato de improbidade administrativa.

O **art. 55-G** estipula que a estrutura regimental da ANPD será disposta por ato do Presidente da República. O parágrafo único desse dispositivo determina que, até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

Na sequência, o **art. 55-H** define que os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. O **art. 55-I**, por sua vez, ordena que os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente

Em seguida, o **art. 55-J** estabelece o rol de competências da ANPD. Os incisos de I a XVI incluem: (i) zelar pela proteção dos dados pessoais; (II) editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; (III) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (IV) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (V) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; (VI) fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; (VII) comunicar às



autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (VIII) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (IX) difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; (X) estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; (XI) elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; (XII) promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; (XIII) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (XIV) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; (XV) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e (XVI) elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.

O § 1º, ainda do art. 55-J, exige que a ANPD, quando da edição de suas normas, observe a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e princípios previstos na LGPD e o disposto no art. 170 da Constituição. O § 2º determina que a ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar: (i) o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência; e (ii) promover o adequado funcionamento dos setores regulados. Tudo conforme legislação específica e o tratamento de dados pessoais. Por último, o § 3º prevê que a ANPD deverá manter permanente comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores

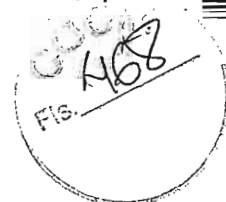
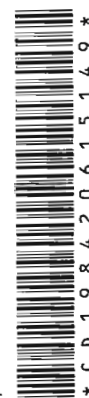


específicos da atividade econômica e governamental, com o objetivo de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da autoridade nacional.

O **art. 55-K** determina que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD e que as demais competências da autoridade prevalecerão, quanto à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. O parágrafo único prescreve que cabe à ANPD articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Determina esse dispositivo, ainda, que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

O **art. 58-A** aduz que o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais – CNPDP e da Privacidade será composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: (i) seis do Poder Executivo federal; (ii) um do Senado Federal; (iii) um da Câmara dos Deputados; (IV) um do Conselho Nacional de Justiça; (V) um do Conselho Nacional do Ministério Público; (VI) um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; (VII) quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; (VIII) quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e (IX) quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.

O § 1º, do mesmo art. 58-A, determina que os representantes do CNPDP serão designados pelo Presidente da República. O § 2º esclarece que os representantes de que tratam os itens de I a VI mencionados acima, e seus suplentes, serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. Já o § 3º, na forma de seus três incisos, ordena que os demais membros do CNPDP serão indicados na forma de regulamento, terão mandato de dois anos, permitida uma só recondução, e não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGI.br. O § 4º preceitua que a



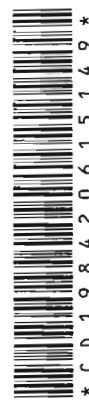
participação no CNPDP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

O **art. 58-B** determina que compete ao CNPDP: (i) propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD; (ii) elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) sugerir ações a serem realizadas pela ANPD; (iv) elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e (v) disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.

Com relação a dados educacionais, a MP revogou o **art. 62**, que determinava à ANPD e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, editar regulamentos específicos, no âmbito de suas competências, para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento de disposições da Lei nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, tratado pela Lei nº 10.861/2014.

O **art. 65** estabelece que as alterações promovidas pela MP entram em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B. Quanto aos demais artigos, a entrada em vigor será dentro em vinte e quatro meses a partir de 28 de dezembro de 2018, data de sua publicação.

O **art. 2º da MP** altera o art. 2º da Lei nº 13.502/2017 para estabelecer como integrantes da Presidência da República o Gabinete de Segurança Institucional, a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. O art. 2º também insere o art. 12-A na referida Lei, para preceituar que compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais exercer as competências estabelecidas pela LGPD.



Vale notar que, posteriormente à MP 869, a citada Lei nº 13.502/2017 foi integralmente substituída pela MP 870/2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios. Ressalte-se que as duas MPs tratam da ANPD de forma idêntica.

O **art. 3º da MP** determinou a revogação do § 4º do **art. 4º da LGPD**, que dispunha que, em nenhum caso, poderá ser tratada por pessoa de direito privado a totalidade dos dados pessoais de banco de dados referentes à segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou de atividades de investigação e repressão de infrações penais.

O mesmo **art. 3º** determinou ainda a revogação dos §§ 1º e 2º do **art. 7º da LGPD**. O § 1º determinava que, nos casos de tratamento de dados pessoais baseados no cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, ou nos casos utilizados pela administração pública para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, - excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei -, o titular seria informado das hipóteses em que seria admitido o tratamento de seus dados.

Por fim, como mencionamos acima, o inciso III do **art. 3º da MP nº 869, de 2018**, revogou o **art. 62 da LGPD**, que comandava à ANPD e Inep editar regulamentos específicos para o acesso a dados tratados educacionais nos termos da lei.

Finalmente, o **art. 4º da MP** estipulou que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, qual seja, 28 de dezembro de 2018.

A justificação para o envio da presente MP está dada na Exposição de Motivos nº 000239/2018 MP. Salienta-se que, embora a ANPD tenha sido criada, na Medida Provisória nº 869, de 2018, como órgão da administração pública federal integrante da Presidência da República, constituindo, portanto, um órgão, haveria autonomia técnica da autoridade. Isso porque os membros de seu Conselho, nomeados pelo Presidente da República, teriam mandato e somente poderiam perde-lo em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.



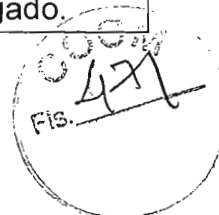
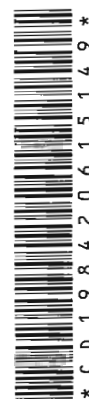
A referida exposição de motivos argumenta também que a “criação proposta ocorrerá sem aumento de despesas, pois a estruturação da Autoridade será realizada com a utilização de cargos e funções alocados em estruturas vigentes de órgãos e entidades do Poder Executivo, ou seja, que já tiveram o atesto orçamentário quando da tramitação dos decretos que aprovaram/alteraram as estruturas regimentais desses órgãos/entidades, requisitos estes que serão atestados por ocasião da publicação do decreto que definir a estrutura do órgão.”

O Poder Executivo apresenta, ainda, razões de urgência e relevância para a edição de Medida Provisória que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e cria a ANPD. Defende que, não obstante a ANPD estivesse prevista na Lei nº 13.709/2018, seu formato e inclusão ocorreu irregularmente, com vício de iniciativa, resultando em inevitável veto presidencial.

O veto, contudo, segundo o Poder Executivo, “acabou por gerar grande risco de insegurança jurídica para a Sociedade Civil em face da falta de definição do órgão responsável pela regulação, controle e fiscalização da aplicação da Lei, o que deve ser definido o quanto antes para permitir que o órgão criado esteja em pleno funcionamento quando da entrada em vigor desta proposta, para garantir sua plena e total aplicabilidade.” Daí, portanto, a urgência e relevância da matéria.

Nesta Comissão Especial Mista foram apresentadas 176 (cento e setenta e seis) emendas. O quadro abaixo descreve brevemente as emendas à MPV 843, de 2018:

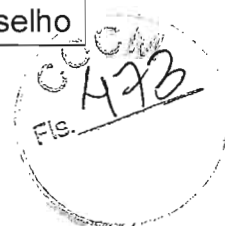
Nº	Autor	Descrição
1	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera a redação do art. 41 para obrigar o Operador a indicar um Encarregado, bem como acrescenta parágrafos ao art. 41, a fim de regular as atividades do Encarregado.
2	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Altera o art. 5º, VIII, para incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado, e assegurar independência ao Encarregado.



Nº	Autor	Descrição
3	Dep. Rodrigo de Castro PSDB/MG	Insera o art. 41-A para garantir ao Encarregado acesso aos mais altos níveis hierárquicos na estrutura dos agentes de tratamento.
4	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Inclui parágrafo ao art. 1º para esclarecer que a proteção de dados é matéria de interesse nacional.
5	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o art. 20 para criar exceções ao tratamento automatizado de dados pessoais que afetem direitos dos titulares.
6	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Acrescenta o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para dar à ANPD competência para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade ou incerteza jurídica.
7	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Insera o inciso IV ao art. 3º para incluir hipótese de tratamento de dados pessoais no caso de o tratamento ser irregular.
8	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Adita-se o inciso IV ao art. 43 para prever excludente de responsabilidade ao agente que realizar portabilidade dos dados a terceiros.
9	Dep. Silvio Costa PRB/PE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para designar, como integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços.
10	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Insera novo parágrafo ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever a possibilidade de suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados.
11	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Acrescenta-se novo parágrafo ao art. 7º para prever que, em casos de alterações societárias, não haverá necessidade de novo consentimento dos titulares.
12	Dep. Heitor Freire PSL/CE	Altera o inciso II do art. 52 para excluir possibilidade de imposição da multa por cada infração.
13	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a redação do inciso II, "b" e dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º para estabelecer hipóteses



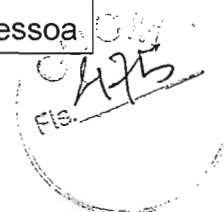
Nº	Autor	Descrição
		de exceções à Lei Geral de Proteção De Dados.
14	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
15	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso II do art. 55-J e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
16	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação, e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
17	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
18	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
19	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
20	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei nº 13.709/2018, que tratam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
21	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Suprima-se o § 2º do art. 55-E da MP nº 869/2018, que dá ao Presidente da República o poder de afastar preventivamente os membros do Conselho Diretor.
22	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso VII do art. 58-A para permitir que entidades relacionadas à proteção de dados pessoais componham o Conselho



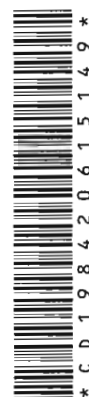
Nº	Autor	Descrição
		Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
23	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera-se o inciso III, §1º, do art. 26, para criar nova exceção à vedação de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas
24	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o inciso XIX, do art. 5º, para definir a ANPD como órgão da administração pública indireta em regime autárquico especial.
25	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera a alínea "b", inciso II, do art. 4º para prever restrição ao tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos.
26	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o § 2º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa jurídica de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público.
27	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o art. 40 para resguardar a possibilidade de regulação específica a determinados setores para fins de portabilidade de dados pessoais.
28	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Acrescenta inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a ANPD a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades.
29	Dep. Eduardo Cury PSDB/SP	Altera o inciso XVI do art. 55-J da MP 869/2018 para obrigar a APD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades.
30	Dep. Silvio Costa Filho PRB/PE	Modifica o art. 3º para prever a aplicação da LGPD em meio total ou parcialmente automatizado.
31	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 58-A e 66 da MP nº 869/2018 para determinar que a ANPD seja integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça, entre outros pontos.
32	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Altera o inciso IX do art. 58-A da MP 869/2018 para prever 2 entidades representativas do setor empresarial e 2 do setor laboral para integrar o Conselho Nacional de Proteção de



Nº	Autor	Descrição
		Dados Pessoais.
33	Dep. André Figueiredo PDT/CE	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
34	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Inclui inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 para possibilitar à ANPD a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades.
35	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Altera o art. 3º da MP 869/2018 para alterar os dispositivos que foram suprimidos pela própria MP 869/2018.
36	Dep. Pedro Westphalen PP/RS	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
37	Senador Rodrigo Pacheco DE/MG	Modifica o art. 58-A, alterando a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
38	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
39	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para excluir a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
40	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
41	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Inseri o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
42	Dep. Luis Miranda DEM/DF	Altera o art. 18 para esclarecer que a portabilidade se refere aos dados informados pelo titular, dentre outras disposições.
43	Dep. Celso Russomano PRB/SP	Altera o art. 20 a fim de determinar que a revisão solicitada em decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado devem ser feitas por pessoa

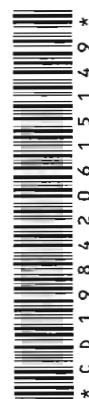


Nº	Autor	Descrição
		natural.
44	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Modifica o art. 55-A da MP 869/2018 para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete exclusivamente à ANPD.
45	Dep. Eli Corrêa Filho DEM/SP	Inserir o inciso IV ao artigo 3º da MP 869/2018 para revogar possibilidade de oposição do titular a tratamento de dados com base em dispensa de consentimento.
46	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
47	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Inserir § 4º no art. 4º para conferir à ANPD o dever de emitir opiniões técnicas referentes a algumas exceções à LGPD.
48	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera os §§ 1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
49	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
50	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
51	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Estabelece que pessoas jurídicas de direito público sujeitas à Lei de Acesso à Informação devem proteger os dados pessoais dos requerentes de acesso à informação e veda o compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
52	Dep. Ivan Valente	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de



COPIA
Fis. 176

Nº	Autor	Descrição
	PSOL/SP	dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
53	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
54	Dep. Ivan Valente PSOL/SP	Inserir o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
55	Senador Esperidião Amin PP/SC	Suprime o § 1º do art. 10, que trata da restrição a tratamento de dados estritamente necessários em tratamento baseados no legítimo interesse do controlador.
56	Senador Esperidião Amin PP/SC	Altera o § 3º do art. 7º para determinar que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve respeitar os princípios e requisitos estabelecidos na LGPD.
57	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
58	Dep. Sérgio Vidigal PDT/ES	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
59	Senador Orlindo Guimarães PODE/PR	Altera o inciso XXI do art. 5º e o § 1º do art. 10 para modificar a definição de dados pseudonimizados e pseudonimização e prever uso de técnicas de pseudonimização em tratamentos baseados no legítimo interesse.
60	Senador Orlindo Guimarães PODE/PR	Altera o § 2º do art. 50 para obrigar a adoção de boas práticas e de governança para agentes de tratamento de dados pessoais.
61	Senador Orlindo Guimarães PODE/PR	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 12 meses.



Nº	Autor	Descrição
62	Dep. Vinicius Carvalho PRB/SP	Acresce § 6º ao art. 55-D da MP 869/2018 para criar novas condições para indicação de membros do Conselho Diretor da ANPD.
63	Senador Otto Alencar PSD/BA	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
64	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
65	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
66	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o inciso II do art. 55-J da MP 869/2018 e seu § 4º para possibilitar a exigência pela ANPD de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
67	Senador Humberto Costa PT/PE	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
68	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o §§ 2º e 4º do art. 4º para limitar o tratamento por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, e vedar que bancos de dados sejam tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado.
69	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
70	Senador Humberto Costa PT/PE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.



478

Fig.

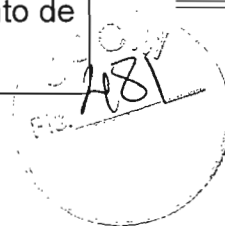
Nº	Autor	Descrição
71	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso II do art. 3º da MP 869/2018, para que os agentes de tratamento de dados informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
72	Senador Humberto Costa PT/PE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
73	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Modifica os §§ 1º e 2º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
74	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 5º, VIII, para garantir que o Encarregado seja pessoa física.
75	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera os arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 58-A e inclui o art. 58-L na MP 869/2018, para criar a Secretaria Nacional de Proteção de Dados Pessoais, alterar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados, dentre outras previsões.
76	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Suprime as alterações promovidas no § 4º do art. 11 para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
77	Dep. Felipe Rigoni PSB-ES	Altera o art. 55-B da MP 869/2018 para dar à ANPD autonomia técnica e financeira, independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica.
78	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
79	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
80	Dep. Orlando Silva	Suprime o inciso III do § 1º do art. 26, para



Nº	Autor	Descrição
	PC do B/SP	impedir a transferência de dados pessoais do Poder Público a entidades privadas quando houvesse indicação de Encarregado.
81	Dep. Orlando Silva PC do B/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º, modificando o tratamento de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública.
82	Dep. Federal Gustavo Fruet PDT/PR	Insere novo parágrafo ao art. 4º para definir que tratamento para fins jornalísticos, artísticos e acadêmicos devem respeitar a sistemática de proteção para dados sensíveis.
83	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
84	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
85	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
86	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
87	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
88	Dep. Alessandro Molon PSB/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas.
89	Senador Jorginho Mello	Acrescenta novos incisos ao art. 55-J da MP 869/2018, para estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e



Nº	Autor		Descrição
	PRB/SC		empresas de pequeno porte.
90	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Insere o inciso IV ao art. 4º para excluir da aplicação da Lei o tratamento de dados pessoais quando se limitarem aos dados cadastrais de assinantes de telefonia.
91	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Altera a alínea "d" do inciso III do art. 4º para determinar a exceção para que atividades de investigação respeitem o sigilo fiscal, bancário, telefônico e sobre correspondências.
92	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Altera os arts. 55-D e 55-E para modificar a remuneração, processo de seleção e o afastamento preventivo dos membros do Conselho Diretor da ANPD.
93	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público a privada seja informada à ANPD.
94	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Insere § 6º ao art. 55-J da MP 869/2018 para prever consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas da ANPD.
95	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Modifica o art. 55-G da MP 869/2018 para estabelecer prazo de 60 dias para o Presidente dispor sobre a estrutura regimental da ANPD.
96	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Altera o inciso II do parágrafo 4º do art. 11, a fim de permitir que o uso compartilhado de dados sensíveis para prestação de serviços de saúde suplementar se dê apenas em benefício aos interesses do titular de dados.
97	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Acrescenta novo artigo para a proteção do tratamento de dados pessoais de idosos, que deverá ser realizado no seu melhor interesse.
98	Senador Lucas PSDB/DF	Izalci	Altera o inciso XII do art. 5º para redefinir consentimento para criar equivalência entre o titular e o responsável legal pelo tratamento de dados pessoais.



Nº	Autor	Descrição
99	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o § 2º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado sejam objeto de informe específico à ANPD.
100	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera os arts. 19, 40, 46 e 63 para, dentre outras finalidades, prover tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.
101	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Modifica o inciso II do art. 11 para incluir, além do titular, o seu responsável legal, nas hipóteses de desnecessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais.
102	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Insere o inciso XVII ao art. 55-J a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
103	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
104	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
105	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
106	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
107	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
108	Dep. Federal	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os

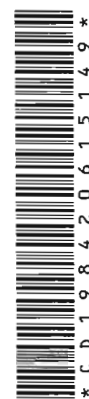


Nº	Autor	Descrição
	Talíria Petrone PSOL/RJ	agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
109	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
110	Dep. Federal Talíria Petrone PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
111	Senador Irajá PSD/TO	Suprime o § 2º do art. 20 para retirar da ANPD competência de realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais.
112	Dep. Federal Eduardo Barbosa PSDB/MG	Acresce o § 7º ao art. 7º para permitir tratamento de dado tornado manifestamente público pelo titular para fim diverso do originalmente pretendido, caso haja compatibilidade de finalidade e atendimento aos princípios da LGPD.
113	Dep. Federal André Figueiredo PDT/CE	Suprime os incisos I e II do § 4º do art. 11 para excluir as exceções que permitem o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica.
114	Senador Weverton PDT/MA	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
115	Senador Weverton PDT/MA	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta.
116	Dep. Federal Bilac Pinto DEM/MG	Altera o arts. 4º, § 3º, e os 55-A e 55-J da MP 869/2018 para, dentre outras, dar natureza de autarquia e poder-dever de solicitar relatórios



483
Fls.

Nº	Autor	Descrição
		de impacto de proteção de dados pessoais.
117	Dep. Federal Bia Kicis /DF	Acrescenta o inciso III ao art. 11, para permitir o tratamento de dados sensíveis quando o titular tornar manifestamente públicos seus dados pessoais sensíveis, resguardados direitos e princípios previstos na LGPD.
118	Dep. Federal Bia Kicis /DF	Altera o art. 63, para determinar que a adequação progressiva dos bancos de dados levará em conta o porte da empresa e o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
119	Dep. Federal de Cezinha Madureira PSD/SP	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta e determinar as receitas da ANPD.
120	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Altera o inciso XVIII do art. 5º para determinar que órgão de pesquisa possa ser definido como pessoa jurídica de direito privado.
121	Dep. Federal Sílvio Costa PRB/PE	Acrescenta inciso II ao § 4º do art. 11 condicionando o uso compartilhado entre controladores de dados sensíveis referentes à saúde em caso de necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços à saúde e de serviço de apoio à assistência à saúde.
122	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Altera o art. 27 para que a comunicação de dados de pessoa jurídica de direito público à privada seja informada à ANPD.
123	Dep. Federal Túlio Gadelha PDT/PE	Insere inciso X ao art. 58-A da MP 869/2018 para acrescentar 4 entidades representativas do setor laboral ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.
124	Dep. Federal Daniel Coelho PPS/PE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.



784

Nº	Autor	Descrição
125	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação seja no âmbito do Poder Público, seja com pessoas jurídicas de direito privado.
126	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
127	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera os §§1º e §2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
128	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
129	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
130	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
131	Senador Rogério Carvalho PT-SE	Insera o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
132	Dep. José Nelto PODE/GO	Altera o art. 58-A da MP 869/2018, para modificar a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais, colocando 2 titulares do Senado e 2 da Câmara dos Deputados.
133	Senadora Soraya Thronicke PSL/MS	Altera o inciso II do art. 65 para determinar a entrada em vigor de alguns artigos da LGPD 730 dias após a data de sua publicação.
134	Dep. Federal Jhc	Suprime o art. 8º, § 8º, restringindo a



Nº	Autor	Descrição
	PSB/AL	possibilidade de peticionar perante os organismos de defesa do consumidor os direitos do art. 18.
135	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o inciso IV do § 1º do art. 26 para permitir que haja transferência de dados entre entidades públicas e privadas quando houver previsão legal e a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres
136	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera os arts. 55-A, 55-E e 55-G da MP 869/2018 para tornar a ANPD integrante do Ministério da Justiça.
137	Dep. Federal Gilson Marques NOVO/SC	Altera o § 1º do art. 55-D da MP 869/2018 para prever a obrigação de sabatina dos membros do Conselho Diretor da ANPD pelo Senado Federal.
138	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
139	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
140	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
141	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
142	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.



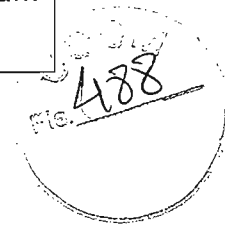
486

Nº	Autor	Descrição
143	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
144	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
145	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
146	Dep. Federal Sâmia Bonfim PSOL/SP	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
147	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§ 2º e 3º do art. 4º para determinar que certos tratamentos de dados feitos por pessoa jurídica de direito privado serão objeto de informe específico à ANPD.
148	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Acrescenta o § 4º ao art. 4º para dar à ANPD competência para, entre outras disposições, solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
149	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em alguns casos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
150	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
151	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
152	Dep. Marcelo	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento



484

Nº	Autor	Descrição
	Freixo PSOL/RJ	de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
153	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.
154	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça.
155	Dep. Marcelo Freixo PSOL/RJ	Insere o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018 a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
156	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Modifica os §§1º e 2º do art. 7º para que os agentes informem ao titular, em casos especificados, as hipóteses de tratamento de seus dados.
157	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso II, § 4º, do art. 11, para evitar a possibilidade de compartilhamento de dados sensíveis para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.
158	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
159	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Altera o art. 23 para vedar compartilhamento de dados pessoais de requerentes de acesso à informação no âmbito do Poder Público e com pessoas jurídicas de direito privado.
160	Dep. Federal Paulo Pimenta PT-RS	Suprime o inciso III, § 1º, do art. 26 com o fim de eliminar possibilidade de transferência de dados pessoais do Poder Público para entidades privadas, caso seja indicado um Encarregado.

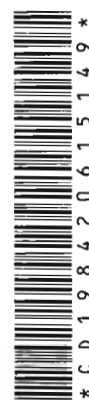


Nº	Autor	Descrição
161	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Altera o art. 55-A da MP 869/2018 para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Economia.
162	Senador Eduardo Gomes MDB/TO	Modifica o inciso II do art. 65 para reduzir o prazo de entrada em vigência da Lei para 16 de agosto de 2020, quanto aos demais artigos.
163	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 4º para disciplinar a possibilidade tratamento de dados por pessoas jurídicas de direito privado referentes à segurança pública e do Estado, à defesa nacional e a atividades de investigação.
164	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 5º, VIII, para estabelecer que o Encarregado seja pessoa física.
165	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Altera o art. 20 para possibilitar a revisão, por pessoa natural, de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado.
166	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o art. 3º da MP nº 869/2018 que suprimia dispositivos da Lei nº 13.709/2018, que tratavam de informar o titular das hipóteses de tratamento.
167	Dep. Federal Natália Bonavides PT/RN	Suprime o inciso III do art. 3º da MP 869/2018, retornando a possibilidade de edição de regulamentos específicos para o Inep.
168	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Acrescenta § 6º ao art. 55-J para exigir que reclamações administrativas ou ações judiciais relacionadas ao tratamento de dados somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados.
169	Senador Izalci Lucas	Altera o art. 5º, II, para determinar que o dado sensível, para ser classificado como tal, deve



Nº	Autor	Descrição
	PSDB/DF	estar vinculado a uma pessoa natural identificada ou identificável.
170	Senador Izalci Lucas PSDB/DF	Altera o art. 60 para excluir do inciso IX do art. 7º do Marco Civil da Internet a menção ao consentimento, já objeto da LGPD.
171	Dep. Federal Danilo Cabral PSB/PE	Altera os §§1º e 2º do art. 7º, a fim de que os agentes informem ao titular, em casos específicos, as hipóteses de tratamento de seus dados.
172	Dep. Federal Danilo Cabral PSB/PE	Altera os §1º do art. 7º, para prever que, em determinadas hipóteses de permissão de tratamento sem consentimento, o titular tenha direito a ser informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.
173	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Insera o inciso XVII ao art. 55-J da MP 869/2018, a fim de emprestar competência à ANPD para realizar auditorias nas atividades de fiscalização.
174	Dep. Federal Paulo Pimenta PT/RS	Altera o inciso II e seu § 4º, do art. 55-J da MP 869/2018, para possibilitar a exigência, pela ANPD, de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.
175	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-A e insere o art. 57-A da MP 869/2018, para dar à ANPD a natureza de autarquia da administração pública federal indireta, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e determinar as receitas da ANPD.
176	Dep. Federal José Guimarães PT/CE	Altera o art. 55-K da MP 869/2018, para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Com respeito à tramitação, nos termos do art. 62, § 6º, da Constituição da República, originalmente, a MPV nº 869, de 2018, tramita em



regime de urgência, devendo ser apreciada pelo Congresso Nacional até 03/06/2019.

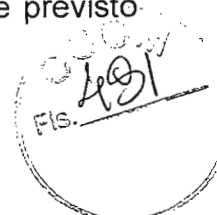
É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Voto está dividido em sete partes. Em primeiro lugar verificamos o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória. A seguir analisamos a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. Em terceiro, a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Em quarto lugar apresentamos os resumos das contribuições das quatro Audiências Públicas realizadas durante o prazo de análise da matéria. Na quinta seção do Voto analisamos o mérito da matéria, dividido em seis temas: Autoridade Nacional; tratamento pela administração pública; defesa e segurança; questões comuns à esfera pública e privada; dados de saúde e acadêmicos, e; outros assuntos. Na sequência, a sexta seção é utilizada para esclarecer acerca de possível conflito entre esta Medida Provisória e a de número 870, de 2019. Por fim, a última seção encaminha o nosso voto à matéria.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Tendo em vista que a LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre a implantação de uma nova sistemática para o tratamento de dados pessoais, a ser seguida pelo setor público, privado e pela sociedade, de maneira geral, é imprescindível constituir de maneira imediata uma autoridade nacional responsável pela verificação do cumprimento dos princípios, garantias, direitos e sanções promulgados por aquele diploma legal. Ademais, durante o período de *vacatio legis*, inicialmente previsto



para terminar em fevereiro de 2020, cabe à Autoridade proceder à sua estruturação interna assim como preparar regulamentações que possibilitarão o início do processo de transformação e de adaptação que terão que ser realizados por todos os envolvidos.

Por esses motivos, verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, em consonância com a argumentação apresentada na Exposição de Motivos que acompanha a presente proposição. Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MPV nº 869, de 2018.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão verificadas na MPV nº 869, de 2018.

Somos desse entendimento pelo fato da matéria não se enquadrar na lista exaustiva de vedações de que trata o § 1º do artigo 62 da Carta Política e tampouco infringe qualquer disposição do mencionado texto constitucional.

A MPV nº 869, de 2018, também não caracteriza-se como injurídica, complementando, sem vícios, o ordenamento jurídico brasileiro. Igualmente, nota-se que a redação da MPV respeita a técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, entendemos que a Medida Provisória e as emendas a ela apresentadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade. Em que pese ressaltamos que há emendas que visam alterar artigos da LGPD não modificados pela MP, verificamos que tais proposições são também constitucionais por versarem, no mérito, de forma complementar ao tópico maior tratado pela MP, quer seja o tratamento de dados pessoais e a sua forma de regulação. Outrossim, por se tratar de tema complexo, os dispositivos são inter-relacionados e as modificações, assim como as introduzidas pela MP, ensejam em novo balanceamento em outras partes do texto legal.



Assim, julgamos estarem as proposições em total aderência com recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em que, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5127/DF, decidiu que *"viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória"*.

Diante do exposto, manifestamo-nos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 843, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MPV nº 869, de 2018, não apresenta vícios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, foi produzida a Nota Técnica nº 2, de 22 de janeiro de 2019, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, que atende ao disposto no art. 19, da Resolução nº 1/2002-CN. A referida Nota entendeu haver adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

1ª Audiência Pública (09/04/19), sobre o tema: Autoridade Nacional de Proteção de Dados: desenho institucional e modelos de governança, competências e atribuições para uma Política Nacional de Proteção de Dados.



Luis Felipe Salin Monteiro - Secretário de Governo Digital, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia indicou que a estrutura apresentada para a ANPD era a “única viável” e entendida como “transitória”. Ressaltou que, sendo integrante da Presidência, suas requisições de pessoal são “irrecusáveis” dentro da Administração. Por último, salientou a necessidade de inclusão do órgão no orçamento a ser aprovado em agosto deste ano.

Bia Barbosa - Representante da Organização Coalizão Direitos na Rede advertiu da necessidade da autonomia funcional, decisória e do mandato fixo dos dirigentes e que esses pontos são preocupações expressas pela Comissão Europeia para afastar ingerências políticas nos assuntos das Autoridades. Por fim ressaltou a necessidade de autonomia operacional, técnica e financeira como condição para a supervisão e investigação das atividades.

Felipe Cascaes Sabino Bresciani - Subchefe Adjunto Executivo da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República advertiu que a estrutura proposta e o veto anterior foi devido ao vício de iniciativa e aos condicionantes previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal: a não previsão da criação da agência na exposição de motivos do projeto de lei encaminhado pelo Executivo, aproximação do pleito eleitoral quando da aprovação da lei e a indução ao crescimento do gasto público com a criação do órgão indireto. Ressaltou que a estrutura “híbrida” e “temporária” proposta, assim como seu aperfeiçoamento pelo Congresso, não teria problemas legais, uma vez que “ineditismo não é inconstitucional”. Por último observou que, em termos administrativos, ser integrante da Presidência é diferente de ser vinculado à mesma.

Laura Schertel - Professora da Universidade de Brasília manifestou sua preocupação de que esse modelo híbrido atenda às recomendações da OCDE, pela imparcialidade poder ser comprometida e



pela baixa hierarquia prevista para seus diretores (DAS-5). Ponderou sobre o modelo do antigo CADE ser mais adequado para este estágio inicial.

Fabício da Mota Alves – Advogado ressaltou a necessidade da ANPD ser pautada, principalmente, pela construção de um ambiente de colaboração e transparência, com, por exemplo, audiências Públicas.

Vitor Moraes de Andrade - Representante da ABEMD, ABA, ABAP, ABRADI, ABRAREC, ABT, CNCON, FENAPRO e ABRACOM, opinou por sua preferência da Autoridade estar vinculada ao MCTIC devido à afinidade vocacional e ressaltou a necessidade de desvincular a autonomia financeira da geração de receitas pela aplicação de multas, como é feito no CADE. Em conclusão, ressaltou a necessidade de tratamento diferenciado para Micro e Pequenas Empresas.

Christina Aires Correa Lima de Siqueira Dias - Advogada Especialista da Confederação Nacional da Indústria – CNI indicou que um melhoramento à estrutura seria a oitiva de seus dirigentes pelo Congresso Nacional, que modelo de geração de receitas da aplicação de multas não é eficiente e defendeu orçamento público para a entidade. Por fim, observou que membros de Ministério Público não deveriam participar de conselhos, de acordo com o TCU.

2ª Audiência Pública (10/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados pela Administração Pública e Proteção de dados relativos à defesa e segurança pública.

Moisés Dionísio da Silva – Coordenador-Geral de Contraineligência da Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública - discorreu sobre a importância da lei e ressaltou que muitas pessoas ainda estão sem proteção. Afirmou ser importante uma regulação forte para dados transferidos a entes privados. Demonstrou preocupação com o prazo de vigência da lei. Alertou para informações públicas de infraestruturas críticas, como estações e



subestações da Eletrobras, o que poderia criar riscos de segurança para o Estado brasileiro.

Frederico Meinberg Ceroy – Promotor de Justiça e Coordenador da Unidade Especial de Proteção de Dados e Inteligência Artificial do Ministério da Justiça – afirmou que deve haver tratamentos diferenciados para portes distintos de empresas. Observou que a ANPD deve regular dados de investigações criminais, mas não de segurança nacional. Relatou que não vê problemas em encarregados serem pessoas jurídicas. Opinou que a MP fragilizou a proteção dos dados de saúde ao permitir transferência em casos de saúde suplementar. Aduziu que, diante das circunstâncias, seria melhor ter uma autoridade pertencente à administração direta do que correr no risco de não se ter nenhuma autoridade.

Bruno Bioni – fundador e professor da Data Privacy Brasil – apontou que o Estado é o grande agente de custódia das informações e que, por isso, deveria haver confiança no gestor público. Que, nesse sentido, deveria haver simetria no tratamento entre agentes públicos privados, pois cidadãos não têm escolha sobre entregar seus dados para o Estado. Constatou que a OCDE determina a observância da simetria nesses casos e que sua falta pode prejudicar a inserção do Brasil no mercado internacional de dados pessoais.

Renata Mielli – Coordenadora-geral do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação – afirmou que a LGPD se aplica igualmente aos setores público e privado e que o Brasil, com a MP, ficaria fora dos padrões do GDPR e da OCDE. Alertou que a MP flexibiliza demais o tratamento de dados pelo poder público, colocando o Estado numa situação diferenciada. Sugeriu incremento nos sistemas de transparência, limitação para transferência de dados pelo poder público e que as exceções deveriam ser as mínimas possíveis e sempre comunicadas ao usuário.

Ulysses Alves de Levy Machado – Assessor do Diretor de Governança para a LGPD do Serpro – aduziu que as alterações na MP



dialogam com a realidade. Notou que deveria se ter uma autoridade nacional mais forte e que as multas poderiam até ser elevadas. Considerou, porém, que questões como a obrigação de informe específico em certos casos são dispensáveis, já que a ANPD teria poderes de polícia muito maiores. Expôs que empresas controladas pelo poder público deveriam manter-se como exceção à regra e que a MP apenas simplificou determinadas operações de tratamento.

3ª Audiência Pública (16/04/19), sobre o tema: Tratamento de dados no setor privado, tratamento automatizado e o Direito à Explicação.

Carlos Oliveira - Ministro-Conselheiro da União Europeia no Brasil – afirmou que a atualização da legislação brasileira é muito bem-vinda, com uma abrangência sobre entes públicos e privados e estabelecendo princípios apropriados para a proteção de dados. Disse ser a favor da revisão por pessoa natural e destacou a importância de uma autoridade independente, que possa exercer suas competências de forma concentrada e fora da influência política.

Annette Pereira - Coordenadora da Subcomissão de Assuntos Jurídicos e *Compliance* de Dados da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) – disse que a MP trouxe avanços como ampliação do prazo para entrada em vigor, a previsão de articulação da ANPD com outros órgãos, mas com a autoridade centralizando a interpretação da lei. Afirmou ainda que a MP acerta em prever a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, que a revisão por pessoa natural não é sempre necessária, mas permaneceria possível, e que deve ser preservado o equilíbrio entre proteção de dados e sua exploração econômica.

Marcelo Bechara - Representante da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) – aduziu que a lei brasileira é boa, mas há problemas com o formato da autoridade, que na forma proposta na MP teria dificuldades em dar o nível de segurança que o mercado requer. Que não se sabe, por exemplo, sobre a possibilidade de recurso hierárquico.



para o presidente da república. Assertou que faltam elementos sobre antitruste na lei, pois existem conglomerados globais que concentram dados e que podem usar indevidamente seu poder. Concluiu dizendo que a questão da revisão por pessoa natural deveria ser decidida pela ANPD.

Cláudio Paixão - Associação Brasileira de Rádio e Televisão (Abratel) – afirmou que o ideal seria que a ANPD fosse uma autarquia, mas que essa transformação provavelmente seria vetada. Avaliou que a flexibilização trazida pela MP em relação aos entes públicos é ruim por desnivelar e diferenciar os direitos dos titulares quando seus dados são tratados por entes públicos e privados.

Diogo Rodrigues - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) – disse que o tratamento automatizado pode ter efeitos danosos e que, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, o Código de Defesa do Consumidor - CDC e a Lei do Cadastro Positivo convergem em dizer que há direito de revisão em tratamento automatizado. Afirmou que não seria toda decisão, mas apenas algumas que passariam por um procedimento de revisão por pessoa natural, e que não se quer criar uma indústria da revisão. Alertou também para os efeitos deletérios da introdução, pela MP, da assimetria de tratamento entre entes públicos e privados.

Paula de Leitão - Chefe-Adjunta do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central - avaliou que é importante a interlocução da ANPD com outros órgãos na fiscalização e regulação da proteção de dados. Disse que o Bacen já possui regulações sobre proteção de crédito de sistemas cadastrais, sempre priorizando a melhor escolha do consumidor. Que o Bacen, em relação à LGPD, atua em duas frentes, como ente público que será regulado pela ANPD e como regulador do sistema financeiro. Entende que a exigência em lei de que praticamente toda decisão automatizada seja revista por pessoa natural pode ter efeitos negativos para o sistema, como, por exemplo, as *fintechs*.

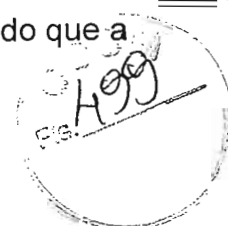
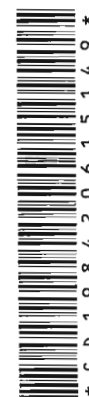


Sérgio Galindo - Presidente Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brasscom) – disse que a revisão por pessoa natural de tratamento automatizado poderá ter custo elevado para médias e pequenas empresas, e que a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica é oportuna. Julgou que o art. 55-K é apropriado ao centralizar a interpretação na ANPD, que as alterações da MP em relação ao tratamento de dados saúde suplementar são bem-vindas, mas se poderia acrescentar que isso deveria ser feito em benefício do titular.

Juliana Florência - Doutora em Direito pela PUC-SP – afirmou que decisões automatizadas tratam de inteligência artificial, constituindo funções matemáticas complexas para tratar dados. Alertou que não há neutralidade algorítmica e que a revisão humana, por si só, é inútil. O que é necessário, na sua opinião, é que o titular dos dados, ao final, pelo princípio da autodeterminação de seus dados, tenha direito à explicação sobre o tratamento de seus dados pessoais. Argumentou que com relação ao direito à explicação ser mais ampla a transparência, uma vez que o primeiro é pressuposto do segundo.

Ítalo Nogueira - Presidente da Federação Assespro – afirmou que a ANPD, no formato trazido pela MP, pode criar insegurança jurídica, e que, nesse sentido, apoia emendas que fortaleçam a independência da autoridade, como, por exemplo, as emendas 42, 94 e 95. Enfatizou as balizas constitucionais para o tratamento diferenciado para micro-empresas e empresas de pequeno porte. Disse ser contra as diferenças entre entes públicos e privados criadas pela MP e ser a favor de regramento específico para idosos. Afirmou, por fim, ser contra a obrigação de revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado e contra a redução do prazo para entrada em vigência da lei.

Luciano Timm - Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública – destacou que o beneficiário final da lei deve ser sempre o consumidor. Disse que seria mais apropriado que a



ANPD estivesse no âmbito do Ministério da Justiça. Afirmou, sobre a necessidade de a autoridade ser uma autarquia independente, que ainda não viu estudos empíricos que demonstrem essa necessidade, devendo ser feitas análises de custo-benefício e de impacto regulatório para se verificar tal conveniência. Por fim, ressaltou que a MP parece criar uma preponderância da ANPD sobre as regras do CDC, o que seria ruim.

Alexander Castro - Diretor de Regulação do SinditeleBrasil – alertou que se deve tomar cuidado com o excesso de regulação que pode, em última instância, prejudicar o consumidor. Afirmou que o ideal seria uma ANPD na forma de autarquia especial, com independência e autonomia. Comentou que deveria haver maior clareza quanto às fontes de receitas da ANPD, que constavam da lei originalmente, e que tais receitas não deveriam advir de multas nem de novos tributos ou fundos instituídos sobre o setor. Disse, por fim, estar de acordo com a composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Marina Pita - Assessora do Instituto Alana – alertou que crianças e adolescentes devem ter seus direitos de personalidade garantidos, e que a proteção da criança é dever da família, do Estado e da sociedade, conforme disposto na Constituição Federal. Argumentou que a mera elevação do custo das empresas não deve ser fator determinante para impedir um sistema de proteção adequada para as crianças. Informou que dados escolares, por exemplo, estão muito sujeitos a serem tratados de forma inadequada. Afirmou que a revisão por pessoa natural de decisões tomadas com base em tratamento automatizado é oportuna deve ser reinstituída ao texto legislativo.

4ª Audiência Pública (17/04/19), sobre o tema: Compartilhamento e proteção de dados na saúde e na pesquisa científica.

Daniel Meirelles Fernandes Pereira – Diretor-Adjunto da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – indicou os processos que estão em fase de revisão na

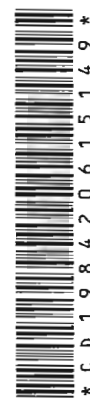
* C D 1 9 8 4 2 0 6 1 5 1 4 9 *

ANS em virtude da aprovação da LGPD, em especial a Resolução Normativa 389, e que há uma necessidade, na saúde suplementar, de comunicação dos dados de usuários para, por exemplo, controle e reembolso. Ponderou que seria melhor utilizar na lei o termo “estabelecimentos de saúde” ao invés de sanitárias.

Rodrigo Murtinho de Martinez Torres – Diretor do Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz – discorreu sobre as atividades da instituição que atende ao SUS e a outras entidades públicas, por isso a necessidade de balanceamento da LGPD entre o avanço das pesquisas e a proteção de dados. Se manifestou a favor da independência da ANPD, contrariamente à flexibilização proposta para o compartilhamento de dados para fins de saúde suplementar por ser genérica demais, assim como pela extensão a entidades de pesquisa privadas as prerrogativas da Lei.

Dennys Antonialli – Diretor Presidente do Centro de Pesquisa Independente em Direito e Tecnologia – InternetLab – manifestou que a redação dada pela MP permitiria a coleta de dados em farmácias, laboratórios e outros e que isso poderia ser utilizado por algoritmos para cálculos de valores de planos e resultar em malefícios para usuários. Ressaltou a importância que a ANPD possa fiscalizar órgãos públicos, citando o caso do vazamento de dados de 2,4 milhões de usuários do SUS.

Ronaldo Lemos – Representante da Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos. – ressaltou que o tratamento de dados reduz déficits e custos na saúde, combate a falta de acesso, confere maior agilidade e se ‘externaliza’, por exemplo, na criação de ecossistemas de *startups* que se utilizam de Inteligência Artificial. Assim, deve-se conciliar avanços com a proteção. Ponderou pela substituição do termo “sanitária” e que a flexibilização proposta para a comunicação dos dados de saúde deva se dar para “serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde, em benefício aos interesses dos titulares”. Por último indicou a necessidade de



harmonizar os preceitos de consentimento no Marco Civil da Internet e a LGPD.

Fabio Cunha – Presidente da Câmara Jurídica da Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica e Diretor Jurídico do Grupo Dasa – ressaltou que o setor é contrário à comercialização desses dados, porém indicou que, como escrito na Lei original, a vedação de comunicação seria um retrocesso para o setor. Observou que a comunicação de dados ao longo da cadeia produtiva, com respeito ao sigilo, é necessária ao atendimento, tratamento rápido, humanizado e eficaz. Declarou seu apoio à proposta de Ronaldo Lemos e lembrou que é preciso fomentar a pesquisa privada e, portanto, incentivar órgãos de pesquisas privados, desde que sem desvios de finalidades. Ponderou que o compartilhamento e a unificação de dados favorecem a eficiência e que o aumento do sistema de saúde suplementar desafoga o SUS e favoreceria a queda de preços.

Raquel Lima Saraiva – Presidente do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec (integrante da Coalizão Direitos na Rede) – alertou para a possibilidade de aumentos abusivos, algoritmos obscuros e negativos de tratamento, como resultado de compartilhamento sob alegada “adequada prestação”, termos considerados vagos e imprecisos, de serviços de saúde suplementar. A flexibilização seria uma externalidade negativa na contramão do espírito protetivo da LGPD. Se posicionou contrária à possibilidade de igualar o tratamento dado a organismos de pesquisa privados porque essas pesquisas, se desprovidas de rigores científicos, poderiam ser utilizados para fins diversos, por exemplo, em casos extremos, perseguições políticas. Igualmente se opôs à transferência de dados, de público para privados, quando da existência de encarregados, por enfraquecer o arcabouço. Afirmou que o “perfilhamento” e consequente encarecimento dos planos de saúde é corroborado por pesquisas e gera insegurança aos usuários e poderia levar a maior judicialização na saúde e à exclusão de participantes.



Glauce Karine de Jesus Madureira Carvalho – Superintendente Jurídica da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – Cnseg – discorreu sobre os benefícios para a sociedade do compartilhamento de riscos e da solidariedade que advêm dos fundos mútuos. Lembrou que a comunicação entre profissionais é essencial para diversas atividades como o pagamento de honorários e o reembolso, para aumentar a segurança das transações e evitar fraudes, sempre no interesse dos pacientes. Nesse sentido, ponderou que a MP está correta, que poderia inclusive ser acrescentado o tema do seguro de pessoas e do apoio, e que a ANPD poderia trazer mais tranquilidade para a temática.

Marcelo Silva – Diretor Executivo da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde – versou sobre o preparo da entidade para auxiliar o setor a se adequar aos preceitos da LGPD, assim como manifestou interesse em participar do Conselho Nacional. Apontou que a “proteção da vida” e a “tutela da saúde” carecem de melhor precisão assim como a “adequada prestação”. Alertou para o equívoco do termo “órgão controlador” na Lei aprovada e ponderou pela necessidade do escalonamento da entrada em vigência da Lei e da adaptabilidade de acordo com o porte das empresas.

Gabriel Souza – do Laboratório de Políticas Públicas e Internet da UnB – declarou a necessidade de instituir a ANPD como instituição autárquica, como forma de garantir independência e adequada proteção aos titulares de dados.



503

DO MÉRITO

1. COM RELAÇÃO À AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

a) Estrutura da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

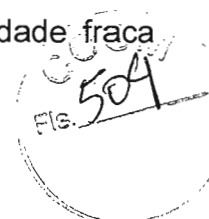
A Lei original previa a criação uma Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, pertencente à administração pública federal indireta e submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Justiça. Como autarquia especial, a lei dispunha que a ANPD teria independência administrativa, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes e autonomia financeira. Seria regida pela Lei das Agências Reguladoras (Lei nº 9.986/200) e por um órgão máximo, o Conselho Diretor, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade – CNPDPP. Ademais, teria sua estrutura organizacional aprovada por decreto do Presidente da República e seu Conselho Diretor seria composto por 3 conselheiros, com mandatos de 4 (quatro) anos.

Esses dispositivos, contudo, foram vetados pelo Presidência da República (art. 55), sob alegação de violação aos arts. 37, inciso XIX, e 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal.

As emendas 24, 31, 40, 53, 65, 77, 78, 86, 107, 115, 116, 136, 139, 154, 161 restabelecem, em maior e menor medida, a Lei conforme aprovada pelo Congresso, isto é, antes do veto, que previa a ANPD como agência independente, pertencente à administração indireta.

A Medida Provisória nº 869, de 2018, consubstancia iniciativa relevante para a proteção de dados pessoais e para a privacidade no Brasil. Embora a Lei nº 13.709/2018 – LGPD tenha constituído avanço significativo, o veto presidencial à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD representava risco para a defesa dos direitos dos titulares de dados pessoais e para a inserção do Brasil no mercado global de fluxo de dados pessoais.

A LGPD faz mais de cinquenta menções à ANPD. Nesse sentido, a não existência de uma autoridade ou a existência de uma autoridade fraca



poderia colocar em xeque a eficácia e efetividade dos direitos salvaguardados pela lei. Uma autoridade nacional forte e independente é a regra em vários países, como Reino Unido, Itália, França, Japão, Argentina, Uruguai e dezenas de outros.

Nos últimos anos, as autoridades nacionais de proteção de dados pessoais têm se expandido em número e rol de competências ao redor do mundo. Hoje há, pelo menos, 120 países com leis vigentes de proteção de dados pessoais e até 2020 esse número deverá subir para cerca de 134¹.

Destes 120 países, apenas cerca de 10% não dispuseram sobre a criação de um ente governamental especializado para regular a proteção de dados pessoais. Em outros 10%, apesar da previsão da existência de um órgão de controle, não há independência administrativa, já que as respectivas leis contam com previsões legislativas expressas de obediência a diretivas ou orientações de outros órgãos do Poder Executivo². Isso significa que próximo de 80% dos países que editaram uma lei de proteção de dados pessoais possuem uma autoridade nacional independente³. Embora os modelos sejam os mais variados, alguns estudos mostram que a maioria dos países optou por um modelo em que o órgão de controle desfruta de grau de independência bastante elevado⁴.

No caso brasileiro, a MP (Medida Provisória nº 869/2018) criou um órgão despersonalizado, integrante da estrutura da Presidência da República, e pertencente, portanto, à administração direta. O receio apontado por especialistas é que, no âmbito da administração direta, a ANPD não tenha ambiente institucional de independência suficiente para exercer com autonomia suas funções, eminentemente técnicas. De fato, no direito brasileiro, como regra,

¹ Essa lista não inclui nações como China, Ilhas Comores e o próprio Brasil. Vide em: GreenLeaf, Granham. Global Data Privacy Laws: National Data Privacy Laws, including China and Turkey. 145 Privacy Laws & Business International Report, 10, 2017.

² GreenLeaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report, 14, UNSWLRS 44, 2017.

³ Cabe notar que a definição precisa do nível de independência é muito difícil de feita e deveria partir da análise dos sistemas jurídicos específicos de cada país.

⁴ GreenLeaf, Granham. Data Privacy Authorities, 2017. Growing Significance of Global Networks. 146 Privacy Laws & Business International Report, 14, UNSWLRS 44, 2017.



são as agências reguladoras setoriais, instituídas por lei na forma de autarquias, que possuem independência financeira, administrativa e funcional/técnica⁵.

Apesar disso, a MP dispõe expressamente que a ANPD terá autonomia técnica e os conselheiros, que serão nomeados pelo Presidente da República, terão mandatos de 4 anos, e somente perderão seus cargos em virtude de: (i) renúncia; (ii) condenação judicial transitada em julgado; ou (iii) pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, a MP cria um regime híbrido para a ANPD nacional. Sem constituir formalmente uma Agência Reguladora independente à moda tradicional, a ANPD possuiria ao menos grau de independência mais elevado em relação a outros órgãos que integram a chamada administração direta. O texto enviado pela MP criou, sem aumento de despesa, a ANPD, órgão da administração pública federal, como integrante da Presidência da República. Prima facie, notamos o risco de incorrerem em novo vício de iniciativa caso haja nova alteração da natureza jurídica da ANPD, mediante alteração da natureza jurídica, qual seja, de órgão para autarquia federal, especialmente, no caso de medida provisória, que possui eficácia imediata.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF vem consolidando entendimento de que emendas a projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo estão limitadas a situações em que não haja aumento de despesa (art. 63, I, da CF) e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo.

O fato de a MP já ter sido editada com a criação e descrição pormenorizada do órgão que servirá como autoridade, reduz decisivamente o espaço para que o Legislativo altere novamente a natureza jurídica do órgão, até porque é função típica do Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública Federal, questão relacionada ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição, constante do art. 60, § 4º, inc. III.

⁵ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Novo Perfil da Regulação Estatal. Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório. Forense, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.145-149.



506

Na Audiência Pública especificamente realizada para discutir a ANPD, os membros do Ministério da Economia e da Casa Civil foram enfáticos em destacar que o arranjo institucional era o único possível, quando da emissão da MP, devido a limitações constitucionais, de responsabilidade fiscal e eleitoral. Mas destacaram também que a estrutura “híbrida” seria “temporária”, nas próprias palavras dos representantes. Ademais, revelaram serem favoráveis à melhoramentos, dentro dessa proposta, que permitissem o aumento da independência e eficiência da entidade. Por último também convém ressaltar que a manutenção da ANPD na estrutura da Presidência da República possui como ganho operacional a sua rápida implantação, tendo em vista a não possibilidade de recusa de sessão de recursos humanos para formação do corpo técnico da entidade.

Diante disso, embora fosse desejável que a autoridade fosse uma autarquia independente, nosso posicionamento é de que, sob o risco de que novo veto crie vácuo jurídico de autoridade para regular e fiscalizar o tratamento de dados no Brasil, é oportuno e prudente a manutenção do órgão na estrutura administrativa tal como estabelecido na MP. Entretanto, julgamos pertinente reforçar o máximo possível aspectos da autoridade que possibilitem uma atuação independente, reforçando seu caráter técnico e provendo legitimidade, liberdade e autonomia de atuação para seus diretores, sempre dentro dos limites do nosso mandato constitucional.

Nesse sentido, entendemos viável a introdução de um processo de sabatina, pelo Senado Federal, dos membros do Conselho Diretor, mediante inclusão de tal disposição no § 1º do art. 55-C. Tal como integrantes de conselhos e diretorias de agência reguladoras, a sabatina pelo Senado emprestaria mais legitimidade aos diretores da ANPD. Também, como forma de almejar a que os Conselheiros tenham a mais alta hierarquia na Administração, determinamos que o cargo em comissão (DAS) nível 5, deverá ser o mínimo.

Também avaliamos oportuno alterar o afastamento preventivo de Conselheiros pelo Presidente da República, constantes do § 2º do art. 55-E da MP, determinando que o ato somente poderá ocorrer se assim for recomendado

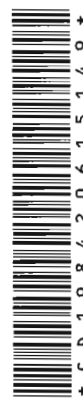


pela comissão especial instaurada para apurar processo administrativo disciplinar. Nesse caso, aumentamos a segurança dos ocupantes do cargo e a independência do órgão. Na mesma direção, optamos por incluir autonomia decisória para a ANPD na edição de seus atos, conforme proposto na emenda 161 que altera o art. 55-B. Por último determinamos que apesar do Presidente da República, ser o responsável por aprovar sua estrutura regimental, o regimento interno do órgão será aprovado pelo seu órgão máximo colegiado, conforme nossa alteração no art. 55-G.

Entendemos que a constituição da Autoridade nesses termos atende aos princípios da proporcionalidade e da modicidade no trato da coisa pública, uma vez que a implementação de toda a nova sistemática de princípios, direitos e deveres, assim como a estruturação administrativa e regulamentar necessária não justificaria, neste primeiro momento, a criação de um novo órgão independente com todos os gastos que a medida implica.

Para finalizar neste tópico da estrutura da ANPD, após ouvir posicionamentos públicos de representantes do governo nesta comissão, e posicionamento dos colegas integrantes deste colegiado, assim como o setor produtivo e o terceiro setor, resta aqui a nossa declaração de que um órgão da administração indireta terá que ser prontamente criado pelo Poder Executivo como única forma para o exercício pleno dos princípios, direitos, garantias e deveres previstos na LGPD. Nesse sentido, incluímos novos parágrafos ao art. 55-K indicando expressamente que a natureza jurídica da ANPD terá que ser transformada em autarquia no prazo de dois anos da aprovação de sua estrutura regimental, bem como a tempo de ser incluída nas Leis Orçamentárias.

Diante do exposto, posicionamo-nos favoráveis, nesta questão da ANPD, quanto ao mérito da Medida Provisória, com as alterações aqui discutidas nos **arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E e 55-G** como forma de, apesar de mantida na administração direta, aumentar a independência técnica, administrativa e autonomia da entidade. Ademais, somos favoráveis à emenda 21, 33, 63, 73 e 137, parcialmente aprovamos a emenda 31 e 161 e pela rejeição das emendas 24, 40, 53, 62, 65, 75, 77, 78, 86, 92, 95, 107, 115, 136, 139 e 154.

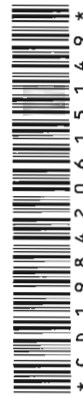


b) Atribuições da Autoridade Nacional de Dados Pessoais – ANPD

A Medida Provisória nº 869/2018 altera bastante as atribuições constantes da lei antes do veto. Por um lado, acrescenta novas atribuições ou as esclarece, como: (i) deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos; (ii) requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; (iii) implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com a lei; (iv) comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; (v) comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; (vi) realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; (vii) realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; e (viii) articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação.

Vale notar, ainda, que a MP propõe nova redação à requisição de informações no art. 29, sem alterar substancialmente o texto. Outra alteração da Medida foi feita ao § 1º do art. 55-J, retirando a contextualização de que a regra de liberdade nos negócios deve se referir aos condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições.

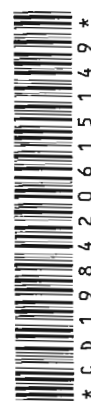
Quanto às emendas, as de números 6 e 34 acrescentam competência à ANPD para celebrar compromisso com agentes de tratamento para eliminação de irregularidades ou de incerteza jurídica. A emenda 28 modifica a proposta para obrigar a autoridade a prestar contas anualmente a respeito de suas atividades nas Comissões de mérito de



503

ciência e tecnologia de ambas as casas do Congresso. A emenda 29 modifica a proposta para obrigar a ANPD a dar publicidade aos relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. A emenda 34 faculta a celebração de compromisso com agentes de tratamento a fim de eliminar irregularidades. A de número 89 permite estabelecer regras específicas e mais brandas para microempresas e empresas de pequeno porte. A emenda 94 prevê consultas e audiências públicas e análises de impacto regulatório, antes da elaboração de normas. A emenda 168 indica que reclamações administrativas junto à ANPD ou ações judiciais somente sejam processadas mediante a comprovação prévia de que o titular dos dados apresentou reclamação direta ao responsável pelo tratamento de dados. A emenda 27 excetua a regulação de setores específicos do alcance do art. 40, que trata da competência da ANPD para dispor sobre padrões. A emenda 59 discorre sobre a pseudonimização autorizando a ANPD a dispor sobre esses padrões, ademais inclui novo artigo impondo novos condicionamentos para tratamentos adicionais que dispensem o consentimento. A emenda 111 suprime a possibilidade de realização de auditoria em casos de tratamento automatizado.

A Medida Provisória exclui algumas atribuições da que constavam na lei aprovada pelo Congresso Nacional. Dentre tais supressões podemos listar as seguintes: (i) zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º da LGPD; (ii) elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; (iii) atender petições de titular contra responsável; (iv) dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial; (v) solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar; (vi) arrecadar e aplicar suas receitas e publicar no relatório de gestão o detalhamento de suas receitas e despesas; e (vii) realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da



510

atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o poder público.

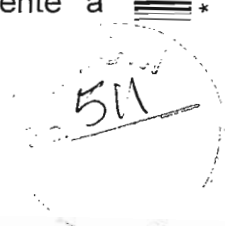
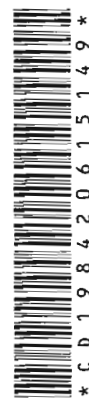
Julgamos imprescindível para o bom funcionamento da agência e para correta e efetiva proteção dos dados pessoais, restaurar as atribuições da ANPD tais como previstas na Lei originalmente aprovada pelo Congresso Nacional. Todavia, entendemos que as adições contidas na MP – nominalmente: deliberar de maneira definitiva na esfera administrativa; requisitar informações a qualquer momento; comunicar às autoridades infrações penais e o descumprimento desta Lei pela Administração; a promoção de estudos, e; articular-se com demais reguladoras públicas – são importantes contribuições que deveriam ser incorporadas. Ademais a possibilidade de celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (emendas 6 e 34) e dar publicidade aos relatórios da instituição (emenda 29) também são positivas e devem ser incorporadas. Também concordamos que configurar crime de responsabilidade o exercício das competências no que diz respeito o zelo pelos segredos comercial e industrial fragiliza a ação fiscalizatória (emenda 174). Entretanto, como forma de dar um indicativo maior nessa questão do zelo dos segredos, optamos por deixar explícito que, mesmo em processos de auditoria, a ANPD os deverá observar.

Assim sendo, nosso posicionamento, conforme as modificações introduzidas no **art. 55-J**, é pelo retorno às atribuições originalmente previstas na Lei, pela incorporação parcial de outras atribuições contidas na MP, pela aprovação das emendas 6, 14, 15, 29, 34, 54, 66, 67, 102, 131, 138, 155, 173 e 174, pela aprovação parcial das de número 31, 94, 116 e rejeição das de número 27, 28, 59 e 111.

c) Receitas da ANPD

A MP, ao transformar a ANPD em órgão da administração direta, subordinado à Presidência da República, exclui a previsão de receitas, já que, via de regra, estas são próprias de um modelo de autarquia independente, com autonomia financeiro-orçamentária⁶, pertencente à

⁶ Furtado, Celso Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 153.



administração indireta. Seguindo esse prisma administrativo e orçamentário, a MP não vislumbra a geração de receitas por parte do órgão.

A Lei original, anterior ao veto do Presidente da República, previa as seguintes receitas para a ANPD: (i) o produto da execução da sua dívida ativa; (ii) as dotações consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos; (iii) as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados; (iv) os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade; (v) os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo; (vi) o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados; (vii) os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais; (viii) o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.

A nosso ver, para a manutenção de maior grau de autonomia da ANPD, ainda que pertencendo à administração direta, as receitas previstas originalmente na LGPD seriam fundamentais. Contudo, na Audiência Pública destinada a debater o tema, especialistas do setor indicaram que, caso o órgão se financie com o produto das multas por ela aplicadas haveria a possibilidade de perda de eficiência da autoridade, além de conflito de interesse em sua atuação. Os participantes indicaram a utilização modelo do CADE como forma de sanar a questão e evitar o que se costuma chamar de “a indústria da multa”.

Por esses motivos, prevemos, nos moldes da Lei do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), constante ao § 3º do art. 28 da Lei nº 12.529/2011, que o produto da arrecadação das multas aplicadas pelo ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, sejam destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.



5121

Assim sendo, rejeitamos o posicionamento da MP na questão, restaurando a lei original com a introdução do **art. 55-L**, com as alterações aqui explicitadas e aprovamos parcialmente as emendas 119 e 175.

d) Aplicação de Sanções

A Medida Provisória prevê que a ANPD seja autoridade competente exclusiva para a aplicação das sanções previstas na LGPD, mas que deve articular sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – Senacon, do Ministério da Justiça, e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais. Ademais, a MP determina que a ANPD será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.

Com relação às emendas, a de número 10 permite a suspensão de ações judiciais sobre tratamento de dados para que a decisão da ANPD possa ser encaminhada ao Poder Judiciário. A emenda 12 retira o termo “por infração” para evitar erros de interpretação no valor máximo da multa a ser aplicada. A emenda 44 retira o trecho do caput do art. 55-K que determina que a competência da ANPD prevalecerá sobre os demais órgãos. A emenda 176 altera o art. 55-K para determinar que a aplicação das sanções previstas na LGPD compete à ANPD, mas sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

O veto presidencial à LGPD retirou do leque de sanções a possibilidade de: i) suspensão parcial ou total do funcionamento do banco de dados; ii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais, e; iii) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Os vetos se deram em razão da possibilidade de “gerar insegurança aos responsáveis por essas informações” e de se “impossibilitar a utilização e tratamento de bancos de dados essenciais a diversas atividades”. A nosso ver, contudo, essas sanções já eram de certa forma estabelecidas no Marco Civil da Internet – MCI (Lei nº 12.965/20140), que previa, por exemplo suspensão temporária e proibição das atividades que violem obrigações de proteção de dados pessoais em atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de



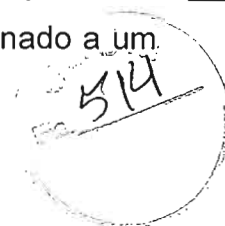
registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet (art. 12).

Após a reanálise da matéria e à luz das argumentações apresentadas nos vetos Presidenciais e pelos depoimentos das Audiências Públicas dos especialistas, formamos a convicção de que para que a LGPD possa funcionar de maneira efetiva, a gradação das penalidades deve ser plena. Os dados se tornam cada vez mais motores preponderantes da economia mundial e o seu processamento dita cada vez mais o acesso ou a negação à prestação de serviços e de informações. Assim sendo, as penalidades devem possuir o mesmo tipo de gradação de por exemplo, aplicações de internet, tais como aquelas previstas no Marco Civil da Internet ou, ainda, no Código de Defesa do Consumidor.

Por esses motivos estamos reinstaurando as sanções previstas originalmente pelo Congresso Nacional, no **art. 52**. Entretanto, consideramos que a suspensão total de bancos de dados, assim como a suspensão do exercício da atividade poderá acarretar em prejuízos consideráveis para usuários de serviços. Assim, levando em consideração a estabilidade da legislação consumerista, cujo Código de Defesa do Consumidor se encontra em plena vigência à quase 30 anos, e o direito dos usuários, substituímos essas suspensões pela sanção da “intervenção administrativa”, presente naquele diploma legal. Dessa forma, em casos extremamente graves, em que outras sanções já tenham sido aplicadas, a intervenção poderá trazer o controlador de volta ao cumprimento legal sem que o universo dos titulares seja prejudicado porque teve o serviço interrompido.

Ainda na temática, como forma de dar maior clareza quanto à primazia da ANPD na aplicação da LGPD e na regulação do setor, sem, no entanto, excluir as demais instâncias pertinentes, encampamos dispositivo nesse sentido contido na MP. Oferecemos, porém, redação alternativa ao **art. 55-K**, como forma de emprestar maior precisão ao texto.

Sobre a retirada do termo “por infração”, contida na emenda 12, entendemos ser desnecessária uma vez que se entende por infração o processo administrativo aberto devido a um incidente específico, seja ele relacionado a um



ou vários titulares. Com relação à emenda 176 que explicita que as sanções deverão ser aplicadas pela ANPD, porém sem prejuízo de atuação do Ministério Público, a nosso ver a emenda é dispensável. Temos essa compreensão pois o § 2º do art. 52 já preceitua que o conjunto de sanções previstas na LGPD “não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica”.

Assim sendo, nosso entendimento é pelo restauro das sanções previstas na Lei tal como aprovado pelo Congresso Nacional (**art. 52**), incorporando alteração de redação oferecida pela MP (**art. 55-K**) e rejeição das emendas 10, 12, 44 e 176.

e) Do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

A Lei previa que os conselheiros teriam mandato de dois anos, permitida uma recondução. A MP retira o mandato fixo daqueles indicados pelos órgãos da Administração (Art. 58-A, §§ 1º e 2º) e prevê que os critérios para a escolha dos indicados pelos setores privado e sociedade civil será previsto em regulamento (§ 3º). As seguintes emendas modificam a composição do Conselho nas seguintes formas: a emenda 9 inclui as Confederações Nacionais empresariais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços; a 22 inclui quatro entidades relacionadas à proteção de dados pessoais; a 32 prevê duas entidades do setor empresarial e duas do setor laboral; a 37 inclui um indicado pelo Conselho Federal da OAB; a 123 acrescenta quatro entidades representativas do setor laboral, e; a 132 aumenta para dois representantes de cada casa do Congresso Nacional.

Acreditamos que a alteração proposta pela MP de retirar mandato definido em dois anos para os membros indicados pela administração, inclui um fator de instabilidade ao exercício das atribuições. Isso enfraquece o exercício dos mandatos, e, como um todo, a importância da instância de aconselhamento.

Com relação às emendas que propõem alterações de composição, o Conselho foi dimensionado para ter representação proporcional dos três setores:



515
FIG.

da sociedade. Assim, a inclusão de novos elementos deve ser realizada de forma a não alterar significativamente a representação e a importância relativa de cada segmento. Nesse sentido, propomos igualar a representatividade do setor produtivo, representado pelas Confederações Nacionais, sociedade civil e academia. De maneira semelhante equilibramos a participação do setor empresarial com o laboral. Propomos, também, alargar os representantes da sociedade civil para incluir aquelas que de alguma forma se relacionam com a temática da proteção. Por último, como forma de manter a proporcionalidade da União com relação aos demais setores retiramos um de seus membros.

Assim sendo somos pelas modificações propostas pelo relator no **art. 58-A**, contrários à posição da MP e das emendas 37 e 132, favorável à emenda 22, e parcialmente favoráveis às emendas 9, 32 e 123.

2. TRATAMENTO DE DADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

a) Compartilhamento de dados pela Administração

A Lei aprovada pelo Congresso somente permitia o compartilhamento de dados mantidos pela Administração para a execução de políticas públicas, atribuições legais ou para a prestação de serviços. A MP flexibiliza essa possibilidade de compartilhamento desde que o Poder Público indique um Encarregado (Art. 26, § 1º, inciso III) ou desde que seja para o combate a fraude (inciso IV). Ademais, o inciso IV permite a transferência desde que haja previsão legal **ou** instrumentos firmados. Sobre o mesmo assunto, a Lei original determinava que, caso houvesse transferência de dados ao setor privado, a ANPD deveria ser informada. A MP retira essa necessidade de comunicação (Art. 27).

Entendemos que a flexibilização proposta quanto à existência de Encarregado não garanta a devida proteção ao tratamento de dados pela Administração, uma vez que o apontamento do agente apenas garante a existência de um canal de comunicação entre as partes. Ademais a abertura



contradiz o comando geral do artigo que permite a transferência apenas para casos específicos. Por esses motivos somos contrários à permissão. Quanto a permitir a transferência para o combate a fraude, acreditamos ser positiva a mudança, entretanto sugerimos alteração de redação ao inciso.

Com relação à supressão da necessidade de comunicação à ANPD em caso de transferências a privados, entendemos que enfraquece o poder fiscalizatório. Somos, portanto, pela rejeição da alteração impetrada pela MP.

Quanto a possibilitar a transferência desde que haja previsão legal **ou** instrumentos firmados, refletindo acerca de casos concretos da Administração nos diversos níveis da federação, tais como a possibilidade de arrecadação de tributos, pagamento de benefícios, bolsas de estudo e implementações de programas, compreendemos pela necessidade da flexibilização introduzida pelo inciso IV, do § 1º, do artigo 26. Temos essa compreensão pois a previsão legal do compartilhamento pelo Poder Público já se encontra prevista no caput e o inciso diz respeito a controladores privados que já possuam previsão legal para 'receberem' e tratarem esses dados. Em contrapartida, quando essas entidades privadas não possuam a permissão em Lei, bastará um contrato com a Administração para o tratamento.

Assim sendo, com relação as modificações contidas na MP, propomos novas redações aos dispositivos do **art. 26** e rejeitamos a alteração ao **art. 27** e, com relação às emendas, aprovamos as de número 23, 38, 52, 64, 80, 88, 93, 109, 140, 153 e 160, aprovamos parcialmente a de número 122 e rejeitamos a de número 135.

b) Proteção dos requerentes de pedidos de informação relativos à LAI

A Lei original previa a proteção dos dados pessoais dos autores de pedidos de acesso à informação nos termos da Lei de Acesso à Informação. Esse dispositivo foi vetado pela Presidência da República (Art. 23, inciso II). As emendas 16, 51 e 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159 restauram o dispositivo vetado.



Entendemos que o assunto guarda relação direta com a temática do compartilhamento de dados pela Administração, aqui tratado anteriormente e contido na temática da MP. Dessa forma, é admissível esta discussão pelo colegiado. Nosso posicionamento é de que a identificação dos requerentes de pedidos de informação traz insegurança aos cidadãos, uma vez que estes poderão sofrer intimidações, retaliações ou constrangimentos. A não identificação protege, portanto, a transparência e o exercício da cidadania.

Somos, assim, pela necessidade de restaurar o dispositivo no **art. 23**, e, da mesma forma, favoráveis às emendas 16, 51, 57, 69, 104, 125, 141, 152, 159.

c) Dados educacionais (INEP)

A MP revoga dispositivo que inclui o Inep, a dispor sobre regulamento conjunto para o acesso a dados pessoais relativos à educação de sua guarda (Art. 62).

Como esse tipo de dados não possui categorização específica, de acordo com a Lei estes se inserem na categoria dos dados pessoais “gerais”. Tendo em vista o fundamento do respeito à privacidade e os princípios finalidade, adequação, necessidade e não discriminação, e que optamos por restaurar diversas atribuições à ANPD, especialmente no que diz sentido a ouvir os setores envolvidos na elaboração de regulamentos, não vislumbramos a necessidade de proteção especial para essas bases de dados.

Somos, portanto, favoráveis à supressão do **art. 62** promovida pela MP e pela rejeição das emendas 20 e 167.

3. SEGURANÇA, DEFESA E INVESTIGAÇÃO

a) Tratamento por privados

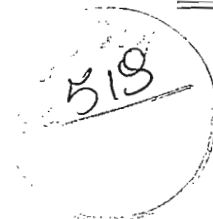
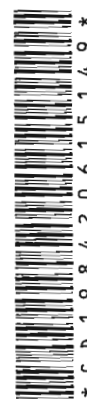


A MP, ao alterar o § 2º e revogar o § 3º, do artigo 4º, da Lei original, suprime a possibilidade de a ANPD opinar sobre o tratamento de dados realizado por entidades de segurança pública e afins (Art. 4º, § 2º). Ademais, a MP exclui a regra de que a totalidade dos bancos de dados que versem sobre a temática sejam tratados por pessoa jurídica de direito privado, quando essa pessoa privada não for controlada pelo Poder Público (§ 3º). A emenda 4 propõe que a proteção de dados pessoais seja matéria de interesse nacional, a fim de limitar, de acordo com a justificativa do autor, a proliferação de leis estaduais e municipais.

Entendemos que o tratamento da totalidade de bancos de dados de segurança e defesa por empresa privada, aliada ao fato de que essas autoridades não precisem informar a Autoridade quando assim os delegarem, enfraquecem as medidas protetivas da sociedade contra eventuais arbitrariedades e vazamentos de dados sobre tão importante categoria. Ademais, em se tratando de questões de defesa nacional e as conhecidas *back doors* de fabricantes e provedores de aplicações e de bancos de dados que se utilizam de tecnologia estrangeira, há sempre a possibilidade de acesso em nível internacional desses dados. Entretanto, a discussão em Audiência Pública indicou a realidade e a racionalidade de bancos de dados e sistemas de segurança da área de segurança e de investigação serem operados por empresas públicas, tais como o Serpro. Assim, entendemos a necessidade da transferência de dados para tratamento por parte de empresas públicas.

Por esses motivos, concordamos com a possibilidade aberta pela MP de transferência de dados para empresas públicas. Porém, como forma de minimizar a possibilidade de acessos indevidos, é imprescindível garantir que a empresa tenha capital integralmente constituído pelo Poder Público. Por isso oferecemos emenda prevendo essa integralidade.

Sobre a questão da ANPD opinar quanto ao tratamento realizado por essas entidades, acreditamos que a Autoridade pode contribuir com esses órgãos,



principalmente no nível municipal e estadual, difundindo melhores práticas, por exemplo.

Por outro lado, a sugestão de elevar a proteção de dados a “matéria de interesse nacional” entendemos como razoável, pois, como indica o próprio autor da emenda, há diversos projetos de lei em andamento em Casas Legislativas pelo Brasil. Por esses motivos, incluímos parágrafo único ao artigo primeiro indicando a todos os entes federados para que sejam observadas as normas gerais contidas nesta Lei. Na mesma toada reforçamos o órgão indicando nas definições (Art. 5º) sua competência para o cumprimento da Lei “em todo o território nacional”. Como aspecto correlato e no intuito de elevar a importância da temática da proteção de dados pessoais, optamos por alterar a Ementa da Lei para determinar de maneira expressa que esta é a “Lei Geral de Proteção de Dados”, fazendo justiça, também, ao nome pelo qual ela é conhecida.

Assim, nos posicionamos pela alteração da **Ementa**; pela inclusão do parágrafo único ao **art. 1º**; parcialmente favoráveis ao disposto na MP, no **art. 4º**; pela alteração no **art. 5º**, pela aprovação das emendas 4, 46, 79, 99, 110, 128, 145, 148 e 163; pela aprovação parcial das emendas 13, 26, 47, 81, 84, 87, 106, 114, 116, 129, 146 e 147, e; contrários às emendas 68.

b) Quebras de sigilo

A emenda 91 visa que nas atividades de investigação penais, sejam respeitados sigilos fiscais, bancários e telefônicos e de correspondência.

Entendemos pela sua desnecessidade uma vez que a lei da quebra de sigilo (Lei nº 9.296/96) não foi revogada e o artigo a que faz alusão a emenda esclarece que a lei não se aplica às investigações criminais. Assim, está duplamente garantido o respeito aos procedimentos investigativos atuais. Por isso somos contrários à emenda 91.



4. QUESTÕES COMUNS ÀS ESFERAS PÚBLICO E PRIVADA

a) Tratamento automatizado

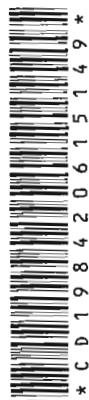
A MP retira menção expressa à possibilidade de revisão de tratamento automatizado por pessoa natural (Art. 20). A emenda 5 prevê que nos de casos de execução de contratos, determinação regulatória ou baseados em consentimento, o tratamento não possa ser revisado. A emenda 30 visa explicitar, no art. 3º, que esta Lei também se aplica a tratamentos automatizados total ou parcialmente.

Com a popularização do uso da Inteligência Artificial e outros mecanismos automatizados para a prestação de serviços e a consequente retirada da pessoa humana, o exercício dos direitos humanos, de cidadania e do consumidor (previstos no art. 2, VI e VII) são dificultados e, por consequência, enfraquecidos. Ademais, a inexistência de humanos dificulta em sobremaneira a interação com controladores por parte de pessoas que possuam deficiência de julgamento ou experiência, o que poderia levar a práticas abusivas.

Outro ponto a ser ressaltado é que os desenhos dos algoritmos que processam esses dados são baseados em probabilidade e estatística. Como tal, as implementações não englobam o universo dos titulares e seus comportamentos, e sim uma amostra, baseada em intervalos de confiança, erros e desvios padrões naturais dessa ciência. Ademais, assim como as demais ferramentas das Tecnologias das Informações, estão sujeitos a ocasionais incorreções e imprevistos quando executados.

Ainda neste aspecto, consideramos que a retirada vai de encontro ao disposto no art. 22 da LGPD europeia, o que poderá dificultar o entendimento comercial entre as partes e dificultar a integração comercial e geração de oportunidades e de investimentos.

Tendo feitas todas essas ponderações, estamos cientes da inexorabilidade da inovação e dos novos serviços agora oferecidos por *start ups*, *fintechs*, empresas incubadas e afins, assim como de outros inimagináveis que certamente virão. Por isso, entendemos que a inovação não pode ser inibida ou dificultada a *priori*. Esses motivos nos levam a acreditar que a melhor forma de obrigar à



521
Fig.

revisão de tratamentos automatizados por pessoa natural, deva ser cuidadosamente estudada pela Autoridade em regulamentação. Assim, incluímos novo parágrafo ao artigo 20 indicando que a ANPD deverá publicar regulamentação indicando em que casos a revisão por pessoa natural deverá ser obrigatória.

Quanto à emenda 5 entendemos que alijar o titular da possibilidade de revisão de tratamentos realizados vai de encontro ao espírito, princípios e fundamentos desta Lei. Com relação à emenda 30, consideramos que a Lei já atende todo tipo de tratamento de dados, independente do grau de automatização.

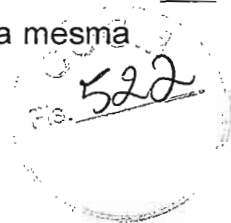
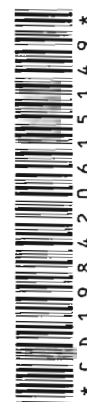
Assim, somos favoráveis ao disposto na MP no **art. 20, com o acréscimo proposto pelo § 3º**, aprovamos parcialmente as emendas 17, 43, 50, 70, 83, 103, 130, 142, 151, 158 e 165 e contrários às emendas 5, e 30.

c) Sobre o Encarregado

A MP retira a necessidade desse ser pessoa natural (Art. 5º, VIII). A emenda 1 obriga que, além do Controlador, o Operador constitua Encarregado. A emenda 2 confirma a possibilidade de o Encarregado ser pessoa jurídica, além de incluir a obrigação de o Operador contratar um Encarregado e de lhe assegurar independência. A emenda 3 garante ao Encarregado acesso “aos mais altos níveis hierárquicos da estrutura dos agentes de tratamento”.

A permissão de que o encarregado possa ser pessoa física ou natural, flexibiliza e facilita o cumprimento da Lei. Seria contraproducente supor, em caso de organização de grande porte, que uma única pessoa física seja a responsável pelo atendimento de um grande volume de demandas. Por outro lado, uma pequena empresa poderia terceirizar o seu atendimento em caso de falta de expertise.

Por outro lado, não entendemos ser necessário que o controlador constitua encarregado pois não haverá necessidade de atendimento a titulares. Da mesma



forma, não há necessidade de dispor sobre a organização interna das entidades e a posição do encarregado em sua estrutura.

Assim, somos pela aprovação do disposto na MP no **art. 5º**, e pela rejeição das emendas 1, 2, 3, 74 e 164.

d) Informação ao titular

A MP desobriga o informe ao titular dos dados em casos de cumprimento legal ou de execução de política pública. (Art. 7º, §§ 1º e 2º).

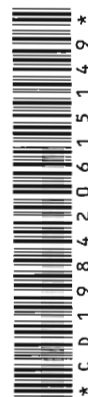
Entendemos que a não notificação em caso de atendimento a política pública seja uma forma de desburocratizar e cortar custos com a execução dessas políticas. Ademais, tendo em vista que esse tratamento somente será possível para casos legais e respaldados em instrumentos, a proteção do titular não será comprometida.

Assim, somos favoráveis às supressões ao **art. 7º** contidas na MP e rejeitamos as emendas 19, 48, 58, 71, 108, 127, 144, 149, 156, 166, 171 e 172.

e) Aplicação da lei

A emenda 7 excetua da aplicação da lei quando o tratamento se enquadrar nas hipóteses de que trata o art. 44, que incluem a não obediência à legislação. As emendas 41 e 45 estabelecem como condicionamento para aplicação da Lei o cumprimento do § 2º do art. 18, o qual determina que o titular somente pode se opor a tratamento em caso de descumprimento da Lei. A emenda 90 exclui a aplicação da Lei para dados cadastrais de telefonia.

A intenção da emenda 7 de excetuar a aplicação da Lei quando o tratamento for ilegal, como prevê o art. 44, criará um vácuo legislativo, uma vez que demais aspectos da Lei continuam em vigência, mesmo o tratamento sendo ilegal. Por exemplo no exercício de direitos e na aplicação de sanções. Por outro



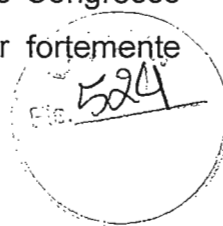
lado, entendemos que as emendas 41 e 45 combinam de maneira equivocada as hipóteses de aplicação da Lei, por exemplo tratamento de brasileiros no Brasil, ao direito do titular poder se opor a tratamento ilegal. Não é necessária para garantir a execução jurídica dos contratos incluir um condicionante de não oposição, uma vez que, se o tratamento é ilegal o titular deve ter seu o direito à oposição assegurado. Ademais, não faz sentido limitar a aplicação da Lei apenas a aspectos específicos contidos na própria Lei. Com relação aos dados de telefonia (emenda 90), eles não são diferenciados com relação a outros tipos de cadastros, portanto não deve haver tratamento diferenciado para estes.

Portanto somos pela rejeição das emendas 7, 41, 45 e 90.

f) Consentimento

A emenda 11 prevê a dispensa de novo consentimento em casos de mudança de controle acionário de Controlador, caso mantida a finalidade do tratamento. A emenda 35 revoga dispositivos do Marco Civil da Internet que tratam de consentimento. A emenda 56 restringe o tratamento de dados cujo uso é público, devendo, neste caso, ser seguido a totalidade dos ditames desta Lei, inclusive na obtenção do consentimento. A emenda 98 altera a definição de consentimento para permitir que o responsável legal também possa concordar com o tratamento de titular. A emenda 101 inclui menção ao responsável legal para permitir que o tratamento de dados sensíveis possa ser realizado sem consentimento deste para o cumprimento de obrigações legais. A emenda 112 determina que dados de acesso público, assim como aqueles tornados manifestamente públicos, poderão ser tratados para fins diversos sem consentimento desde que sejam observados os direitos de titular. A emenda 117 permite o tratamento de dados sensíveis quando tornados manifestamente público pelo titular.

Toda essa questão da obtenção de consentimento foi exaustivamente debatida quando do processo de gestação e tramitação da LGPD no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração neste assunto deve ser fortemente



sopesada com o seu impacto e real necessidade para esclarecimento ou melhor sintonia dos dispositivos. Da mesma maneira, o Marco Civil da Internet foi meticulosamente gestado como forma de estabelecer terreno seguro para os internautas e é um diploma extremamente sensível, como tem que ser, para a sociedade civil. Assim, alterar as formas de consentimentos naquele diploma pode impactar negativamente um setor que já dispõe de moderno instrumento.

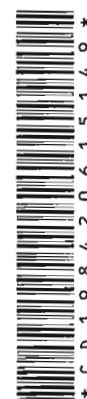
Especificamente com relação às mudanças contidas nas emendas. A não notificação em caso de mudança acionária de controladores, acreditamos que deva ser objeto de regulação infralegal, caso a autoridade assim entender.

Sobre a utilização de dados de uso público e daqueles tornados manifestamente públicos para fins diversos, entendemos que a redação proposta é muito ampla. Por isso, propomos para esses casos o tratamento sem necessidade de obtenção de consentimento, desde que para propósitos legítimos e específicos, assim como respeitados os fundamentos e princípios desta Lei. Assim, acredita que haverá um balanço saudável entre a livre iniciativa e a criação de novos serviços com o direito à privacidade e intimidade.

Já para dados sensíveis, não julgamos seguro para a proteção do titular essa extensão de possibilidade de tratamento. Temos essa compreensão pelo fato de que na LGPD foram impostas cláusulas mais rígidas do que no instrumento europeu, por exemplo, com relação aos dados de saúde.

Quanto à possibilidade de incluir o responsável legal como fonte de consentimento, a partir de momento em que ele é reconhecido através de documento jurídico válido como responsável, ele está naturalmente apto a substituir o titular, portanto não julgamos necessária a alteração. Também, se não é necessária a obtenção de consentimento para o tratamento de dados sensíveis para o cumprimento de obrigações, não se faz, tampouco, necessária a obtenção de outros consentimentos.

Pelos motivos elencados somos contrários às emendas 11, 35, 56, 98, 101 e 117 e pela aprovação parcial da 112, porém com inclusão do § 7º, do **art. 7**.



g) Definição de dados sensíveis

A emenda 169 altera a definição de dados sensíveis determinando que estes poderão ser aqueles vinculados a pessoa “identificada ou identificável” (Art. 5º, II).

Como manifestado no item anterior (consentimento), as definições da Lei foram exaustivamente debatidas quando do processo de gestação e tramitação da Lei no Congresso Nacional. Dessa forma, qualquer alteração nestes parâmetros deve ser ponderada sob diversos ângulos. Essa questão da possibilidade de identificação (a expressão “identificado ou identificável”), insere enorme incerteza uma vez que com procedimentos computacionais poderosos e com cruzamentos de diversas bases de dados é praticamente impossível garantir a não correlação entre um dado e o seu titular.

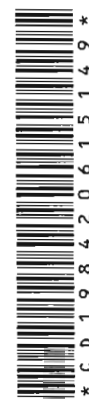
Esses motivos nos levam à rejeição da emenda 169.

h) Legítimo interesse

A emenda 55 permite o tratamento baseado no legítimo interesse sobre dados não estritamente necessários para essa finalidade. Já a emenda 170 revoga a possibilidade de tratamento realizado mediante legítimo interesse.

O legítimo interesse diz respeito ao tratamento adicional àquele consentido inicialmente, objetivando proteger o titular e o negócio ou ao oferecimento de novos serviços correlatos e que beneficiem o titular. Dessa forma, é preciso que haja uma delimitação clara do alcance para o legítimo interesse, assim como um grau de liberdade para a livre iniciativa. Assim como posicionamento anteriores, esse conceito foi cuidadosamente balanceado quando da discussão da Lei, assim como nas Audiência Públicas desta MP. Portanto, não vislumbramos necessidade de alterá-la.

Por essas razões somos contrários às emendas 55 e 170.



i) Portabilidade

A emenda 8 exclui a responsabilidade dos agentes em caso de portabilidade a pedido do titular. A emenda 42 determina que a portabilidade excetua os dados produzidos pelo controlador e retira a obrigatoriedade de informar imediatamente aos agentes de tratamento alterações nos dados pessoais, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

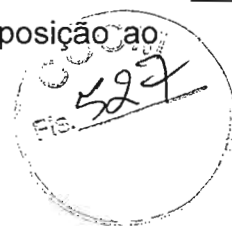
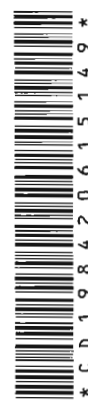
Quando é realizada a portabilidade de dados a pedido do titular há um exercício de direito do titular, cabendo ao controlador atender à Lei e comprovar o seu atendimento. Dessa forma, caso ele tenha realizado a portabilidade em atendimento à Lei ele estará coberto de eventual irregularidade realizada por terceiros. Da leitura do caput do artigo 18 com o inciso V, é indicado claramente que a portabilidade diz a respeito dos dados do próprio titular e não àqueles gerados ou complementados devido a tratamentos realizados pelo controlador. Já com relação à necessidade de informar de maneira imediata, salvo em casos de comprovada impossibilidade (§ 6º), julgamos pertinente a salvaguarda uma vez que o controlador tem que ser excetuado de responsabilidade nessas ocorrências. Como bem lembra o autor, em consonância com o disposto no artigo 19 da GDPR. Por último verificamos erro formal que desejamos corrigir no inciso V do art. 18, uma vez que o dispositivo faz menção a regulamentação de “órgão controlador” quando o correto seria “autoridade nacional”.

Assim, somos pela rejeição da emenda 8 e pela aprovação parcial da emenda 42 conforme as alterações oferecidas ao **art. 18**.

j) Boas Práticas

A emenda 60 determina a obrigatoriedade da implementação de regras de boas práticas e governança (Art. 50, § 2º).

Durante a tramitação do projeto de lei no Congresso esse tema foi extensamente debatido e predominou a compreensão que as boas práticas devem ser objeto de fomento por parte da Autoridade e não uma imposição ao:



setor. A Lei possui esse espírito de favorecer a livre iniciativa e impor condicionantes apenas quando indispensáveis. Entendemos que os dispositivos existentes são suficientes para a promoção das boas práticas no setor, como por exemplo na aplicação de sanções.

Assim, somos pela rejeição da emenda 60.

5. DADOS DE SAÚDE E ACADÊMICOS

a) Dados de Saúde

A MP inclui uma nova possibilidade de comunicação de dados de saúde quando for necessária “para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar” (Art. 11, § 4º, inciso II). A emenda 96 permite que o compartilhamento desses dados se dê apenas em “benefício dos interesses do titular”. Já a emenda 121 o admite para “prestação de serviços à saúde e de apoio à assistência à saúde”.

O tratamento de dados, em suas diversas etapas de processamento, e a necessidade de comunicação e interconexão de banco de dados e de transações por inúmeras empresas é uma realidade em diversos segmentos. No tratamento de dados de saúde não é diferente e são diversos os profissionais e entidades envolvidos na prestação de serviços.

Entretanto, este tipo de dados é extremamente importante na privacidade das pessoas, na construção de sua identidade e fundamental para a fruição de direitos dos cidadãos e por isso o seu sigilo deve ser guardado por todos os envolvidos. Com esse conceito canônico como base, o Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 1.638/02, artigo 1º, define o prontuário médico como “... documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da



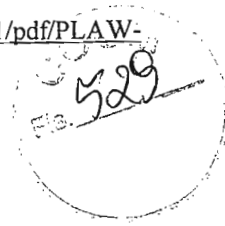
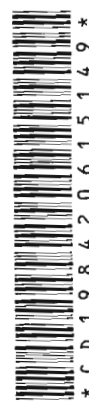
equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo". A Resolução CFM nº 1.605/2000 complementa, no seu artigo 1º, que "o médico não pode, sem o consentimento do paciente, revelar o conteúdo do prontuário ou ficha médica." Persiste ainda, para o médico, a obrigação da manutenção do segredo acerca de todas as informações a que porventura tenha conhecimento no exercício de suas funções, buscando preservar o direito à intimidade inerente ao paciente, constituindo tal violação ato ilícito, devidamente tipificado no Código Penal Brasileiro, artigo 154 (Violação do segredo profissional).

No estudo da matéria, verificamos, também, que a Lei dos EUA que trata dos planos de saúde (Health Insurance Portability and Accountability Act of 1996), da qual destacamos a Seção 1173,⁷ intitulada Padrões para Habilitar o Intercâmbio Eletrônico, estabelece transações específicas em que determinados dados referentes a planos de saúde podem ser transferidos entre entidades.

Em síntese, em ambos os países a legislação permitiria a comercialização de dados de saúde quando especialmente consentida (consentimento destacado e específico) pelo paciente (titular dos dados). Porém a comercialização subsequente, entre controladores não seria permitida, a não ser que houvesse consentimento específico nesse sentido. Essa fragilidade ao que o paciente poderia ficar exposto, em troca de possíveis descontos ou outras vantagens, foram os motivos que levou o Congresso Nacional a aprovar dispositivo na Lei que veda a comercialização indiscriminada dos dados de saúde.

A continuada discussão do assunto em Audiência Pública específica indicou unanimidade dos agentes em não ser a intenção do setor a comercialização de dados de saúde para fins diversos e não relacionados com o atendimento que está sendo prestado a pacientes. Assim como foi unânime a necessidade de coordenação entre todos os agentes da cadeia para a prestação dos serviços de saúde. Também foi ressaltada que a abertura dada pela MP estaria flexível demais o que poderia permitir abusos.

⁷ A Lei na íntegra pode ser obtida em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ191/pdf/PLAW-104publ191.pdf>, acessado em 27/03/19.



Tendo em vista todos os argumentos apresentados, estamos certos de que as chamadas “perfilizações” e a coleta de dados pelo comércio poderiam ser utilizados em malefício do usuário, o que poderia resultar em negação de acesso a seguros médicos, planos de saúde e à saúde de maneira geral. Por outro lado a circulação, conexão e coordenação dos dados pelos diversos agentes envolvidos na contraprestação a serviço contratado são imprescindíveis ao atendimento médico moderno, rápido, eficiente e seguro.

Assim entendemos que a flexibilização proposta tanto pela MP quanto pelas emendas 96 e 121 são pertinentes no sentido de acatar a real necessidade de comunicação desse tipo de dados entre as empresas. Todavia, verificamos a necessidade de melhor precisar para que finalidades essa comunicação poderá ser feita, como forma de evitar abusos. Com esse espírito, inspirados na citada Lei dos EUA e na legislação brasileira, notadamente na Lei Complementar nº 141/12 que estabelece critérios para os serviços públicos de saúde e nomenclatura consagrada pelo Ministério da Saúde, a exemplo da Portaria 403/07, determinamos que, nas “hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia”, poderá haver comunicação de dados referentes à saúde quando em benefício dos titulares e para “transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços contratados”. Dessa forma, cadastros em farmácias ou laboratórios para a obtenção de descontos ou o repasse de dados para outros fins não contratados estariam proibidos.

Também como resultado das oitivas, optamos por restringir e esclarecer a que serviços e profissionais se quer atingir no trato dos dados de saúde. Essas, modificações ao art. 7º, VIII, art. 11, II, ‘f)’ e art. 13, §3º. Decidimos por deixar claro que a exceção para se tratar dados de saúde sem consentimento poderá ser realizado por toda a cadeia do setor de saúde, valendo-nos para isso da inclusão da definição constante na Lei do SUS (Lei nº 8.080/90), “serviços de saúde”. Porém explicitamos que essa exceção somente poderá ocorrer “exclusivamente” para a tutela da saúde, isto é, para tratamentos de saúde e em benefício dos pacientes e titulares dos dados. Ademais, esclarecemos que estamos nos referindo também às “autoridades sanitárias” legalmente constituídas.



Por último nesta temática, tendo em vista as preocupações com a possibilidade concreta de negativa de acesso ou encarecimento injustos dos serviços de saúde suplementar pelo cruzamento de informações proporcionadas pelo tratamento de dados, decidimos por trazer para o âmbito desta Lei os termos constantes na Súmula Normativa nº 27, de 10 de junho de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O instrumento veda a prática de seleção de riscos pelas operadoras de planos de saúde na contratação de qualquer modalidade de plano privado de assistência. Considerando que esta é uma decisão já consolidada e posta em prática no setor, entendemos ser extremamente factível de ser implementada e cristaliza o tratamento justo dos usuários no tocante no acesso à saúde.

Assim, propomos redação alternativa aos **arts. 7º, 11 e 13** e somos pela aprovação parcial das medidas contidas nesse sentido pela MP. Com relação às emendas, somos pela aprovação parcial das de números 96 e 121 e pela rejeição das de número 18, 39, 49, 72, 76, 85, 105, 113, 124, 126, 143, 150 e 157.

b) Dados acadêmicos

A MP altera a Lei para excetuar o tratamento de dados para fins acadêmicos do alcance da LGPD (Art. 4º, inciso II, alínea 'b'). A emenda 82 determina que o tratamento de dados jornalísticos, artísticos e acadêmicos deverão ser tratados como sensíveis. As emendas 36 e 120 determinam que órgão de pesquisa possa ser pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos.

A Lei determinava que dados acadêmicos estariam excetuados do alcance da Lei desde que fossem seguidas as regras de consentimento previstas nos artigos 7º (dados 'gerais') e 11 (dados sensíveis). Dessa forma estaria garantido, por exemplo, a anonimização de participantes de pesquisas diversas, sem, no entanto, sujeitar pesquisadores aos demais e complexos ditames da Lei. Tendo em vista que titulares de dados que eventualmente tenham participado de pesquisas tem direito a sigilo, oposição a tratamento e anonimização, entre outros, entendemos que a flexibilização realizada pela MP é temerária.



Por outro lado, não se justifica que todos os dados tratados por jornalistas, artistas e acadêmicos tenham que ser elevado à categoria de sensíveis. Inclusive, de acordo com a metodologia adotada nesta Lei, a categorização entre dois tipos de dados independe do segmento da atividade econômica ou da aplicação.

Por fim, na questão dos órgãos de pesquisa, a Lei previa uma exceção à obtenção do consentimento para estas entidades quando públicas (art. 7º, inciso IV). Tal flexibilização se faz necessária para facilitar a consecução de políticas públicas assim como a prestação de serviços, por exemplo facilitação de pesquisas realizadas pelo IBGE. Já entidades de pesquisa privadas, ao não estar exercendo mandatos legais e objetivarem o lucro, devem sim obter consentimento.

Por esses motivos somos pelo retorno ao texto aprovado pelo Congresso no **art. 4º, II, 'b)'**, portanto pela rejeição ao disposto na MP e nas emendas 36, 82 e 120 e pela aprovação parcial da emenda 13 e aprovação da emenda 25.

6. OUTROS ASSUNTOS CONTIDOS EM EMENDAS APRESENTADAS

a) Vigência da lei

A emenda 61 diminui o *vacatio legis* dos artigos que não tratam da ANPD de 24 para 12 meses; a emenda 133 o traduz para a mesma duração em dias e a emenda 162 o fixa para o dia 16/08/2020 (Art. 65).

A Lei como aprovada estipulava o *vacatio legis* em 18 meses da publicação. A MP alterou apenas os artigos que tratam da ANPD para vigência imediata e manteve os demais para a mesma data.

Entendemos que o prazo inicial que já fora o estabelecido pela Lei em 2018 é o correto, tendo em vista que já há a efetiva implantação da Autoridade, via MP, e diversas preparações, não apenas nas diversas esferas de governo, como também nas instituições privadas, com eventos e seminários. A redução no prazo entendemos ser inexecutável.



Assim sendo somos pela rejeição das emendas 61, 133 e 162.

b) Idosos

A emenda 97 determina o tratamento diferenciado para idosos de acordo com o disposto no Estatuto do Idoso (onde couber).

A Lei como aprovada prevê tratamento diferenciado apenas para crianças e adolescentes. Entendemos ser pertinente o tratamento diferenciado também para a categoria de idosos, especialmente quando incapazes. Porém, a incapacidade mental e o tratamento abusivo de consumidores já estão devidamente regulamentados em Lei, inclusive pela que menciona o autor da emenda. Por esse motivo, acreditamos que a melhor disposição para o atendimento da questão seja incluir uma nova atribuição à ANPD para que institua em sua regulamentação como deverá ser implantado esse tratamento diferenciado a idosos pelas controladoras.

Assim, somos pela aprovação parcial da emenda 97.

c) Micro e Pequenas Empresas (MPE)

A emenda 89 dispõe para a ANPD o estabelecimento de regras diferenciadas para MPEs e impede a aplicação de sanções a estas antes de orientá-las. Na mesma toada, a emenda 100 determina condições diferenciadas para essas empresas, incluindo prazos diferenciados para notificação, portabilidade, edição de normas simplificadas e adaptação dos bancos de dados já existentes. A emenda 118 determina que a adaptação do legado de bancos de dados deverá levar em consideração o porte das empresas.

A Constituição Federal em seu artigo 146, III, 'b)', combinado com o 179, prevê regime especial e tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Porém, o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/06, art. 1º, § 3º), determina que novas obrigações que atinjam estas empresas deverão apresentar "especificação do tratamento diferenciado, simplificado e



favorecido para cumprimento” em seus instrumentos de criação. A LGPD não apontou especificamente um tratamento diferenciado, o que poderia ser interpretado como em desacordo com o mencionado Estatuto. Portanto, levando em conta os princípios legais e constitucionais e tendo em vista a lacuna existente na LGPD, cremos pertinente a inclusão de previsão expressa de simplificação de obrigações.

Todavia, essa simplificação não pode excetuar a aplicação de sanções como primeira medida punitiva. Dependendo do caso, a aplicação de sanções, a despeito do tamanho das empresas, se faz necessária para cessar de maneira rápida e eficaz conduta inadequada por parte de agentes. Por esses motivos rejeitamos a proposta nesse sentido.

Assim, somos pela aprovação parcial das emendas 89, 100 e 118.

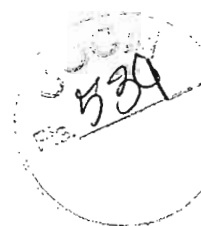
d) Direito de Peticionar

A emenda 134 exclui a possibilidade de peticionar junto aos organismos de defesa do consumidor (Art. 18, § 8º). A emenda 168 determina que titular somente poderá peticionar junto à ANPD ou à justiça após reclamação junto ao controlador.

A Lei determinou que o titular dos dados pode peticionar diretamente junto aos controladores, à ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor. Essas possibilidades, mantidas pela MP, foram consideradas necessárias para o pleno exercício de direitos, ainda mais em se considerando relações de hipossuficiência, como costuma ser o caso no mundo digital composto, em muitas das vezes, por empresas globais.

O argumento do nobre autor da emenda 134 é que essa possibilidade de petição pode gerar insegurança jurídica pois haveria duplicidade de ações e interpretações. Não partilhamos dessa interpretação pois está claro na Lei que a interpretação do instrumento cabe à ANPD, a quem caberá dirimir questões e publicar regulamentos. Instrumentos estes que deverão ser seguidos pelos organismos de defesa do consumidor.

CD198420615149



Além desse entendimento, ressalte-se que em diversos setores regulados existe essa possibilidade de duplo caminho de questionamento. O Decreto do SAC (Decreto nº 6.523/08), por exemplo, explicita no seu artigo 21, que os direitos ali determinados não excluem outros “decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores”. Em outro exemplo, a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), no seu inciso XI, do art. 3º, também assegura o direito a peticionar junto a essas entidades protetivas.

Por outro lado, a sistemática prevista na emenda 168 consideramos parcialmente correta. O ato de peticionar junto a ANPD após a reclamação junto ao controlador dos dados é importante medida para desafogar a instituição e coibir excessos no direito de peticionar. Entretanto, não se pode cercear o direito constitucional de se acionar a justiça para a garantia de direitos.

Assim somos pela aprovação parcial da emenda 168 e rejeição da emenda 134.

CONFLITO EXISTENTE ENTRE A MP 869/18 E A 870/19

Neste ponto do Voto é fundamental observar um possível conflito legal existente as Medidas Provisórias nºs 869/18 e 870/19.

O artigo 2º da MP em análise, editada pelo governo Temer, altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização da Presidência da República, situando a ANPD como parte integrante de sua estrutura e determinando caber ao órgão exercer as competências estabelecidas na LGPD.

Ocorre que a MP 870, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e editada pelo governo Bolsonaro, entre suas medidas, revogou a Lei nº 13.502, que a MP 869 altera. Todavia, destaque-se que a MP 870 incluiu a ANPD na estrutura da Presidência da República de maneira idêntica à MP 869.



Tendo em vista que a Lei nº 13.502/17 encontra-se ainda em vigor, apesar de ter sua eficácia suspensa pela MP 870, julgamos por conveniente manter a redação do art. 2º da MP ora em análise como forma de dar sustentação legal à criação da ANPD, mesmo em caso de não conversão da MP 870. Da mesma forma, deve ser ressaltado que, no caso de conversão de ambas as MPs, haverá a revogação expressa da Lei 13.502/17 e a criação da ANPD nos mesmos moldes como aqui previsto e que já manifestamos o nosso de acordo.

CONCLUSÃO

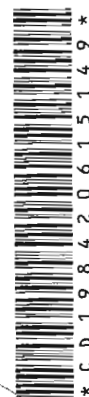
Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas;

IV – no mérito, pela **APROVAÇÃO da Medida Provisória nº 869**, de 2018, pela **APROVAÇÃO das Emendas** nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela **APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas** nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela **REJEIÇÃO das Emendas** nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120,



536

124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado ORLANDO SILVA.
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º

.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou



.....” (NR)

“Art. 4

.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**” (NR)

“Art. 7.



.....

VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**;

.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

.....

II -

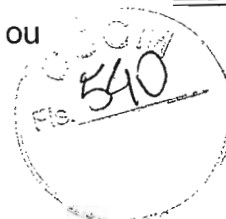
.....

f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou

.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou



II – transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

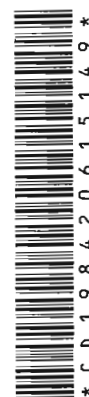
“Art. 18.

.....

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

.....

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação**



seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional.” (NR)

“Art. 23.

.....

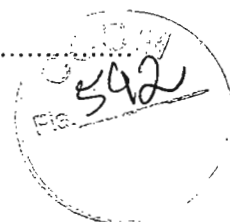
II – (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.



§1º

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**" (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52.

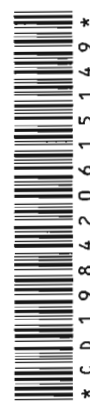
.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI – intervenção administrativa;

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....



§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e sua natureza jurídica deverá ser transformada em órgão da administração pública indireta pelo Poder Executivo em até dois anos da data em que entrar em vigor sua estrutura regimental.

§ 2º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)



“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.”

(NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal** e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.



§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

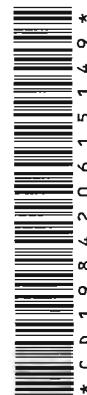
§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.



§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD. (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após



comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover **e elaborar** estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;



548

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII – celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII – editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam se adequar a esta Lei.

XIX – garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;



549

XXIII – articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)



550

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;



451

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I – cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação **relacionada** a proteção de dados pessoais;

VIII – **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX – **três de Confederações Nacionais representativas do setor produtivo, comercial ou de serviços;**

X – **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI – **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.



Handwritten signature

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do **caput** e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do **caput** e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)



553

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:



554

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.


Deputado ORLANDO SILVA
Relator

XXXXX/2019



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspensão parcial e total e de proibição de tratamento de dados são



Fis. 584

suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

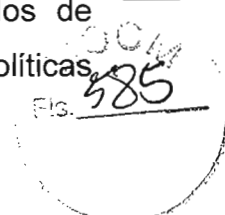
O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexistiu imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas



públicas.

5. Simplificação na revisão por pessoa natural

No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

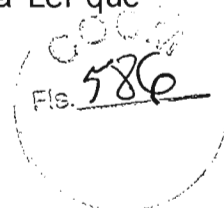
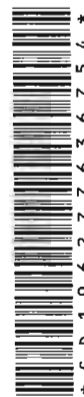
Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que



casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

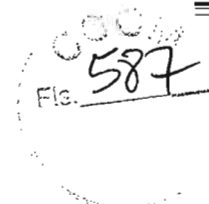
Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;



Fls. 588

.....
 XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**" (NR)

"Art. 7º.

.....
 VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

.....
 § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)

"Art. 11.

.....
 II -

.....
 f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou

.....
 § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II – **transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.**

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)



FIG. 589

"Art. 13.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional**".

....." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, nos casos e conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade e o volume de operações de tratamento de dados." (NR)

"Art. 23.

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.



Fis. 300

....." (NR)

"Art. 26.

§1º

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**" (NR)

"Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52.

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, e em legislação específica.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao



Fig. 391

Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;

II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - Corregedoria;

IV - Ouvidoria;

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação



e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor." (NR)

"Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

"Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa." (NR)

"Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD." (NR)

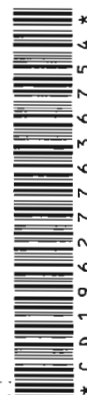
"Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente." (NR)

"Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;



FIS.

593

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.



594
Fis.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como startups ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades



da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;



596

- II - um do Senado Federal;
- III - um da Câmara dos Deputados;
- IV - um do Conselho Nacional de Justiça;
- V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;
- VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;
- VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
- VIII - **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;
- IX - **três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo**;
- X - **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
- XI - **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

- I - serão indicados na forma de regulamento;
- II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

- I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;
- II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;



COPIA
Fis. 597

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA
Relator

2019-7368



598

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

ERRATA À COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Considere-se o PLV consolidado em relação ao Complemento de Voto resultante das alterações propostas durante a votação do relatório no dia 07/05/2009, conforme as alterações a seguir.

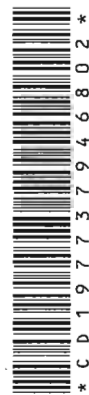
- 1) Quanto ao art. 20, § 3º, suprima-se a expressão “nos casos e”;
- 2) No art. 20, § 3º, onde-se lê “entidade e” leia-se “entidade ou”;
- 3) Acrescente-se o § 7º ao art. 52, com a seguinte redação:

“§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ORLANDO SILVA

Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 869, de 28 de dezembro de 2018, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos.

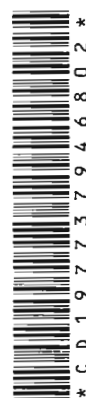
1. Sanções

Alteração no inciso XI do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Concordamos que a sanção de intervenção administrativa imporia ônus desproporcional sobre o setor produtivo de tratamento de dados, e, portanto, a substituímos pela sanção de suspensão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais a que se refere a infração, pelo período máximo de 6 (seis) meses, e prorrogável por igual período.

Inserção de novo parágrafo ao art. 52 do Projeto de Lei de Conversão (PLV):

Fomos convencidos pelo argumento de que as sanções de suspensão parcial e total e de proibição de tratamento de dados são



Fis. 600

suficientemente gravosas para condicionar sua aplicação à eventual imposição prévia das sanções de que tratam os incisos II a VI do art. 52, para o mesmo caso concreto. Ademais, tal alteração escalona melhor as sanções a serem aplicadas, denotando maior proporcionalidade entre a infração e respectiva sanção, respeitando o princípio jurídico constitucional.

2. Reavaliação da Natureza Jurídica da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

Alteração do § 1º e introdução de novo parágrafo ao art. 55-A do Projeto de Lei de Conversão (PLV), renumerando os dispositivos:

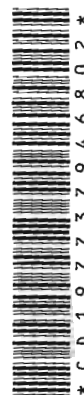
O Projeto de Lei de Conversão (PLV) havia originalmente previsto que a Presidência da República deveria transformar a ANPD em órgão da administração pública indireta. Tal imposição poderia ensejar eventual veto por inconstitucionalidade. A fim de evitar tal desfecho, demos nova redação ao § 1º do art. 55-A para determinar que a vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e que haverá uma reavaliação de sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta. Dessa forma, inexistiu imposição, mas uma possibilidade, direcionada ao Poder Executivo.

3. Nova redação para melhor precisão das Confederações Sindicais

Tendo em vista a necessidade de melhor identificar as Confederações Sindicais que irão participar do Conselho Nacional da ANPD, optamos por alterar o inciso IX do art. 58-A.

4. Inclusão de assistência farmacêutica

Verificamos a necessidade de inclusão expressa da assistência farmacêutica nas exceções que permitem o compartilhamento de dados de saúde, no § 4º do art. 11, como forma de permitir a consecução de políticas



Fls. 601

públicas.

5. Simplificação na revisão por pessoa natural

No caso da revisão de tratamento automatizado por pessoa natural optamos por prever, art. 20, § 3º, que a regulamentação deverá levar em consideração a natureza, o porte da entidade e volume de operações de tratamento.

6. Exclusão de menção expressa à articulação com o Senacom/MJ

Com o objetivo de igualar referência a órgãos públicos que possuam correlação de poder sancionatório referente a proteção de dados, resolvemos por excluir referência expressa ao órgão, no art. 55-K, parágrafo único.

7. Mandato dos membros do Poder Executivo no Conselho Nacional

Como forma de flexibilizar a participação do Poder Executivo no Conselho, decidimos por permitir mandato flexível de seus membros, mediante modificação no § 1º e § 3º do art. 58-A, seguindo o direcionamento dado pela Medida Provisória.

8. Informação à autoridade nacional em caso de comunicação de dados a privados

Para evitar notificações excessivas optamos por prever regulamentação específica para estes casos de transferência de dados a entidades privadas, incluindo parágrafo único ao art. 27.

9. Aplicação das sanções graves

Tendo em vista a necessidade de mitigação da possibilidade de aplicação de sanções graves aos controladores e com isso dificultar, por exemplo, a execução de políticas públicas, optamos por balizar na Lei que casos em que mais de um órgão exerça regulação sobre determinado agente, a ANPD deverá se articular para aplicação das penalidades. Esse é o intuito



602
Fls.

da nova redação ao § 6º do art. 52.

10. Inclusão de competência à ANPD

Com o intuito de evitar inundação de reclamações repetitivas, optamos por reinstalar o comando previsto originalmente na Medida Provisória, permitindo a análise geral de reclamações. Por isso a inclusão do inciso XXIV do art. 55-J.

11. Simplificação para startups

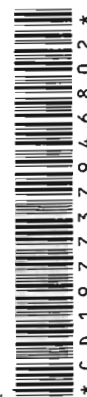
Com o intuito de estender as simplificações constitucionais previstas para micro e pequenas empresas, verificamos a necessidade de incluir menção expressa às *startups* nesta simplificação. Aproveitamos a definição desse tipo de empresas inovadoras contidas no art. 65-A, da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Inova Simples em 2019. Esse é o objetivo da modificação ao inciso XVIII do art. 55-J.

Eram essas as alterações que oferecemos nesta Complementação de Voto, consubstanciadas no PLV a seguir.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado ORLANDO SILVA.
Relator

2019-7368



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

.....” (NR)

“Art. 4
.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, **salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.**” (NR)

“Art. 5º
.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;



Fls. 604

.....
 XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei **em todo o território nacional.**" (NR)

"Art. 7º.

.....
 VIII – **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;**

.....
 § 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei" (NR)

"Art. 11.

.....
 II -

.....
 f) **exclusivamente** para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais **de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;** ou

.....
 § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto **nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:**

I - portabilidade de dados quando **solicitado** pelo titular; ou

II – **transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.**

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários." (NR)



FIG. 605

"Art. 13.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e **sanitárias**, no âmbito de suas competências.

....." (NR)

"Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, **de acordo com a regulamentação da autoridade nacional**, observados os segredos comercial e industrial;

.....

"§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, **exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional**".

....." (NR)

"Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por **pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.**" (NR)

"Art. 23.

II - (VETADO)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.



....." (NR)

"Art. 26.

§1º

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar **exclusivamente** a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, **desde que vedado o tratamento para outras finalidades.**" (NR)

"Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação." (NR)

"Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, **informações** específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei." (NR)

"Art. 52.

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas **na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.**

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, **X, XI e XII** do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao



Fls. **607**

Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:

I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;
- V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e
- VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão **escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal**, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em



608

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, **no mínimo**, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do **caput**, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, **somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º**, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no **caput** caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

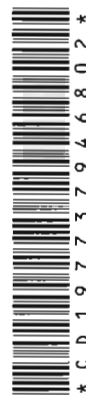
§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;



609
F13.

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V - apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

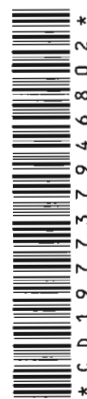
XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e



610
PIS.

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização **de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II**, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, **em caráter terminativo**, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e



611

promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o **caput**, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do **caput** poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, **sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades** ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação **com outros órgãos e entidades** com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L **Constituem receitas da ANPD:**

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)



612

"Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - **três** de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - **três** de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - **um** de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - **um** de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;



613
Fis.

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado  ORLANDO SILVA
Relator

2019-7368



614

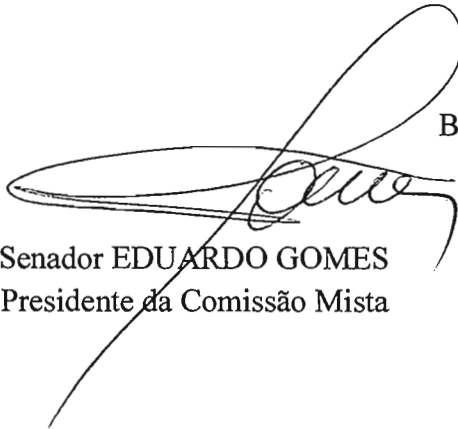


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 869/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nos dias 24 e 25 de abril e 7 de maio de 2019, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 869, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Orlando Silva, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 869, de 2018; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MPV e das emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MPV e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 869, de 2018, pela aprovação das Emendas nºs 4, 6, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 25, 29, 33, 34, 38, 46, 51, 52, 54, 57, 63, 64, 66, 67, 69, 73, 79, 80, 88, 93, 99, 102, 104, 109, 110, 125, 128, 131, 137, 138, 140, 141, 145, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 163, 173 e 174, pela aprovação parcial das Emendas nºs 9, 13, 17, 26, 31, 32, 42, 43, 47, 50, 70, 81, 83, 84, 87, 89, 94, 96, 97, 100, 103, 106, 112, 114, 116, 118, 119, 121, 122, 123, 129, 130, 142, 146, 147, 151, 158, 161, 165, 168 e 175, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 11, 12, 18, 19, 20, 24, 27, 28, 30, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 44, 45, 48, 49, 53, 55, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 68, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 82, 85, 86, 90, 91, 92, 95, 98, 101, 105, 107, 108, 111, 113, 115, 117, 120, 124, 126, 127, 132, 133, 134, 135, 136, 139, 143, 144, 149, 150, 154, 156, 157, 162, 164, 166, 167, 169, 170, 171, 172 e 176.

Brasília, 7 de maio de 2019.


Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 869, de 2018)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É dada à ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

“Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.”

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e deverão ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

“Art. 3º
.....

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
.....” (NR)

“Art. 4
.....

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquelas que possuam capital integralmente constituída pelo Poder Público.”
(NR)

“Art. 5º
.....



.....
VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
.....

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º.

.....
VIII – exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
.....

§ 7º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e princípios previstos nesta Lei” (NR)

“Art. 11.

.....
II -
.....

f) exclusivamente para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
.....

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício aos interesses dos titulares de dados e para permitir a:

I - portabilidade de dados quando solicitado pelo titular; ou



II – transações financeiras e administrativas resultantes do uso e prestação dos serviços de que trata este parágrafo.

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários.” (NR)

“Art. 13.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

.....” (NR)

“Art. 18.

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

.....

“§ 6º O responsável deverá informar de maneira imediata aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique em esforço desproporcional”.

.....” (NR)

“Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

.....

§ 3º A revisão de que trata o caput deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” (NR)

“Art. 23.

II - (VETADO)



III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e

IV - sejam protegidos e preservados dados pessoais de requerentes de acesso à informação, no âmbito da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, vedado seu compartilhamento no âmbito do poder público e com pessoas jurídicas de direito privado.

.....” (NR)

“Art. 26.

§1º

.....

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.” (NR)

“Art. 27.

Parágrafo único. A informação à autoridade nacional de que trata o caput, será objeto de regulamentação.” (NR)

“Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.” (NR)

“Art. 52.

.....

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

.....

§ 2º O disposto neste artigo não substitui a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e em legislação específica.

619
FIS.
4

§ 3º O disposto nos incisos I, IV, V, VI, X, XI e XII do caput deste artigo poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

.....
§ 5º O produto da arrecadação das multas aplicadas pela ANPD, inscritas ou não em dívida ativa, será destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.

§ 6º As sanções previstas nos incisos X, XI e XII serão aplicadas:
I - somente após ao menos uma das sanções de que tratam os incisos II a VI já terem sido impostas, para o mesmo caso concreto; e

II – em caso de controladores submetidos a outros órgãos e entidades com competências sancionatórias, ouvidos esses órgãos.

§ 7º Vazamentos individuais ou acessos não autorizados de que trata o caput do art. 46 poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, em não havendo acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.

§ 1º A vinculação da ANPD à Presidência da República é transitória e terá sua natureza jurídica reavaliada pelo Poder Executivo, inclusive quanto à sua eventual transformação em órgão da administração pública indireta.

§ 2º A reavaliação de que dispõe o § 1º deverá ocorrer em até dois anos da data da entrada em vigor da estrutura regimental da ANPD.

§ 3º O provimento dos cargos e das funções necessárias para a criação e atuação da ANPD estão condicionados à expressa autorização física e financeira na lei orçamentária anual e à permissão na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica e decisória à ANPD.” (NR)

“Art. 55-C. ANPD é composta por:

- I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção;
- II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;
- III - Corregedoria;
- IV - Ouvidoria;

620
5

V - órgão de assessoramento jurídico próprio; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.

§ 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea f do inciso III do art. 52 da Constituição Federal e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior – DAS, no mínimo, de nível 5.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos, dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.

§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.” (NR)

“Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis.

§ 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, somente quando assim recomendado pela comissão especial de que trata o § 1º, e proferir o julgamento.

“Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.” (NR)

“Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD.

§1º Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.

§ 2º O Conselho Diretor disporá sobre o regimento interno da ANPD.” (NR)

624
Fis. 624
6

“Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor-Presidente.” (NR)

“Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

V – apreciar petições de titular contra responsável após comprovado pelo titular apresentação de reclamação junto ao controlador e não solucionada no prazo estabelecido em regulamentação;

VI - promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança;

VII - promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

VIII - estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis;

IX - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional;

X - dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e industrial;

XI - solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei;

XII - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades;

GOV. DO RJ
Fls. 622
7

XIII - editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

XIV - ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento;

XV - arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e

XVI - realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do inciso II, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento, incluindo o Poder Público.

XVII - celebrar, a qualquer momento, compromisso com agentes de tratamento para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa no âmbito de processos administrativos conduzidos, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

XVIII - editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que as microempresas e empresas de pequeno porte, assim como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como *startups* ou empresas de inovação possam se adequar a esta Lei.

XIX - garantir que o tratamento de dados de idosos seja efetuado de maneira simples, clara e acessível, adequados ao seu entendimento, nos termos desta Lei e do Estatuto do Idoso, estabelecido na Lei nº 2.709, de 1º de outubro de 2003.

XX - deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;

XXI - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento;

XXII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal;

XXIII - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

XXIV – implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei.

§ 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles

limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei.

§ 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.

§ 3º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

§ 4º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

§ 5º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei.

§ 6º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.” (NR)

“Art. 55-K A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, sendo que suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as das correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.

Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.” (NR)

“Art. 55-L Constituem receitas da ANPD:

I - as dotações, consignadas no orçamento geral da União, os créditos especiais, os créditos adicionais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

II - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III - os valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

624
FIG.

IV - os valores apurados em aplicações no mercado financeiro das receitas previstas neste artigo;

V - o produto da cobrança de emolumentos por serviços prestados;

VI - os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e ou internacionais;

VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública.” (NR)

“Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por vinte e um representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos:

I - cinco do Poder Executivo federal;

II - um do Senado Federal;

III - um da Câmara dos Deputados;

IV - um do Conselho Nacional de Justiça;

V - um do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;

VIII - três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - três de Confederações Sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - um de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e

XI - um de entidade representativa do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII a XI do caput e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

CCC-4
Fig. 625

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.” (NR)

“Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;

IV - elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e

V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.” (NR)

“Art. 65. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 55-L, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e

II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - o Gabinete de Segurança Institucional;

VI - a Secretaria Especial da Aquicultura e da Pesca; e

VII - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

.....” (NR)

“Seção VI - A”

Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

Art. 12-A. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais compete exercer as competências estabelecidas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

626

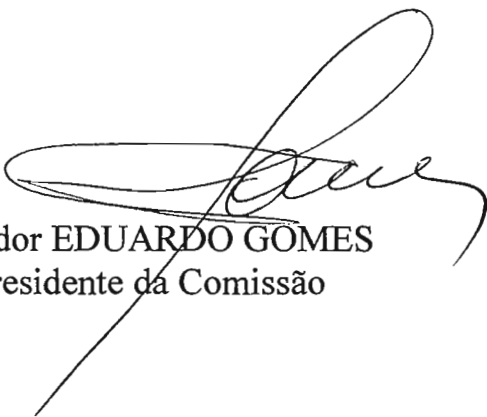
Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

I – os § 1º e § 2º do art. 7º; e

II – o art. 62.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de maio de 2019.



Senador EDUARDO GOMES
Presidente da Comissão

627